



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO PABLO TRABUCO DE OLIVEIRA

O RACISMO AMBIENTAL NO CÁRCERE BRASILEIRO:
retratos do genocídio negro contemporâneo na Penitenciária Lemos Brito.

Salvador
2020

JOÃO PABLO TRABUCO DE OLIVEIRA

O RACISMO AMBIENTAL NO CÁRCERE BRASILEIRO:
retratos do genocídio negro contemporâneo na Penitenciária Lemos Brito.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha.

Salvador
2020

O48 Oliveira, João Pablo Trabuco de
O racismo ambiental no cárcere brasileiro: retratos do genocídio negro contemporâneo na Penitenciária Lemos Brito / por João Pablo Trabuco de Oliveira. – 2020.
109 f.

Orientadora: Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2020.

1. Racismo - Prisioneiros e prisões brasileiras. 2. Genocídio - Prisioneiros e prisões brasileiras. 3. Negros - Prisioneiros e prisões. 4. Violência nas prisões. 5. Discriminação racial. I. Rocha, Julio Cesar de Sá da. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 342.0872

JOÃO PABLO TRABUCO DE OLIVEIRA

**O RACISMO AMBIENTAL NO CÁRCERE BRASILEIRO:
retratos do genocídio negro contemporâneo na Penitenciária
Lemos Brito.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito,
Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

Julio Cesar de Sá da Rocha - Orientador _____
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado _____
Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

Mariana Balen Fernandes _____
Doutora em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho aos meus pais Maria Madalena e Ubirajara, que, entre idas e vindas, nunca deixaram realmente de estar disponíveis para mim.

Ao amor e apoio incansável de Paloma, minha irmã, melhor amiga e parceira de vida. Sem você nenhum esforço de minha parte faria sentido. Obrigado pelas correções.

Ao Laerte, meu irmão, a quem devo minha libertação e a leitura afetuosa deste texto, além do companheirismo de sempre.

Às meninas do Mato Grosso do Sul (Gabi, Carola e Lídia), obrigado por escutarem minhas lamúrias.

À professora Fátima que me ensinou a gostar do que faço e não a fazer o que gosto. Penso que todas as conclusões em minha vida partiram daí.

Ao Emanuel, ao David e à Mari- o tripé que compôs minha fortaleza durante a graduação e gosto de pensá-los como amigos.

À professora Alessandra, minha grande inspiração, a quem observo atentamente os passos mais cautelosos e admiro todos eles.

A Ana Luiza, Fernanda, Isa e Jonathan, membros do Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal que compartilharam momentos da pesquisa comigo.

A Gemimma, guerreira incansável e sempre disponível: este trabalho jamais tomaria a forma que tem sem o seu apoio.

A Bruno, pelo trabalho com a minha mente conturbada. Vencemos juntos.

À FAPESB pelo financiamento da pesquisa durante o último ano.

A todos e todas do NESP/UFBA e do GPHEDDH/UFBA, pilares importantes da minha jornada “intelectual”.

Aos irmãozinhos e irmãzinhas negras que não conseguiram realizar a travessia do Atlântico e àqueles/as que ao atravessar sobreviveram mesmo na morte.

E, por fim, a mim mesmo. Pelas noites que passei em claro estudando para a seleção de mestrado e pelas outras que passei escrevendo este texto. Concluo, ao fim desta jornada, a realização de um sonho. Não da forma planejada, é bem verdade, mas uma conclusão... os sonhos, ao final do dia, são apenas sonhos.

O que me abraçou e apunhalou durante o curso de mestrado foi mesmo a realidade. Brindo, então, a mim, que sobrevivi a esta tragicomédia sem me vender nem me trair e termino essa trilha com a sensação de dever cumprido.

Axé, axé, axé.

MINHA PROFECIA DIZ QUE, ASSIM COMO NÓS, OS NOSSOS FANTASMAS VIRÃO
COBRAR. QUE JÁ ESTÃO A CAMINHO.

ESCREVER A FRASE NA PELE DO PAÍS NÃO GARANTE QUE CESSE A LUTA
CONTRA A SENSAÇÃO DE QUE SOU EU QUE DEVO.

ISSO NÃO PASSA DE UMA FORMA DE CORTAR O MUNDO.

E O MUNDO É MEU TRAUMA.

EU SOU MAIOR QUE O MEU TRAUMA. (?)

PORQUE SE O MUNDO, QUE É MEU TRAUMA, NÃO PARA NUNCA DE FAZER SEU
TRABALHO, ENTÃO SER MAIOR QUE O MUNDO É MEU CONTRATRABALHO.

EU ACHEI QUE VINDO AQUI EU IA PODER PEGAR O QUE É MEU, MAS EU NÃO
ME VEJO EM ABSOLUTAMENTE NADA. SÓ ENCONTRO ESPELHOS BRANCOS E
PENDURICALHOS. NADA DO QUE HÁ AQUI ACERTA A CONTA DESSA DÍVIDA
PORQUE ESSA DÍVIDA É IMPAGÁVEL.

Jota Mombaça (2017)

O bicho

Vi ontem um bicho
Na imundície do pátio
Catando comida entre os detritos.

Quando achava alguma coisa,
Não examinava nem cheirava:
Engolia com voracidade.

O bicho não era um cão,
Não era um gato,
Não era um rato.

O bicho, meu Deus, era um homem.

Manuel Bandeira (1947)

OLIVEIRA, João Pablo Trabuco de. **O racismo ambiental no cárcere brasileiro: retratos do genocídio negro contemporâneo na Penitenciária Lemos Brito.** 109f. 2020. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

RESUMO

Este trabalho busca alinhar as discussões já existentes sobre racismo ambiental com o espaço geográfico do cárcere. Utiliza dados secundários para a obtenção de percepções acerca da realidade prisional, valendo-se ainda da aplicação de uma entrevista semiestruturada com a direção da Penitenciária Lemos Brito, elegida para análise. O marco teórico da pesquisa é o abolicionismo penal sob a perspectiva racial, amparado em teorias estadunidenses, africanas e afro-brasileiras. O principal questionamento, então, é descobrir se é possível imbricar as teorias de racismo ambiental e do que se entende por cárcere no Brasil, percebendo com sutileza a utilização do instrumento raça como fator determinante no sistema de justiça criminal. Não se excluem, todavia, discussões a respeito de outras categorias sociais como o gênero e a sexualidade, embora não seja esse o foco da pesquisa. Assim, ao tentar se libertar das amarras e dos entraves acadêmicos, busca-se construir um diálogo com o(a) leitor(a), chamando-o(a) à reflexão sobre o que seria lixo e como a gestão da produção do mesmo nos presídios é eivada por um descaso estatal proposital e aparente, em contradição à legislação vigente que “garante” assistência material à pessoa aprisionada.

Palavras-chave: racismo ambiental; cárcere; genocídio negro; lixo; raça e prisão.

OLIVEIRA, João Pablo Trabuco de. The environmental racism in Brazilian prison: contemporary black genocide portraits in Lemos Brito Penitentiary. 109f. 2020. Dissertation (Master Degree) – Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2020.

ABSTRACT

This research seeks to align the current discussion about environmental racism with the geographic space of the prison. It uses secondary data to get perceptions on prison reality, including a semi-structured interview with the director of Lemos Brito Penitentiary, chosen for analysis. The theoretical framework of the research is penal abolitionism from a racial perspective, supported by United States, African and Afro-Brazilian theories. The main question, then, is to find out if it is possible to overlap the theories of environmental racism and what is meant by prison in Brazil, subtly perceiving the use of the race instrument as a determining factor in the criminal justice system. However other social categories demands such as gender and sexuality are not excluded, although they are not the focus of the research. By trying to break free from the bonds and academic obstacles, it seeks to build a dialogue with the reader, calling him/her to reflect on the garbage meaning and how the management of its production inside the prisons it is riddled by an intended and apparent state neglect, in contradiction to the current legislation that “guarantees” material assistance to the prisoner.

Keywords: environmental racism; prison; black genocide; garbage; race and prison.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPCT	Casa de Prisão Com Trabalho
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FAPESB	Fundação de Amparo ao Estudo da Bahia
HCTP	Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
LGBTTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais e mais.
PLB	Penitenciária Lemos Brito
SEAP	Secretaria de Administração Penitenciária
TCE	Tribunal de Contas do Estado
UFBA	Universidade Federal da Bahia

Sumário

1 INTRODUÇÃO	10
2 POR UMA ESCRITA ABOLICIONISTA: epistemologia racialmente definida	18
2.1 METODOLOGIAS, LINGUAGENS E CRITICIDADES CRIMINOLÓGICAS....18	
2.2 TODO SABER PODE SER CONSIDERADO CIÊNCIA?27	
2.3 O ABOLICIONISMO PENAL COMO APORTE TEÓRICO32	
2.4 OS DIREITOS HUMANOS DO BRANCO, O FEMINISMO NEGRO E A CONCEITUAÇÃO DE RACISMO37	
3 O MEIO AMBIENTE CARCERÁRIO É UM MAR DE NAVIOS NEGREIROS	44
3.1 O PROTAGONISMO DO ESTADO NO GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA BRASILEIRA44	
3.2 ENTRE O VERDE E O BRANCO: A SOBREVIVÊNCIA DE UM (ECO) SISTEMA PRISIONAL NEGRO49	
3.3 O CÁRCERE COMO EXTENSÃO DO BAIRRO: O MEIO AMBIENTE RACIALIZADO NATURAL E ARTIFICIALMENTE.....52	
3.4 RACISMO AMBIENTAL E CÁRCERE: o papel legal da pessoa negra no Brasil .56	
3.4.1 Trajetos para a morte: a lei e a desordem	58
3.4.2 A lei e o lixo: uma simbiose nefasta	63
4 OLHARES CRÍTICOS SOBRE O APRISIONAMENTO NEGRO NO BRASIL	68
4.1 A (IN) EXISTÊNCIA DE UMA PRISÃO DECOLONIAL70	
4.2 UM MODELO AFROCENTRADO DE LEI E CRIME E A ADPF 34777	
4.3 A PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO EM SALVADOR/BAHIA81	
4.2.1 Vistorias, relatórios, investigações e nenhuma mudança	85
4.2.2 Quem habita o presídio em Salvador?	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS	95
ANEXO A	106
ANEXO B	109

1 INTRODUÇÃO

Os contornos raciais que permeiam a sociedade brasileira são brutais e violentos, mas passam, muitas vezes, por processos de escamoteação que invisibilizam a prática do racismo e ratificam um discurso neoliberal voltado ao extermínio da população negra. A retórica da criminalidade, por exemplo, é um instrumento manejado pelo Estado com o fito de assassinato de pessoas negras.

É perceptível no contexto acadêmico a consolidação de conceitos (geralmente cunhados por pessoas brancas) que ludibriam a comunidade científica e buscam minimizar os efeitos do racismo no cotidiano brasileiro. Neste sentido, as definições tradicionais de meio ambiente e de justiça ambiental dificilmente se relacionam com a vivência de pessoas negras.

Movimentos chamados “verdes” podem se esquecer de enegrecer as suas discussões, razão pela qual a ciência precisa ser um meio de reafirmar a relevância de determinadas categorias sociais, bem como se apresentar como um instrumento de recusa às violências exercidas pelo aparato estatal, em especial o meio ambiente carcerário, que representa, no âmbito declarado do sistema de justiça criminal, o sofrimento maior imposto pelo Estado às pessoas: a privação de liberdade.

O presente texto busca dialogar com tais recusas, mas também com novas tradições no campo das ciências criminais, notadamente o abolicionismo penal, tomado aqui como marco teórico da pesquisa um “abolicionismo [penal] acadêmico” que nega “os discursos dominantes sobre crime e justiça criminal por sua falta de independência em relação às práticas sociais existentes”, servindo, ainda como a “abolição da linguagem prévia sobre justiça criminal e a substituição dessa linguagem por outra” (HULSMAN, 1995, p. 119).

O interesse do autor desta dissertação por compreender se o meio ambiente carcerário pode ser lido dentro do contexto do racismo ambiental se iniciou durante reuniões de estruturação do Núcleo de Estudos sobre Sanção Penal (NESP) em 2018, na UFBA, quando a coordenadora Professora Alessandra Prado sugeriu que integrantes do grupo ajudassem as pessoas aprisionadas de forma mais efetiva e pessoal. Ante a impossibilidade, por decisão conjunta de entender ser difícil conciliar a agenda de leituras com a prática, a questão e as lágrimas surgiram para o autor.

Entrementes ocorriam as aulas obrigatórias de pós-graduação e, ainda em 2018, fez-se o primeiro contato do autor com o termo racismo ambiental, introduzido pelo Professor Julio Rocha, orientador deste trabalho. Notando a confluência das situações de opressão e acreditando no conhecimento como libertação, a tônica do projeto tomou forma e ambos os professores concordaram em contribuir para a construção da ideia.

Ressalta-se que a discussão do tema em comento ocorre na conjuntura mais oportuna possível, qual seja o de fortalecimento de um discurso político voltado ao recrudescimento das leis e ao endurecimento das penas, promovidos pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19). A ciência pode se tornar uma alternativa para enfrentar diretamente a elaboração de leis que destoam da realidade.

Escrever sobre abolicionismo penal e analisar o racismo ambiental presente no cárcere significa uma resposta radical às formas de violência radicais desproporcionalmente impostas pelo Estado.

Nada de eufemismos e meios-termos e neutralidade objetiva frente a um problema que é essencialmente subjetivo. Num momento histórico em que a morte negra nada significa para as autoridades públicas, um trabalho defendido por uma voz negra deve ser escutado atenciosamente.

Assim, o problema inicial que incitou este texto é: o conceito de racismo ambiental contempla o meio ambiente carcerário? São muitos os entraves para se chegar a uma hipótese satisfatória, verdade seja dita, a começar pela linguagem adotada.

Epistemologicamente, a compreensão acerca das demandas de escrita científica pode ser tanto violenta quanto pragmática. Autores e autoras negras apontam que a escrita acadêmica pode ser lida nos ditames atuais (firmados em padrões eurocentrados e ratificados pelas instituições de pesquisa) como um “apagamento linguístico, inferiorização espiritual e arquitetônica, dos quais partem os genocídios europeus, alargados pela exportação de corpos feminizados, pelo saqueamento, catequização e falsa descoberta da América” (AKOTIRENE, 2019, p. 35).

O academicismo exige que um texto científico posicione a margem das linhas a três e dois centímetros, que inicie as frases com letra maiúscula, que cite os autores e as autoras conforme as regras formais previamente estabelecidas, e que tome como premissa

uma neutralidade que apenas um pesquisador qualificado pode possuir, de acordo com “critérios adotados pela própria instituição” (KILOMBA, 2019, p. 50).

Pois bem, o presente texto se mostra não somente como um saber localizado (HARAWAY, 1988, p. 33), mas um conhecimento dotado de parcialidade banhada em sangue de uma escrita negra, mas também de experiências igualmente racializadas¹.

Apontar com veemência as opressões estruturadas na sociedade e formalizadas no sistema carcerário denota uma estética literária moldada não apenas pela ciência, mas pela vivência, cuja fusão tem como norte as palavras de Conceição Evaristo (2017), conhecidas como “escrevivência”.

Assim, a dissociação do sentimento e da intelectualidade parece comum aos olhos tradicionais da Academia, mas fictícia aos olhos das comunidades tradicionais. Lélia Gonzalez (1988, p. 77) aponta incisivamente que, para Hegel, a “África é o continente ‘obscuro’, sem uma história própria; por isso, a Razão é branca, enquanto a Emoção é negra”.

A proposição trabalhada no presente texto demonstra que a posição de subalternidade é complementada pela negativa à fala (SPIVAK, 2018), sendo o sujeito-escritor um observador crítico da realidade que estuda, sem, contudo, interferir diretamente na dinâmica do objeto de pesquisa. Marginaliza-se, tal maneira, tanto pesquisador/a quanto pesquisado/a.

Tratando de pessoas condicionadas a viverem nas “margens” são muitos os fatores de provocação teórica à realidade social, principalmente quando da interação entre um direito cujo intento é discutir penas e punições e outro direito que se volta a um sistema ecológico.

Em primeiro, o próprio conceito de margem, para Bell Hooks (2019, p. 287), apresenta uma dicotomia muito particular ligada à ideia de localização. Para a autora, estar nesse lugar marginalizado significa fazer parte de um todo, mas não habitar o corpo principal.

O mesmo pensamento é corroborado por Raffaele De Giorgi (2017, p. 331) quando conclui que o processo de urbanização da sociedade não transforma apenas lugares, mas altera a cidade, dividindo-a entre centro e periferia.

¹ Patrícia Hill Collins (2019, p. 144) afirma que “a racialização consiste na atribuição de um significado racial a uma relação, prática social ou grupo que antes não eram categorizados em termos raciais”.

Apresenta-se, assim, a modificação do meio ambiente, tornando-o artificial: em outras palavras, a substituição do que é orgânico pelo que é sintético. A construção desse meio ambiente artificial nasce e se solidifica no tempo a partir de estruturas racistas, oriundas do processo escravagista, de modo que a periferia da sociedade é, tal maneira, um não-lugar habitado pelo excedente de alteridade, ou seja, daquilo que não condiz com o ser branco.

Os presídios são, portanto, lidos como parte do meio ambiente artificial, já que construídos por mãos humanas. Aqueles que habitam as prisões brasileiras, por sua vez, são pessoas majoritariamente negras, segundo dados do INFOPEN 2017. De acordo com Angela Davis (2019, p. 16) “‘criminosos’ e ‘malfeitores’ são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor. A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados”.

Ela afirma ainda que essa é uma forma de não pensar diretamente sobre os problemas reais da sociedade, em especial da população marginalizada, a exemplo das pessoas negras. Essa margem é produzida como mecanismo de controle social, mas pode também significar “a possibilidade de ter uma perspectiva radical a partir da qual possa ver e criar, imaginar alternativas, novos mundos” (HOOKS, 2019, p. 289).

A marginalidade, portanto, não é condicionante, tal como afirma Hulsman (1997, p. 19) que “mesmo de certos postos bem modestos, é possível sacudir as burocracias, desde que, naturalmente, haja um empenho profundo”.

Longe de pensar qualquer espécie de benesse relacionada à segregação racial imposta silenciosamente aos grupos negros no Brasil, Achille Mbembe (2014, p. 69) lembra que a comunidade negra é formada pela perda material, cultural, entre outros. Ao conclamar por uma razão negra, o autor entende que o lugar da pessoa negra foi colocado na história como o não-lugar, posição em nada parecida com a humanidade pensada pela razão branca.

Reconhecer o Direito como uma ferramenta opressora e criada para promover a manutenção da hegemonia² branca é um pontapé inicial para lidar com a controvérsia do texto legal brasileiro. Adilson José Moreira (2019, p. 35) pontua que “a própria Constituição estabelece a luta constante contra a marginalização como um objetivo central do nosso sistema jurídico”, parafraseando em seguida o art. 3º, inciso III, da Carta Magna.

² Hegemonia é, de acordo com Marcelo Biar (2016, p. 36) “o ato de efetuar uma ingerência de um grupo sobre outro no sentido de lhe garantir o caráter dominante”.

Encontra-se, então, um primeiro ponto dissonante entre a lei e a realidade. Tais discrepâncias ocorrem intencionalmente na legislação brasileira, especialmente quando se trata de garantia de direitos. Isto é, luta-se contra a marginalidade pela via constitucional e genérica e, por outros dispositivos (a exemplo do encarceramento dado através da Lei de Drogas n. 11.343/06), mantém-se a marginalidade, tudo dentro de um mesmo conglomerado de leis que coíbem/validam atitudes jurídicas distintas, mas com o mesmo propósito.

Ademais, o objetivo central deste texto é perscrutar por meio de análise das teorias críticas direcionadas à questão racial, ao sistema de justiça criminal e ao meio ambiente, bem como de pesquisa documental/bibliográfica sobre a Penitenciária Lemos Brito, em Salvador/Ba, de que forma a gestão de lixo no cárcere solidifica o racismo no cotidiano dos/as encarcerados/as e das pessoas que ali trabalham, enfatizando a perspectiva histórica, antropológica e do abolicionismo penal.

Aponta-se, desde já, a ausência de pesquisas com o tema proposto. Foi necessário desenhar uma nova vertente de estudo que vincule o racismo ambiental ao cárcere dentre movimentos teóricos distintos, visto que discussões sobre ecologia normalmente ignoram a existência negra, bem como a própria ideia de prisão parece ser completamente dissociada (até o presente momento) do que se conhece por meio ambiente.

Conhecendo todas as implicações epistemológicas que o termo “lixo” tem no debate racial, tornou-se imprescindível analisar como dejetos e descartes são manipulados dentro do ambiente prisional.

Quanto ao aparato teórico-metodológico é possível listar alguns desencontros da vida do pesquisador com o trabalho em andamento. Inicialmente, a pesquisa realizar-se-ia por outro viés, com outra temática e abordagem, de modo que apenas durante a metade do curso de mestrado este texto tomou o corpo necessário e a forma (tema, objeto de pesquisa, referencial teórico) aqui apresentada.

Assim, ferramentas como a etnografia, storytelling e observação participante (verdadeiramente ambicionadas pelo autor) não se concretizaram pela demora das instituições estatais em burocratizar e viabilizar as visitas prisionais, coincidindo ainda com a pandemia global de Covid-19, que impossibilitou não apenas a presença de cientistas no presídio, mas também a visita dos próprios familiares aos apenados, de acordo com orientação do Departamento Penitenciário Nacional.

Insistir numa etnografia presencial frente à letalidade do vírus e recomendação de isolamento social divulgada pela Organização Mundial de Saúde seria de uma vaidade acadêmica sem precedentes. A vertente adotada pelo pesquisador se tornou, em face dos contratempos, um projeto histórico-documental/bibliográfico, o que não invalida a importância da discussão.

Tratando-se, portanto, de pesquisa qualitativa, o *locus* do trabalho, enquanto se abre um leque de possibilidades, finca seu principal questionamento na dissolução do entendimento popular a respeito do que seria “meio ambiente” e de como a construção de lugares projetados com o intento de serem inóspitos, como a prisão, pode resultar numa das (inúmeras) formas de racismo.

Importante notar também que o autor opta por não nomear escritores e escritoras que utilizaram o discurso acadêmico e a ciência para tentar legitimar o racismo e a seletividade penal em curso. Assim o faz por acreditar ser esta uma estratégia política de não vincular o seu trabalho às violências raciais cotidianamente reproduzidas por um aparato muito melhor equipado (financeira e socialmente) que o autor.

A negativa em citar nomes conhecidos que negaram incisivamente o racismo não significa que as ideias ofertadas por eles/as não serão trabalhadas e refutadas, apenas que o seu protagonismo será retirado, para que o discurso do autor possa priorizar intelectuais que dialogam com a vivência negra.

Em suma, há grande esforço em desmistificar o que viria a ser uma ciência tradicional, não pensando em ditar novas regras acadêmicas, mas em dispensá-las, favorecendo a liberdade e a subjetividade de quem escreve (ainda que não se tenha autorizada aqui a escrita em primeira pessoa).

Reforça-se que a originalidade do texto somente foi possível após a concessão da bolsa de estudos pela Fundação de Amparo ao Estudo da Bahia (FAPESB) que conseguiu garantir certa segurança financeira ao autor para a conclusão e melhor desenvolvimento do trabalho, mesmo que em um curto período de tempo.

O segundo capítulo deste trabalho se dedica à análise das possibilidades epistêmicas frente a um conteúdo delicado e sob quais formas e ferramentas é possível desenvolver uma escrita científica que contemple a vivência das pessoas que participam ativamente do processo de elaboração do presente texto.

A análise de documentação indireta e dados secundários são o pilar dessa trajetória teórica que pretende (rea) firmar conceitos de uso popular no meio jurídico. Dado o conteúdo e o público que esta pesquisa pretende alcançar, tem-se que é minimamente razoável adequar a linguagem acadêmica para maior compreensão daqueles/as a quem de fato interessa o trabalho.

Assim, para além da linguagem, outros instrumentos discursivos são analisados como meio de alcançar o objeto de estudo deste trabalho (racismo ambiental no cárcere), quais sejam as categorias de direitos humanos e do feminismo negro. Lidar com estes preceitos permite que a construção de uma ideia de humanidade negra se desvincule do ideário tradicional- embora não sejam estes os temas que direcionem o presente trabalho, é crucial enfrentá-los diante dos desmandes políticos-governamentais em curso no país.

O terceiro capítulo desenha a trajetória funcional das margens, ou seja, como o meio ambiente pode ser administrado adotando o tom de segregação racial, tendo a população negra sido alocada na distribuição social dos bairros e, também, nas prisões. A linha de intersecção entre os dois lugares é tênue e demonstra a fragilidade do sistema que estrutura a sociedade (não apenas o modelo de justiça criminal).

Certo, contudo, que “a vida social subordina-se à forma jurídica, de modo que as ações somente se explicam em termos de realização de pretensões jurídicas” (SANCHEZ, 2013, p. 44), torna-se crucial realizar a análise estrutural de como as áreas de estudo ambiental e criminal tomam as digressões espaciais como algo natural, quando, na verdade, o conteúdo se aproxima de diversas maneiras.

O quarto capítulo, por sua vez, com breve introdução ao sistema prisional do Brasil, busca intercalar conceitos básicos a respeito da colonização e sua influência no modelo de penitenciária, bem como uma abordagem afrocentrada do tema (em face de sua antítese- a representação do estado de coisas inconstitucional por meio da ADPF 347).

Para a análise da Penitenciária Lemos Brito, utiliza-se de dados secundários com o escopo de conhecer a população que habita o cárcere, bem como qual a estrutura arquitetônica que molda o ambiente e qual o manejo diário entre ambos. Conta também com um questionário enviado pelo autor para a diretoria da Penitenciária e generosamente respondido pela autoridade correspondente.

Aqui se insere a ferramenta conhecida pela antropologia como “etnografia documental”, que compõe métodos de pesquisa de campo adversos à presença física do pesquisador no local estudado, buscando por meio de documentos, textos e matérias jornalísticas o acesso às informações requeridas.

Por fim, a presente pesquisa se apresenta como a convocação para uma nova análise das prisões (e daquilo que não é dito). O maior desafio, para além de uma base teórica inexplorada, foi desenhar a realidade através de outros olhos, o que não é de todo ruim se a criticidade não se distanciar do sentimento.

A ideia de pensar o racismo ambiental no cárcere requer uma sensibilidade que vai além do olfato e da visão: demanda a quebra de estigmas e a construção de algo novo. Se restar conclusivo que as teorias de racismo ambiental se enquadram no cárcere, comprova-se, mais uma vez, o intento genocida de Estado consubstanciado na morte negra.

2 POR UMA ESCRITA ABOLICIONISTA: epistemologia racialmente definida

Pensar o processo de escrita acadêmica sugere a formatação de novos modelos de conhecimento e de reformulação da realidade a partir da subjetividade de quem escreve (KILOMBA, 2019, p. 58). Explicitar vivências não significa, contudo, que a narrativa e o discurso acadêmico devam seguir uma linha incoerente de raciocínio.

Torna-se essencial posicionar a racialidade tradicionalmente negada nos textos acadêmicos, apresentando-a como um mecanismo de análise do objeto de pesquisa, em contraposição aos modelos institucionais de lei e crime que se desprendem das vivências de comunidades negras tradicionais.

Nota-se que mostrar como setores amplamente conhecidos na área jurídica carecem do debate racial para se aproximar da equanimidade pretendida pela Constituição Federal de 1988 também é parte desse processo de explicar como o racismo brasileiro toca no ambiente prisional.

Parte da retomada da ancestralidade negra frente aos ataques diuturnos sofridos pela comunidade pode ser repensada a partir da ciência. Com isso se diz que a forma como a pessoa negra se enxerga e enxerga o mundo é um ponto de partida importante para que processos igualitários sejam cogitados. Alinhar tais percepções à escrita acadêmica é crucial para realizar uma pesquisa científica mais livre e menos engessada.

2.1 METODOLOGIAS, LINGUAGENS E CRITICIDADES CRIMINOLÓGICAS.

Tem-se que o vetor racial é fator determinante para uma análise aprofundada das áreas do saber, em especial a criminologia crítica (FLAUZINA, 2008). Para que a racialização aconteça, grande parte da bibliografia ensina que é essencial conduzir a construção de um trabalho científico de forma política e engajada, dialogando com a demanda social de um produto mais inclusivo e menos excludente (CARDOSO, 2002, p. 71), redimensionando as estruturas pré-definidas.

Uma metodologia de pesquisa libertadora tem como escopo, por exemplo, romper a ideia tradicional de segregação entre sujeito e objeto de pesquisa. Imbricar ambos significa a

retomada de uma retórica afro-diáspórica, dotada de conhecimento científico, mas aberta aos apelos reais do sujeito negro. Nesse sentido, Grada Kilomba (2019, p. 81) determina que

A pesquisa centrada em sujeitos (...) examina as experiências, auto-percepções e negociações de identidade descritas pelo sujeito e pela perspectiva do sujeito. Tem-se o direito de ser um sujeito-político, social e individual – em vez da materialização da Outridade, encarcerada no reino da objetividade.

O papel do sujeito negro na sociedade é questionado e discutido em diversas obras acadêmicas, tendo comumente em evidência qual o ponto de vista adotado para a condução da pesquisa científica. Aponta-se, portanto, o papel das agências que regulam o domínio do conhecimento e, deste modo, o que é considerado certo e/ou errado.

A violência estrutural direcionada ao povo negro por meio de tais agências (a exemplo das instituições de ensino) é legitimada pelo Estado através de um compilado de leis que pode conter palavras dúbias ou até mesmo possuir um texto que mascare propositalmente a realidade.

Assim que “o direito – a linguagem do direito – possui vários obstáculos para que todas as pessoas, além das afeitas aos termos jurídicos, sejam alcançadas” e se ancora em métodos de edificar segregacionismos, já que “constrói termos sem correspondência imediata com fatos da vida, justamente para se constituir em um sistema fechado, de aparente coerência, onde se há alguma coisa errada é a realidade e não o direito” (VALOIS, 2019, p. 13).

No âmbito das ciências jurídicas, a elaboração e aprovação de leis respondem a interesses particulares dos grupos dominantes (os congressistas) e as mesmas são

[...] geralmente feitas por reles funcionários e emendadas precipitadamente por compromissos políticos; não têm absolutamente nada de democráticas e, dificilmente, são fruto de coerência ideológica. Pior ainda: são editadas na ignorância da diversidade de situações sobre as quais vão influir [...] em nossas sociedades, no fundo, nada funciona segundo os modelos que nos foram propostos (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 20)

Ainda que se elaborem leis em sentido contrário, o sistema punitivista é, desde a sua origem, voltado ao extermínio de pessoas negras e assim permanecerá até que a retórica utilizada para a elaboração de leis seja diferente da atual demanda.

Patricia Hill Collins (2019, p. 443) observa que “[...]as leis podem mudar, mas é raro que as organizações que elas regulam mudem rapidamente”, observando com coesão que “[...]à medida que mulheres negras adquiriram novos ângulos de visão a respeito das muitas

maneiras como as organizações as discriminam, estas últimas criaram novas maneiras de oprimi-las”.

A autora cita o caso específico das mulheres negras e pontua que essa violência é direcionada com maior intensidade a elas, mas não exclui outras categorias sociais, adentrando nesse nicho, por exemplo, a comunidade LGBTQIA+.

Em contrapartida, a linguagem é um forte mecanismo de construção social. A forma como se escreve ou fala são definidores para a autodeterminação da pessoa negra. De acordo com Bell Hooks (2019, p. 283) todos os seres humanos estão “entrelaçados com a linguagem” afirmando que “[...]o nosso ser reside nas palavras. A linguagem também é um lugar de luta”, já que neste ambiente se faz a construção de um discurso (transmissão de conhecimento) e a determinação de poder.

Tratar de epistemicídio (CARNEIRO, 2005) num trabalho formalmente acadêmico faz com que a confluência de conhecimento científico e relatos de vida se movam de um lugar branco e ocidentalizado para pontuar a escrita num mundo negro afro-diaspórico. Não obstante, as terminologias contemporâneas adotadas para a condução do saber podem ser traduzidas num *pretuguês* (GONZALEZ, 1984, p. 235).

Para Lélia Gonzalez (1988, p. 70) o *pretuguês* “[...]nada mais é do que marca de africanização do português falado no Brasil”, posto que é evidente a “[...]presença negra na construção cultural do continente americano”. Observar aqui que a própria Lélia Gonzalez utiliza de diferentes formas para nomear o saqueamento da linguística quando, em textos distintos, pronuncia o antirracismo em diferentes nomenclaturas (*pretuguês* e *pretoguês*) que significam a mesma coisa.

Presente, portanto, a defesa de Abdias Nascimento (2016) advogando contra a perda de tempo ao discutir distinções supérfluas. Deve-se depositar todos os esforços possíveis, entretanto, no uso da semântica, isto é, no modo como se atribui significados racistas a palavras que até então nada tinham a ver com racismo.

Outro ponto importante é ressaltar que a escrita em primeira pessoa se mostra como uma postura de forte resistência à formalidade acadêmica que tem por intento o apagamento histórico da negritude. Este é um apontamento essencial para os modos de escrever porque, de acordo com Moreira (2019, p. 75), “pessoas negras possuem uma experiência social distinta de pessoas brancas”.

É por essa razão que o autor continua a argumentar que

[...]intelectuais negros começaram a elaborar uma perspectiva interpretativa que fala na primeira pessoa para que o processo hermenêutico possa adquirir um sentido mais claro dentro das situações concretas pelas quais os grupos minoritários passam (MOREIRA, 2019, p. 76).

O rompimento linguístico não é circunstancial: a lógica de se manifestar em pretuguês é também uma estratégia política de resistência às infundas formas de opressão encontradas no cotidiano brasileiro.

A única manifestação escrita possível para uma pessoa negra seria, portanto, o pretuguês e, para Thula Pires (2017, p. 544) “[...]falar em pretuguês é falar em primeira pessoa, assumindo a defesa radical de nossa humanidade negada”, de modo a desconstruir a imposição linguística da academia que nada mais é que racismo.

A língua portuguesa, dentro do contexto colonialista e escravocrata, modificou-se a partir da interação entre pessoas negras escravizadas e os seus idiomas maternos, quais sejam oriundos de África. Deve-se pensar, portanto, não apenas a língua, mas a construção de relações sociais a partir de um olhar mais atento ao continente africano, centralizando-o na história.

Ou seja, contribuindo para a retomada de um saber científico ancestral, Cheik Anta Diop (2014) informa que a civilização não tem origem apenas com a Grécia, mas que a África também teve estruturados modelos de Estado e Nação que são independentes e totalmente diferentes do que a história tradicional opta por contar³.

Por essa razão há, por parte da doutrina, recusa à posição do não-dito⁴, já que “as palavras ganham sentido a partir das posições em que são empregadas” (SILVA, 2008, p. 41),

³ Uma breve leitura do livro “A unidade cultural da África negra” (2014) é capaz de refutar inúmeros argumentos clássicos a respeito da origem de instrumentos básicos da civilização, como a comunicação, literatura, medicina, matemática, entre outros. Ou seja, a Europa forjou mundialmente a sua posição de superioridade ao reivindicar a branquitude e a ocidentalidade como um padrão a ser seguido, sendo o Outro todo aquele que difere do eurocentrismo.

Quando o autor sistematiza de forma incisiva que a história da filosofia, que é a sua área de trabalho, não se origina na Grécia, mas em África, essa afirmação denuncia que o imaginário popular e, conseqüentemente, o acadêmico, apenas enxerga a possibilidade de existir em território africano a religião e a fantasia (mito, crençice, entre outros), mas não a filosofia (ciência).

Em verdade, Molefi Kete Asante questiona os métodos utilizados pela academia quando informa que a busca pela etimologia da palavra “filosofia” parte de uma procura na Europa (2014, p. 117), pois “eles nunca pensam que um termo usado por uma língua europeia pode ter vindo da África”. E assim o é: a origem da palavra filosofia remete ao antigo Egito, em 2052 a.C.

⁴ Obdália Santana Ferraz Silva (2008, p. 41) entende que o “não-dito” é o implícito do discurso, acrescentando que toda linguagem é incompleta.

costurando a cosmovisão politeísta defendida por Nego Bispo (2019) dentre os discursos brancos eurocentrados amplamente conhecidos na academia.

Tendo por certo que o cristianismo euro monoteísta contribuiu para a tentativa de destituição dos povos afro-pindorâmicos (aqui compreendidas as pessoas negras e as indígenas), a alternativa de uma cosmovisão politeísta compreende, de acordo com Antônio Bispo dos Santos (2019, p. 32), trabalhar o indivíduo de forma integrada, sem a verticalização e hierarquização própria dos modelos brancos importados da Europa⁵.

Utilizar o pretoguês como ferramenta epistêmica é um método de fazer ciência que dialoga com a realidade das pessoas negras no Brasil, em especial as pessoas encarceradas. Alocando a ideia de centralizar as experiências afro-brasileiras no texto, tem-se a introdução da afrocentricidade como mecanismo de (r)existência.

A lógica afrocentrada é pensada como uma “poderosa visão contra-hegemônica que questiona ideias epistemológicas que estão simplesmente enraizadas nas experiências culturais de uma Europa particularista e patriarcal” (ASANTE, 2016, p. 11), podendo ser lida também como uma ideologia antirracista, antiburguesa e antissexista que finca o saber num local inovador.

Posicionar a linguagem como uma ferramenta epistemológica abolicionista significa reconhecer o papel do Estado como detentor de um poder simbólico, segundo as lições de Pierre Bourdieu (2017, p. 379), que impõe um modo de ser, agir e estar no mundo, tomando como premissa uma contrapartida revolucionária⁶.

Assim que, para Bunseki Fu-Kiau (SANTOS, T. S. N., 2019, p. 58), “ensinar aos jovens qualquer palavra que tenha uma conotação negativa para a comunidade é visto como injetar raízes criminosas dentro da comunidade”.

Essa afirmação demonstra como, para os povos tradicionais africanos e, mais especificamente, os Bântu-Kôngo, há grande poder no ato de falar, de modo que a vida deve

⁵ Nego Bispo (2019, p. 32) utiliza o comparativo entre o futebol e a capoeira, apontando que o primeiro tem “regras estáticas e pré-definidas, onde vinte e duas pessoas jogam, uma pessoa julga e milhares de pessoas assistem”. Já na capoeira, com fundamento do povo de cosmovisão politeísta, qualquer um(a) pode participar do jogo, ainda que nunca tenha sequer presenciado uma roda de capoeira.

⁶ Algumas passagens da obra do Bourdieu levam à conclusão que o poder simbólico exerce um efeito psicológico nas manifestações individuais e, posteriormente, coletivas. Afirmar, por exemplo, que “o Estado estrutura a própria ordem social” (BOURDIEU, 2017, p. 339), aponta que a autodeterminação do sujeito negro pode ser vinculada a um desejo de Estado. Romper essa barreira através do discurso é uma escolha arriscada sob o ponto de vista acadêmico, mas que tem o escopo de retomar a ancestralidade nos espaços de poder, posto que, também para o autor em comentário, “o discurso faz parte da realidade” (BOURDIEU, 2017, p. 484).

ser mensurada pelas interações e por uma comunicação responsável e solidária. Incorporando esta premissa no campo científico, delimita-se de modo perspicaz qual a metodologia trabalhada para que, ao final do texto, não se confundam pessoas e coisas.

Pierre Bourdieu (2017, p. 482) discorre sobre a pesquisa como um método hierárquico, em que pese rompa em certa medida com a dialética tradicional ao apontar que “é preciso relacionar o espaço dos textos com o espaço dos produtores de texto”, o que pode parecer incoerente, porque também ele afirma que

A superioridade do pesquisador em relação ao pesquisado decorre do fato de que o pesquisador sabe o que procura (pelo menos deveria saber), ao passo que o pesquisado não sabe; além disto, o pesquisador tem os meios de totalizar tudo o que o pesquisado vai lhe dizer em diferentes momentos. Por essa totalização, ele se confere uma apreensão sintética e sinóptica que costuma constituir o todo da compreensão (BOURDIEU, 2017, p. 391).

Tais colocações não cabem na realidade sócio-cultural de um complexo penitenciário, já que a vivência de pessoas em situação de encarceramento- e esse espaço abrange não somente as pessoas aprisionadas, mas os agentes de Estado que precisam diuturnamente realizar atividades vinculadas àquele lugar-, difere subjetivamente de pesquisas somente bibliográficas ou em lugares que demandem menos esforço físico e psíquico para a obtenção de um produto intelectual.

Quando Manuela Cunha (2015, p. 13) afirma que o procedimento comumente utilizado em etnografias não pode ser aplicado nas prisões porque é raro “o acesso sem filtros ou barreiras de investigadores de terreno a estabelecimentos prisionais”, denominando os trabalhos de campo nesses ambientes como uma “quase-etnografia”, ela quer dizer que há grande risco de qualquer pesquisa realizada por um *outsider* dentro do presídio se tornar um conteúdo enviesado.

Não obstante, “quando apenas a condição do observador está presente, o observado (preso, encarcerado, condenado, criminoso) tem reforçada a etiqueta que lhe foi atribuída” (OLIVEIRA FILHO; PRADO, 2018a, p. 08). Essa é a lógica da criminologia positivista da qual se pretende fugir, posto que tal teoria é comprovadamente ineficaz, levando em consideração o longo tempo de existência do cárcere e a crescente margem de criminalidade no mundo.

A ideia de superioridade também é uma barreira que precisa ser ultrapassada. Pensar o sujeito pesquisado como alguém metodologicamente inferior pode ser lido como a

aceitação tácita de um pacto narcísico branco (PIRES, 2017, p. 543), conceito utilizado dentro da perspectiva criminológica e que significa um “silêncio pactuado pela branquitude” que “opera de modo a perpetuar o ciclo de privilégios e vantagens históricas que usufruem corpos brancos em sociedades de base colonial-escravista”, o que fugiria totalmente da proposta deste trabalho.

Nota-se que esse pensamento dualístico, qual seja de sobrepor a posição do pesquisador acima do pesquisado, também é fruto do racismo, já que ele “estabelece uma hierarquia racial e cultural que opõe a ‘superioridade’ branca ocidental à ‘inferioridade’ negroafricana” (GONZALEZ, 1988, p. 77).

Ou seja, a construção de polos binários no imaginário popular ratifica cotidianamente os mais variados modelos de opressões sociais. Atente-se que, em que pese o dualismo seja apontado como motor de gestão do racismo, o mesmo existe e deve ser pontuado sempre que preciso.

Por essa razão é possível notar que o tratamento dado à questão racial no Brasil pode ser equívocado, visto que muitos autores e autoras utilizam a expressão “relações raciais”, quando, na verdade, lidam com uma experiência de escravização e racismo estrutural.

Essas questões indicam para Ângela Figueiredo (2017, p. 87) que a experiência racial brasileira é verticalizada, manifestando-se através da violência e se materializando por meio de subjugações extra-geracionais, expondo que seria mais adequado falar de “hierarquias raciais” e enfrentar a realidade sem eufemismos.

Neste sentido, a presente dissertação não pretende dialogar com as escolas clássicas e positivistas do Direito Penal, por acreditar, assim como Thula Pires (2017, p. 546), que com elas “não há conversa possível”.

Tampouco a criminologia crítica, tida por Salo de Carvalho (2009, p. 81) como subterfúgio às teorias punitivistas, entendendo a criminalidade não como uma patologia, mas como “a desigual distribuição de punitividade decorrente do exercício seletivo do poder de criminalização”.

Em que pese tanto a criminologia quanto o abolicionismo penal tenham pressupostos etiológicos semelhantes, torna-se necessário pontuar suas diferenças, ainda que entre ambos os institutos resida o minimalismo penal, posteriormente analisado.

Se num primeiro momento Vera Malaguti Batista (2018, p. 18) demonstra que ela se junta a Zaffaroni para enxergar nítida conexão entre os processos expiatórios das bruxas/feiticeiras pela Igreja no período da Inquisição religiosa e um cenário judicial que institui o poder punitivo, significa que o epicentro de estudo da criminologia se inicia ainda no século XIII, e não no final do XIX/início do XX, como se costuma imaginar.

Observação semelhante é apontada no texto de Thomas Mathiesen (2003) que não apenas explicita o sistema de caça às bruxas como um método de controle punitivo, mas também o deslegitima a partir de contradições existentes dentro do próprio sistema. Assim, a extinção desse modelo punitivo, qual seja a caça às bruxas, apresenta-se como um primeiro movimento de abolição a ser analisado.

Assim que o aprisionamento de pessoas tem sido objeto de estudo em diversas frentes intelectuais, mas há grande dissonância quanto à racialidade dos discursos num contexto de política criminal.

Sobretudo a racionalização da prisão é um movimento intelectual que remonta ao Iluminismo e à criação de um período humanitário do Direito Penal ao final do século XVIII, destituindo as penas gravosas que se imputavam ao corpo, inculcando-as à alma (MELO, 2005).

Historicamente, tal período contribuiu para a solidificação dos conceitos universais de Direitos Humanos, que em nada condiziam com a realidade, posto que não acolhiam demandas de pessoas negras escravizadas (que assim permaneceram) e mulheres brancas que não eram lidas como cidadãs.

No Brasil, a legislação penal se mostra desde os primórdios da construção do Estado como pilar central da violação ao direito do indivíduo negro, a exemplo da Lei n. 04, de 10 de junho de 1835, que determinava penas severas impostas às pessoas escravizadas, incluindo a pena de morte e de açoites⁷.

⁷ Importante observar que a escravização de pessoas negras foi um movimento legitimado em primeiro pelo direito consuetudinário, mas em consonância com o disposto nas Ordenações Filipinas. Assim, o conteúdo presente na Lei 4 era apenas um meio de reforçar o direito da branquitude de violentar a população negra, posto

Para além das técnicas de Justiça Criminal apresentadas por Michel Foucault (2002, p. 12), retratando os suplícios que ocorriam século XVIII- modelo de punição física que torturava e direcionava ao corpo a retribuição pelo mal causado a outrem-, é possível observar hodiernamente uma tendência em camuflar a dor do indivíduo através de mecanismos de controle mais sofisticados, como as medidas cautelares (monitoração eletrônica, horário regulado, etc.).

O projeto de controle penal moderno se solidifica a partir da aparente contradição entre escola clássica de direito penal, que se atentava com afinco às condutas desviantes, para a escola positivista, que busca reparar o autor do delito (FLAUZINA, 2008, p. 19). Essa transição serviu para formalizar as concepções de teorias racialistas no Brasil (BETHENCOURT, 2018, p. 296), que pressupõem uma hierarquia social oriunda da cor da pele, sendo a população branca superior às demais.

Michelle Alexander (2017, p. 44) mostra que “os governos usam em primeiro lugar a punição como ferramenta de controle social” e “por isso a extensão ou o rigor das punições com frequência não guardam relação com os padrões de criminalidade”. Essa é uma ideia que fomenta o segregacionismo racializado.

Tais considerações são importantes para se pensar o movimento encarcerador de maneira crítica, atribuindo a essa análise aquilo que Antonio Beristain (2000, p. 54) chama de “epistemologia espiritual, mística, não-dogmática; com o único freio do razoável (não do racional-lógico)”.

Quando Salo de Carvalho (2009, p. 297) afirma que a criminologia alterou constantemente o seu objeto ao longo do último século, constata-se “a impossibilidade de qualquer tarefa conceitualizadora” da mesma, o que gera uma crise de paradigmas⁸ entre a comunidade científica, já que o paradigma vigente não é capaz de consensualizá-la e “o novo modelo de racionalidade instrumental (ciência extraordinária) não logrou plena aceitação”⁹.

A unanimidade a respeito da qualidade técnica de trabalhos científicos produzidos por pessoas negras não é fundamental para a conclusão desta dissertação, especialmente por

que à época já se começava o fortalecimento das lutas abolicionistas e a elaboração de leis que coadunavam com este ideal, fruto de um acordo firmado com a Inglaterra em 1827.

⁸ Paradigma é, para Salo de Carvalho (2009, p. 297), o *modus* investigativo estabelecido pela comunidade de pesquisa.

⁹ Interessante notar que Salo de Carvalho (2009, p. 297) pensa a ciência extraordinária como um modelo que recapacita o *modus* de produção do saber. Essa tentativa de ressignificar a ciência parece ineficaz porque, nas palavras de Audre Lorde “as ferramentas do mestra nunca vão dismantelar a casa grande”.

se entender que a ciência pode contribuir de forma definitiva para a promoção de igualdade quando adota discursos contra-hegemônicos.

Evidencia-se, então, que a ideia de intelectualidade negra e a compreensão a respeito dela se faz necessária para a continuidade deste trabalho que é essencialmente acadêmico.

O ponto de partida para a abordagem epistemológica é, portanto, o abolicionismo penal, visto que o diálogo proposto neste capítulo tenciona posicionar a linguagem acadêmica em um lugar confortável para o tema em comento, qual seja a prisão e as pessoas que nela habitam (temporária ou definitivamente).

Resta compreender em qual contexto e de qual maneira a linguagem acadêmica, o discurso político-criminal e os direitos humanos surgiram e se mantiveram para que se possa dissertar com melhor precisão a respeito do abolicionismo e de como essa pode ser a ferramenta adequada para lidar tanto com a ciência quanto com o cárcere.

2.2 TODO SABER PODE SER CONSIDERADO CIÊNCIA?

De acordo com Grada Kilomba (2019, p. 54) epistemologia é “a ciência da aquisição de conhecimento e determina (...) não apenas o que é conhecimento verdadeiro, mas também em quem acreditar e em quem confiar”. A autora alerta mais à frente que não concorda “com o ponto de vista tradicional de que o distanciamento emocional, social e político é sempre uma condição favorável para a pesquisa, melhor que o envolvimento mais pessoal” (KILOMBA, 2019, p. 83).

Em confluência a este pensamento, Patricia Hill Collins (2019, p. 402) aponta que a epistemologia está “longe de ser um estudo apolítico da verdade”, mas algo que “investiga os padrões usados para avaliar o conhecimento”. A escolha por um caminho epistemológico é, tal maneira, um trajeto individual do(a) pesquisador(a), que maneja através das suas vivências e estudos a melhor vertente para o tema abordado.

As discussões a respeito da epistemologia estão alocadas muitas vezes em outras áreas das ciências humanas que não o direito. Essa afirmativa é endossada por Luís Carlos Valois (2019, p. 80), que reflete como

O direito, o ensino do direito, as faculdades e os cursinhos, constituem um grande mercado, que precisa ser atrativo, vender (...) Melhor não tocar em assunto que tire a aparência de razão e coerência de um produto extremamente lucrativo.

Assim, num modelo tradicional de ciência, pode-se pensar que a neutralidade axiológica e a busca da verdade são instrumentos fundamentais para a construção de um conhecimento científico, também lido como o saber acadêmico ou como produção intelectual.

A neutralidade axiológica é um fator fortemente atrelado à objetividade. Quando Luciano Oliveira (2004, 140) defende que o/a pesquisador/a deve adotar uma postura metodológica neutra, não retira de cena o conteúdo prévio acumulado pelo sujeito, mas aponta que ser neutro significa ser leal com a verdade, tendo todo o cuidado para produzir ciência e não um discurso ideológico.

Ainda que o autor reconheça a impossibilidade de existir um sujeito politicamente neutro e afirme que nenhuma forma é pura, finda por ignorar que se não há sujeito neutro, tampouco a metodologia utilizada por ele o pode ser. Assim, a neutralidade axiológica tem sido tratada por pesquisadores das ciências sociais e, recentemente, até mesmo nas pesquisas jurídicas, como um “delírio” (FERNANDES, D. F., 2018, p. 70).

A fantasia epistemológica denominada “neutralidade” é um condão que permeia desigualdades sociais e não contempla diretamente a diversidade. Logo, o direito enquanto ciência tem poucas diretrizes já que “perspectivas hermenêuticas baseadas nos conceitos de objetividade e neutralidade também não abrem espaço para refletirmos sobre o papel da raça no processo interpretativo” (MOREIRA, 2019, p. 34).

Ademais, a pesquisa entre sujeitos resulta em troca e partilha, em que a obtenção de dados é “fruto de uma inter-relação entre o(a) pesquisador(a) e o(s) sujeito(s) pesquisados que interagem no contexto” (ECKERT; ROCHA, 2008, p. 02).

Crucial, portanto, a explicação de Michel Foucault (2014, p. 16) quando afirma que a vontade de saber aliada a um nível técnico, determinando posição, função e modo de olhar específicos é oriunda dos séculos XVI/XVII e que o desejo pela verdade seria um espectro dos três sistemas de exclusão que podem ser originados a partir de um discurso, sendo os outros dois “a palavra proibida” e “a segregação do louco”¹⁰.

¹⁰ Certa semelhança está associada à segregação do louco e aos estigmas corporificados hodiernamente. Ao relatar que a escuta de um médico ao discurso de um paciente louco é dotada de poderes positivados pelas

O autor continua o seu desdobramento acerca de uma busca pela verdade concluindo que há um suporte institucional para esse mecanismo e que, como qualquer outro mecanismo, torna-se um sistema de exclusão corroborado “pelo modo como o saber é aplicado em uma sociedade, como é valorizado, distribuído, repartido e de certo modo atribuído” (FOUCAULT, 2014, p. 17).

Torna-se fundamental pensar como a lógica do poder estatal exerce influência no modelo de exercício da intelectualidade. As particularidades apresentadas por Foucault são ratificadas por Pierre Bourdieu (2017, p. 394) quando o mesmo afirma que “o Estado se apropria das estruturas mentais”, e, logo, do pensamento social. A figura estatal se apresenta aqui como um grande marcador teórico que tem como fito a totalização em torno de si.

Por esse motivo é tão importante que se pense a ciência como algo impessoal e/ou neutro, pois a subjetividade do indivíduo pode minar o poder estatal e reverter o centro de controle do poder simbólico. A construção de um discurso científico deve prezar, de acordo com o ideal tradicionalista, pela racionalidade e pelo entendimento universal, majoritariamente descritivo (ADEODATO, 2015, p. 08).

Tal universalidade, longe de ser unânime, provoca a mais simples das reflexões: teria todo e qualquer ser humano a sua individualidade preservada perante tal sistemática? Essa concepção meticulosamente articulada pelo poder hegemônico ignora a existência do vetor racial e se mostra substancialmente ineficaz.

Em verdade, tratando-se de pesquisa na área do direito, cabe salientar que “juristas brancos pensam que as pessoas possuem experiências sociais homogêneas, motivo pelo qual o entendimento dessas velhas categorias jurídicas e políticas poderia descrever a vida de todo mundo” (MOREIRA, 2019, p. 57).

Bourdieu (2017, p. 390) continua enfatizando tal ponto e mostrando que “o Estado está associado à objetivação e a todas as técnicas da objetivação: trata os fatos sociais como coisas, os homens como coisas”.

Assim que Silvio Almeida (2018, p. 182) afirma que “o racismo enquanto dominação convive pacificamente com a subjetividade jurídica, as normas estatais, a

instituições, surgidas do poder estatal, Foucault demonstra que existe uma oposição entre razão e loucura. O discurso do louco não circula como o dos outros, sendo constantemente silenciado desde a Idade Média (FOUCAULT, 2014, p. 10).

impessoalidade da técnica jurídica e a afirmação universal dos direitos do homem”, pois é exatamente essa manipulação teórica requintada que se pretende manter a fim de se fazer presente a continuidade do poderio branco.

Tratar de epistemologia, como dito anteriormente, não é incomum para intelectuais negros/as, que são tidos/as como coisa/objeto (para fins jurídicos) desde a época da escravização, quando privados totalmente de sua cidadania e humanidade, reduzidos/as ao papel de propriedade aos olhos do colonizador branco/europeu (MALHEIROS, 1866, p. 11).

É correto afirmar, nesse ínterim, que a produção de conhecimento é uma tarefa política (AKOTIRENE, 2020, p. 131) e os corpos negros firmam politicamente a sua existência fenotipicamente quando habitam lugares brancos, a exemplo da Academia, mas também quando se posicionam na escrita.

Repensar o modelo de fazer ciência é um meio que destitui o poder branco que vê o ser negro como objeto, transformando-o, a partir da radicalização, em sujeito. Significa contribuir para que a negritude seja protagonista não apenas da sua história, mas da forma como deseja contá-la.

A noção de intelectualidade impregnada pelo academicismo toma outras formas, destituindo, por exemplo, o poder da escolarização. Pensar através de ferramentas epistemológicas não tradicionais como o feminismo negro requer enxergar a produção artística, a oralidade e outras manifestações individuais como importantes veículos de popularização do saber, tornando intelectuais as mulheres negras que não frequentaram a Academia (COLLINS, 2019, p. 52).

Significa dizer que os centros universitários não são detentores do monopólio do saber, mas que as escrituras são parte da existência humana, de modo que, para Conceição Evaristo (2017), “as histórias são inventadas, mesmo as reais, quando são contadas”.

Por essa razão se faz urgente pensar uma epistemologia que “inclua o pessoal e o subjetivo como parte do discurso acadêmico, pois todas/os falamos de um tempo e lugar específicos – não há discursos neutros” e cabe também a ratificação de que “a teoria está sempre posicionada em algum lugar e é sempre escrita por alguém” (KILOMBA, 2019, p. 58).

Importante frisar que o contexto desta discussão abrange exclusivamente as escrevivências negras, historicamente impedidas de ter acesso ao Academicismo formal e que ainda hoje encontram obstruções para se encaixar num padrão aceitável para a Universidade.

Frente ao que pode ser compreendido como ciência, reforça-se que o Estado detém poder simbólico para definir e legitimar qual saber é articulado como conhecimento científico. Não obstante, a personalidade do sujeito-pesquisador não pode ser descartada, pois “sabemos que a ciência é também um sistema de crenças, e que os cientistas estão também imbuídos de categorias de pensamento e interpretações limitadas e circunscritas cultural e historicamente” (TORNQUIST, 2007, p. 36).

É dentro desse contexto de contradições que se afirma ser o conhecimento tradicional institucionalizado nas Academias de Direito uma forma de opressão racializada. Tem-se que a linguagem, os códigos, as vestimentas e os locais adotados para as práticas de solenidades próprias das Universidades e do Judiciário são fruto de um embranquecimento do saber.

Tais reflexões denotam que a impossibilidade de se escrever de maneira subjetiva, em primeira pessoa e livre de academicismos formais estruturados por pessoas brancas é, de fato, um processo de desumanização. Nada diferente daquilo que viveu o sujeito negro na escravização quando, forçado a abandonar a sua humanidade, torna-se coisa para servir um trabalho requerido pelo senhor branco¹¹.

Assim, reconhecer que também a criminologia parte de um pressuposto contrário à lógica punitivista estabelecida pelas escolas clássica e positivista, mas dentro de um sistema punitivo, é compreender a ineficácia desse mesmo plano.

Ou seja, as criminologias se retroalimentam na medida em que mantém o debate dentro do plano em que se propõem a criticar, de modo que a abolição do cárcere se apresenta como uma solução, já que a origem da prisão, como será detalhado mais à frente e qualquer estudioso/a da prisão deve saber, remete ao sofrimento negro.

Cabe ressaltar que racializar o debate a respeito das criminologias não foi apenas uma demanda, como uma necessidade urgente frente ao genocídio sofrido pela população

¹¹ O autor desta dissertação conhece as implicações dessa analogia e a mantém. A diferenciação entre trabalho braçal e intelectual é pungente, mas as consequências psíquicas da sujeição, não. Sustenta-se o argumento feito pelo autor, ou seja, ele o sustenta e não o argumento em si.

negra, seja pelo encarceramento em massa ou pelas abordagens policiais violentas e desmedidas (FLAUZINA, 2008, p. 139).

Enquanto parte da literatura criminal negra aponta que “para a construção de um projeto verdadeiramente coletivo, é importante que busquemos repensar a criminologia crítica” (MIRANDA, 2017, p. 244), centralizando o vetor racial, o presente autor entende que o único movimento que pode fazer frente a essa falha estrutural (e também epistêmica) chamada racismo é o abolicionismo penal.

2.3 O ABOLICIONISMO PENAL COMO APORTE TEÓRICO

O abolicionismo penal requer, em termos simplistas, a extinção da prisão. A complexidade jurídica dessa afirmação será tratada mais à frente, mas é pertinente pensar que os adeptos desta teoria “inventam novas tradições junto com os envolvidos em situações-problema e combatem a linguagem acadêmica que alimenta o seletivo direito moderno e contemporâneo” (PASSETTI, 2012, p. 67).

Assim como parece ser impossível para a sociedade em geral pensar um mundo sem prisões (DAVIS, 2017, p. 10), visto que as estruturas de poder perpetuam a imagem do sistema prisional como um meio de promoção de justiça social, tratando o abolicionismo como um movimento utópico; pensar a escrita como um processo abolicionista pode soar estranho.

Somam-se algumas questões teóricas pontuadas por Vera Regina Pereira de Andrade (2006, p. 165) lembrando que há dois caminhos possíveis para o abolicionismo penal, quais sejam, um que é radical e visa a extinção direta do sistema punitivo contemporâneo e outro que passa pelo minimalismo penal, isto é, a diminuição gradual da intervenção do Estado para que, paulatinamente, extinga-se completamente o modelo prisional vigente.

A autora afirma ainda que não existe um tipo apenas de abolicionismo, expondo que os abolicionismos encontram base nas vertentes 1) estruturalista, de Michael Foucault; 2) materialista de orientação marxista, de Thomas Mathiesen; 3) fenomenológica, de Louk Hulsman; 4) fenomenológica-histórica, de Nils Christie.

A professora Vera Regina Pereira de Andrade conclui que não existe uma essência para o que se chama de movimento abolicionista e aponta que a tentativa de teorizá-lo é justamente o oposto do requerido pelo mesmo.

Por essa razão, parece viável que as teorias se mesquem para construir um abolicionismo penal possível dentro da realidade brasileira, o que Luciano Goes (2017, p. 116) chamaria de abolicionismo marginal.

O autor da presente dissertação converge para um movimento que beba das diversas fontes e conceda de forma ampla os apelos da população negra, sem, contudo, denominar (como requer o cientificismo branco) qualquer nova teoria.

Se assim fosse, em prol de qualquer discordância teórica nasceria um novo modelo de abolicionismo e a lista de nomes e proposições cresceria à medida da vaidade intelectual de cada escritor/a. O que se pensa aqui é um modelo viável de libertação negra e a recusa de um sistema (inclusive acadêmico) que tem como fito o extermínio da população negra nas suas mais variadas formas.

A defesa de um abolicionismo que dialogue com o intento deste trabalho requer que se movimente a estrutura social por meio de uma continuidade do que foi proposto no movimento abolicionista oitocentista, qual seja a emancipação racial (GOES, 2017, p. 94), que não se deu de maneira plena até então.

Para chegar ao abolicionismo defendido pela negritude, como pensa Angela Davis (2017) é preciso, antes, priorizar a dialética racial, de modo que, se todos os autores brancos e europeus supracitados que iniciaram o mote abolicionista tinham como objeto “o sistema penal em que se institucionaliza o poder punitivo do Estado” (ANDRADE, 2006, p. 169), este se mantém, mas com diferente compreensão a respeito do que o criou e do que o sustenta.

Em verdade, Thomas Mathiesen (2003, p. 95) demonstra através de argumentos pontuais os motivos de considerar a prisão um sistema irracional (de acordo com a própria racionalidade branca e ocidental, criada e projetada pós-Iluminismo), afirmando que

Se as pessoas realmente soubessem o quão fragilmente a prisão, assim como as outras partes do sistema de controle criminal, as protegem – de fato, se elas soubessem como a prisão somente cria uma sociedade mais perigosa por produzir pessoas mais perigosas -, um clima para o desmantelamento das prisões deveria, necessariamente, começar já. Porque as pessoas, em contraste com as prisões, são racionais nesse assunto. Mas a informação fria e seca não é suficiente.

Denunciar o sistema de justiça criminal como um reduto de violências racistas, feminicidas e LGBTTQIAfóbicas não é, de fato, suficiente; mesmo que a conexão entre tais institutos seja evidente. Se há, nesse sentido, uma criminalização de pessoas e não de condutas (FLAUZINA, 2008, p. 26), é latente concluir que a prisão é um mecanismo de controle social voltado a oprimir/fazer sofrer e não a ressocializar, como proposto pela Lei de Execução Penal.

Toda construção teórica prévia desse trabalho aponta que a hegemonia hierárquica brasileira é branca e eurocentrada, sendo criminoso o seu inverso, a saber a população negra afro-diaspórica. Para Misse (2010, p. 22) “o crime é definido primeiramente no plano das moralidades que se tornaram hegemônicas e cuja vitória será inscrita posteriormente nos códigos jurídicos”.

Faz-se necessário, portanto, redimensionar quais pontos são essenciais para a manutenção de um sistema prisional e como as palavras também são encarceradas quando proferidas por pessoas negras. Carla Akotirene (2020, p. 71) afirma que

A pena possui diálogo direto com a cultura. As leis e as instituições punitivas também se definem pela linguagem, discursos e sentimentos que necessitam ser compreendidos e interpretados para também se compreender o significado social e os motivos do castigo, porque o castigo pode ser compreendido como um elemento cultural que constitui uma sociedade.

Tais conclusões não são descobertas recentes. Em estudos financiados pelo governo federal (aqui a imagem do Estado-poder se sobressai à maneira que retroalimenta a existência de presídios por meio do autocontrole), a exemplo de dados obtidos através do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, nota-se que a crescente de encarceramento e mortalidade prisional é uma constante ao longo dos anos.

De acordo com os dados oficiais, há exatamente 726.712 mulheres e homens presos (BRASIL, 2017), observando, ainda, que o número de pessoas aprisionadas não diminui desde 1990. A maior parte desse contingente que apenas aumenta, ano após ano, é de pessoas negras, correspondendo a uma parcela de 64% da população prisional.

Quando Laerte de Paula Borges Santos (2018, p. 18) diz que não é possível “florear a prisão de modo a torná-la algo bonito de se ver, muito embora, reconheça que a vida ali vai se construindo aos trancos e barrancos”, quer dizer que o contexto sócio-prisional não é passível de transformações substanciais que permitam encantamento. Muito pelo

contrário, adaptar-se ao formato da prisão, do modo como esta se impõe, significa morte simbólica.

Enfrentar o modelo genocida de Estado imposto pelo sistema é um modo de insurgência política e intelectual proposto por Louk Hulsman (1997, p. 40), que enxerga a resignificação da sociedade a partir da desprofissionalização, desinstitucionalização e descentralização. Remete, ainda, a um contexto de solidariedade que condiciona a igualdade substancial, distante daquela propagada pelo texto constitucional.

Louk Hulsman (1997, p. 37) defende que as reformas carcerárias não são suficientes para solucionar os problemas sociais que levam ao crime. Pelo contrário, aponta que tais movimentações findam por reforçar o próprio sistema opressor e que isso acontece porque se tem uma falsa noção de realidade das estruturas.

Angela Davis (2017, p. 21), por sua vez, informa que “por mais importantes que algumas reformas possam ser (...), abordagens que se baseiam exclusivamente em reformas ajudam a reproduzir a ideia absurda de que não há alternativa às prisões”.

Quando o discurso abolicionista se faz presente é preciso negociar o diálogo entre as escolas de direito penal que defendem há séculos o encarceramento como princípio humanizador e as diferentes possibilidades que se mostram viáveis. O estudo de alternativas ao cárcere não é objeto deste trabalho, de modo que o abolicionismo se mostra como um caminho de independência intelectual e de linguagem.

A interlocução entre um conceito cunhado pela linguagem da dogmática criminal (aqui representada pelo abolicionismo) e a liberdade requerida pela população negra é fundamental para uma epistemologia que condiga com a realidade dos povos oprimidos.

Pensar o abolicionismo em diferentes esferas do saber contribui para um modo menos perverso de análise da prisão, pois este movimento reside “na deslegitimação mais profunda da pena em diferentes estratégias políticas e jurídicas” (BATISTA, V. M., 2018, p. 108). O direito se apresenta então como um meio de legitimar através do discurso o desejo abolicionista de deslegitimar a pena.

Nas ciências jurídicas “uma das formas através das quais o sistema de justiça criminal opera é através do sequestro da palavra. Mesmo nas experiências mais garantistas, a palavra segue subtraída dos sujeitos envolvidos com a prossecução penal” (PIRES, 2017, p.

551). A dialética ofertada pelo Direito não contempla a voz de quem realmente precisa falar, mas daqueles que já têm o poder de se manifestar.

Assim, quando Antônio Bispo dos Santos (2019, p. 66) diz que “a melhor maneira de guardar o peixe é nas águas. E a melhor maneira de guardar os produtos de todas as nossas expressões produtivas é distribuindo entre a vizinhança”, ele reafirma, ainda que não vislumbre essa conexão, um dos pontos de partida para a mudança do sistema de justiça criminal defendida por Louk Hulsman.

A proximidade entre as ideias é surpreendente porque Antônio Bispo dos Santos é um mestre de capoeira e habitante de quilombo, aguerrido da realidade violenta voltada à população negra brasileira, enquanto Louk Hulsman era um criminólogo branco holandês e professor universitário.

Este último defendia que “deveríamos nos inspirar em ordenamentos existentes nas sociedades tradicionais” (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 38) e que as pessoas estão habituadas a institucionalizar tudo, sendo esta uma prática da racionalidade e da industrialização que não beneficia a população, caracterizando-a como catastrófica.

Certo de que as pessoas são colonizadas e, por isso, agem de forma a promover a institucionalização, Louk Hulsman (1997, p. 40) continua por anunciar que

[...] se quisermos reencontrar os princípios do ordenamento social que presidem as sociedades tradicionais, não podemos tentar reintroduzi-los no interior do modelo institucional, que, além do mais, é incompatível com eles. (...) A meu ver, a única maneira de deter a cancerização institucional para revalorizar outras práticas de relacionamento social é desinstitucionalizar na perspectiva abolicionista.

Por outro lado, Antônio Bispo dos Santos (2019, p. 77) revida – ainda que os textos não tenham qualquer conexão direta, afirmando que “a vida é mais simples do que parece, desde que as nossas condições de vivenciá-la não estejam movidas pelos sentimentos de manufaturamento e sintetização”, com clara necessidade de regurgitar tudo aquilo que não é orgânico (oriundo da natureza).

A retórica jurídica acopla em seu vocabulário expressões oriundas de insurgências populares e atribui sentidos a movimentos sociais por meio da regulamentação legal, tornando questões orgânicas em sintéticas. Mesmo debates tidos como subjetivos por parte das ciências sociais podem ter o seu cerne cooptado pelo método segregacionista que a legislação impõe.

Estudiosos/as do direito precisam urgentemente pensar o abolicionismo e a desinstitucionalização, visto que a verborragia sobre direitos humanos não avança em qualquer setor, quiçá a questão sanitária dentro de um complexo prisional, pois criada e mantida por um sistema fadado a falhar; enquanto o feminismo negro segue como uma saída de emergência para o caos instalado nos presídios.

O próximo tópico apresenta essas ideias de forma mais condensada, apontando por quais razões se deve olhar mais atentamente para tais institutos, ainda que não sejam objetos do presente trabalho.

2.4 OS DIREITOS HUMANOS DO BRANCO, O FEMINISMO NEGRO E A CONCEITUAÇÃO DE RACISMO

Em verdade, é sabido que a gênese da conceituação de “direitos humanos”, como amplamente propagado nos dias correntes, tem origem muito antes de o termo ser cunhado pelos franceses ou pela Carta de Independência de Thomas Jefferson. O período axial, compreendido pelos séculos VIII a II a.C., abordou, inicialmente, os preceitos de racionalidade e consciência humana com forte influência religiosa.

Não obstante, firmou-se através da ideia do imperativo categórico e imperativo hipotético a distinção entre pessoas e coisas, respectivamente, o que viria a desencadear o processo de reconhecimento do homem como um fim em si mesmo. Ante tal apontamento, presume-se que a pessoa tem dignidade, ao contrário da coisa, que possui preço, de modo que as pessoas não podem ser coisificadas e vice-versa (COMPARATO, 1997, p. 4).

Nesta seara, os direitos humanos surgem como suporte a esse ideal de direito natural já construído durante anos e que eclodiu na Declaração do Bom Povo da Virgínia, nos Estados Unidos, em 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, em 1789 (HUNT, 2009).

Pontua-se que o conteúdo das Declarações supracitadas era voltado a um público específico e muito bem definido: o homem branco, posto que o sistema escravista se manteve,

enrijecido pelo positivismo¹², de modo que, em que pese tais textos apresentem grande avanço para a política emancipatória e progressista, restringem também a população que se beneficia dele.

A negativa ao reconhecimento de direitos voltados à população negra se estendeu por séculos e resultou numa teoria amplamente denominada como mito da democracia racial. Esta, por sua vez, refletiria um retrato das relações dinâmicas dispostas na sociedade brasileira e convergiria para a unidade de raças, no sentido de empreender maiores esforços com a finalidade de explicar que “pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas” (NASCIMENTO, 2016, p. 47-48).

Florestan Fernandes (2008, p. 58) defende que após a abolição da escravatura em 1888, o negro ficou fadado a uma condição marginal, por não encontrar suporte material ou moral na legislação, nem no poder público.

Há que se ressaltar, ainda, as deformidades incontestáveis introduzidas pelo processo de escravização, que os impedia de se adaptar à nova vida urbana como libertos. Não havendo qualquer previsão legislativa ou indicação formal de proteção ao direito dos negros, estes se viram obrigados a migrar para as zonas rurais ou viver em condição degradante nas grandes cidades (FERNANDES, F., 2008, p. 58).

Este fato justifica a adoção de medidas políticas reparatórias, a exemplo do sistema de cotas, bem como outras intervenções públicas com o fito de reduzir a desigualdade racial, num âmbito substancial e não apenas em matéria de forma.

A partir do conteúdo exposto, pode-se formular duas perguntas: até que ponto a diferença cultural pode ser motim para a imposição de um princípio ideal de igualdade? De que forma o pensamento progressista pode agir na imposição de um conceito universal de igualdade sem ferir diretamente as diferenças que caracterizam determinada cultura?

Boaventura de Souza Santos (1997, p. 122) entende ser necessária a implementação de uma concepção multicultural de direitos humanos, defendendo a escolha de um círculo mais amplo de reciprocidade dentro da cultura in loco.

¹² Entender o positivismo aqui destacado de acordo com a concepção do Direito como ordem estabelecida, ou seja, da forma como assentada na sociedade capitalista contemporânea, através de normas redigidas e impostas pela classe dominante (LYRA FILHO, 1982, p. 18).

Desse modo, para fins de selecionar a aplicabilidade do direito frente a culturas distintas, prioriza-se aquela que melhor se adequa ao reconhecimento do outro, garantindo que o indivíduo se faça diferente quando a igualdade o descaracterizar e permitindo que os grupos sociais mirem a igualdade quando tal diferença, de alguma forma, inferiorizá-los perante os demais.

Agrava-se tal pensamento quando o foco passa a ser a origem do conhecimento em termos de ciência aplicada, dado que grande parte do saber acadêmico ainda é pautada em doutrinas criadas por teóricos homens, brancos e europeus.

Assim, a amplitude do que se entende por direitos humanos ainda tem sua maior aceção no mundo ocidental, ignorando por completo a existência e individualidade de culturas distintas, inclusive dentro de um mesmo grupo social.

Para além da negativa frente à existência do sujeito negro, o reconhecimento dos direitos humanos não mencionou, a princípio, a problemática inserção das mulheres na condição de cidadãs. A insurgência do gênero como fator determinante para a estrutura da sociedade reclama, neste seio, uma posição para as mesmas (SCOTT, 1991, p. 3)¹³.

Aqui a problemática em torno da categoria gênero se estende também à linguagem. Quando o autor dimensiona a existência humana à figura do “sujeito negro”, invisibiliza-se experiências de mulheres e pessoas LGBTTQIA+ negras, de modo que a performática alusão à masculinidade branca é mantida.

Grada Kilomba (2019, p. 96) explica que “essa conceituação simplesmente transforma o conceito clássico ‘homem branco heterossexual’ em ‘homem negro heterossexual’, sendo ‘raça’ a única categoria alterada”. Prudente, portanto, que se escreva e fale a respeito de pessoas negras e não apenas sujeitos (homens, cisgêneros, heterossexuais) negros.

Em que pese as áreas das ciências humanas tenham tato para lidar com as questões teóricas a respeito do feminismo, o Direito encontra uma limítrofe quando se depara com a personificação daquilo que não está codificado.

¹³ Falar sobre gênero não significa necessariamente que o tema se volte às mulheres, mas as posições teóricas da análise do gênero criadas por historiadores adota essa postura binária ao recortá-lo em: 1) origem do patriarcado; 2) tradição marxista/críticas feministas; 3) produção e reprodução da identidade de gênero do sujeito (SCOTT, 1991, p. 9).

Partir de um pressuposto no qual as mulheres negras eram tidas como anomalias (DAVIS, 2016, p. 24), seguindo da vivência da escravização onde seus corpos recebiam a alcunha e o valor de uma propriedade, certamente demonstrará que o momento atual deve ser analisado com as devidas reticências.

Negado, portanto, o título de “humano” ao sujeito negro¹⁴, restava à mulher negra os resquícios daquilo que podia desfrutar o homem. Muitas eram, e ainda são, as formas de combater essa desumanização. A começar pelas fugas e abortos das gravidezes frutos de estupro dos senhores de engenho (DAVIS, 2016, p. 199), contando hodiernamente com a criação de uma epistemologia feminista negra que atribui à mulher de cor a autonomia de se autodefinir, formando de si a imagem que quer e não a que lhe foi historicamente imposta por “outros” (COLLINS, 2016, p. 105).

Mary Castro (1992, p. 57) pontua que “a cultura política das mulheres deve ser construída no reconhecimento, e não na negação, das heterogeneidades”, razão pela qual dentro do próprio movimento feminista é possível encontrar diversas vertentes.

O feminismo no Brasil, neste sentido, não possui um sentido confluyente, isto é, não é hegemônico. Assim subdivide-se em feminismo da igualdade (cuja subordinação feminina é universal e decorre de fatores socioculturais) e da diferença (pautada na distinção entre mulheres e homens). Dentro daquele se encaixam os feminismos liberal, socialista e o radical (CARDOSO, 2002, p. 79-80)¹⁵.

Assim, o feminismo negro é definido como um pensamento consistente em “ideias produzidas por mulheres negras que elucidam um ponto de vista de e para mulheres negras”, podendo ser registrado por outras pessoas, devendo, contudo, ser “produzido por mulheres negras” (COLLINS, 2016, p. 101), de modo que os resultados de tal assertiva interessam para uma análise crítica do objeto escolhido para este trabalho.

Inserir, portanto, a palavra “negro” dentro do âmbito teórico feminista é também uma forma de desafiar a branquitude presumida do movimento (COLLINS, 2017, p. 13), bem

¹⁴ Atentar-se para o fato que, em se tratando de ideias e conceitos produzidos por terceiras/os, o conteúdo não pode ser modificado pelo autor do presente texto, de modo que pronomes de tratamento exclusivamente masculinos (o negro, o outro, etc.) serão mantidos para uma didática fiel à dos autores referenciados. Esta nota de rodapé e a explicação a respeito da linguagem no corpo do texto apontam que essas manifestações não condizem com o pensamento do autor.

¹⁵ O feminismo liberal prega uma igualdade jurídica, levando em conta a meritocracia. O feminismo socialista/marxista põe a opressão como fruto do patriarcado mesclado ao capitalismo. Já o feminismo radical coloca a subordinação feminina como fruto do papel de reprodução, sendo as mulheres prisioneiras da sua própria biologia.

como pontuar de forma sistemática o protagonismo epistemológico e socioantropológico negado por séculos quando se trata da temática racial (ALMEIDA, S., 2018, p. 25), em especial a participação de mulheres.

Para compreender a relevância de se pontuar a luta racial dentro de qualquer movimento, Thula Pires (2017, p. 548) define a branquitude “como um lugar de privilégios simbólicos e materiais que colaboram para a construção social e reprodução de preconceito racial, discriminação racial injusta e racismo”. Assim o simples fato de “ser branco” já contribui para a estruturação do poder que dissemina as violências raciais.

O racismo, por sua vez, tem sua definição mais precisa de acordo com o artigo 2º do item 2 da Declaração sobre Raça e os preconceitos raciais, proposta pela Unesco, a saber:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.

Ante a definição de preceitos outros que não biológicos, a concepção de raça comporta a realidade histórica e política (FIGUEIREDO, 2015, p. 163), razão pela qual a conceituação aplicada pelos estudos contemporâneos aponta para não aceitação do genoma como fator exclusivo de identificação da raça.

Esse conceito restritivo afastaria a possibilidade de estudar de forma crítica as manifestações interpessoais que caracterizam atos de racismo, posto que deslegitimaria a pessoa negra como indivíduo, englobando-a numa esfera de pertença social que lhe foi negada durante a história. O direito às características individuais é assegurado e protegido tanto pela Constituição Federal (art. 5º, XLII) quanto pela Lei de Racismo (art. 1º).

Para Achille Mbembe (2014, p. 28) falar sobre raça gera não somente desconforto, mas medos e tormentos, pairando sobre o termo uma dimensão fantasmagórica. O autor atribui a estes sentimentos o que chama de “alterocídio”, isto é, o tratamento do Outro de forma distinta, não semelhante a si mesmo, sendo ele um objeto ameaçador do qual se precisa defender.

O Negro, nesse sentido, torna-se o ser-outro, produto da contra-hegemonia ocidental, sendo, pois, o Ocidente que construiu a ideia de seres humanos civis e políticos, codificando rol de costumes e, nitidamente, negando a existência do diferente.

A identidade do negro é, para Kabengele Munanga (1999, p. 19) “sempre um processo e nunca um produto acabado”, razão pela qual se faz necessário o debate acerca das questões raciais e a manutenção da preservação identitária do povo negro, a partir de medidas concretas por parte do Estado, vinculando-se, especialmente, às comunidades tradicionais.

Ainda que parte do Congresso Nacional reconheça existir um déficit histórico que influi diretamente no contexto contemporâneo, impondo assim a necessidade de políticas públicas para reparação do dano causado à população negra (que será descrito mais adiante), por outro lado há um grupo social branco e elitista que se recusa a enxergar os conflitos de raça e buscam, pormenorizadamente, atacar os poucos avanços conquistados, como a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012).

O racismo, portanto, tem se mostrado como fator de manutenção de um processo de destruição sistemática das pessoas negras, impedindo a liberdade e fluidez identitária do povo negro, o que favorece a permanência de um cenário social disposto a matar três vezes mais negros que brancos¹⁶.

É necessário pontuar com firmeza a autoria do Estado enquanto agente detentor de poder punitivo para não se cair na banalização de individualizar atos ou infrações legais cometidas por pessoas cooptadas pelo sistema.

Assim, o racismo como “comportamento já não pode ser visto como algo atípico, eventual, fruto do ‘desvio’ moral de um determinado agressor” (PIRES, T.; LYRIO, C., 2014, p. 519), posto que institucional e manifestado cotidianamente independentemente de ações individuais, ou seja, há todo um aparato estatal moldado para a perpetuação do racismo.

Para Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017, p. 51) o racismo é uma “marca de nascença irremovível dos Estados-Nações na diáspora”, o que implica dizer que há uma longa trajetória na historiografia brasileira marcada pela dor negra, de modo que não existe um

¹⁶ Tal afirmativa se encontra disposta no Atlas da Violência de 2018, produzido pelo Ipea, e que elucida a partir de dados alarmantes a evidente desigualdade racial enraizada no Brasil. Nesta seara, por exemplo, aponta-se a discrepância entre a porcentagem da morte de mulheres negras, que é 71% maior que a de mulheres brancas, confirmando, assim, que a violência neste país tem um grupo étnico-racial como alvo e se alimenta da inércia das instituições para se firmar. Também os dados gerais de 2006 até 2016 demonstram que a morte de não-negros diminuiu 6,8%, enquanto a morte de pessoas negras aumentou 23,1%.

discurso oficial que dite diretrizes específicas/objetivas para práticas racistas, mas que tanto a prática quanto o discurso são movidos pelo racismo.

Escamoteando-se por palavras como miscigenação e adjetivos como mulata ou morena, o racismo escancara sua forma passivo-agressiva de resolver as coisas¹⁷. Uma conclusão certa concedida por Isabella Miranda (2017, p. 240) é a de que “o racismo não é um discurso explícito na atualidade”¹⁸.

O *modus operandi* da sociedade brasileira é, portanto, forjado para ser racista. Como bem pontua Silvio Almeida (2018, p. 37) o racismo “é tratado como resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça”.

A interseção entre o racismo, o feminismo e os direitos humanos se dá justamente na ausência de racialização dos instrumentos analíticos frequentemente usados por pesquisadores/as das ciências humanas. Ora, a pauta racializada sugere que maior parte da população brasileira não está contemplada com os debates teóricos promovidos nos âmbitos supracitados.

Todavia, de nada vale um olhar enviesado sobre o chamado “Outro”. A demanda pela racialização de temas que frequentemente escorrem o debate prisional requer também o protagonismo de pessoas negras. Com isso se diz que deve haver uma quebra do pacto narcísico branco (contrato que segue em vigor dentro das estruturas de poder), abolindo tal instituto, para que as pessoas negras possam falar por si.

¹⁷ Achille Mbembe (2014, p. 67) lembra a todas/os que àquele a quem é atribuída raça não é passivo. Ou seja, em que pese o racismo se constitua como um peso sobre os ombros das pessoas negras, quem o recebe, resiste.

¹⁸ Com ressalvas, interpreta-se, de acordo com entendimento do autor, que tais expressões são formas de racismo explícito, à maneira que tais informações (a respeito da semântica e etimologia das palavras) vão se tornando de conhecimento popular. Nada obstante, se políticos e artistas se utilizam de tais palavras de forma reiterada como medida de contenção do saber popular sobre o racismo, as atitudes se tornam um discurso-racista ainda mais explícito.

3 O MEIO AMBIENTE CARCERÁRIO É UM MAR DE NAVIOS NEGREIROS

O lugar do sujeito negro na sociedade brasileira se assenta no tempo como um contínuo modelo de animalização herdado do período colonial, de modo que este mesmo sujeito finca sua (não) existência na luta pelo reconhecimento de uma humanidade repetidamente negada a ele.

A exclusão das pessoas negras aos direitos fundamentais e a dificuldade de acesso a direitos básicos perpetua a tutela do ser negro como um ser escravizado sob a ótica da branquitude.

É preciso pontuar, portanto, que a prisão com foco no encarceramento como sistema de punição tangível é “de formas muito literais a continuação de um sistema escravagista” (DAVIS, 2017, p. 35).

São muitas as escorrências que levam o Estado a apontar a prisão como um mecanismo de justiça e não de opressão, remetendo imediatamente ao discurso branco que, no passado, desumanizava pessoas negras com o fim de escravizá-las. Isto é, pessoas negras deviam trabalhar com a mão-de-obra porque eram coisas desprovidas de alma; hoje, devem ser aprisionadas porque são criminosas (independente de cometer crime ou não).

Neste sentido o cárcere se assemelha aos porões de navios vindos do outro lado do Atlântico carregando pessoas negras para a realização de trabalho escravo.

3.1 O PROTAGONISMO DO ESTADO NO GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA BRASILEIRA

A origem do Estado contemporâneo passa por uma série de transformações estruturais e legais que fundamentam o papel do mesmo como protagonista de um projeto de destruição coletiva de características, costumes e culturas sociais ligadas ao povo negro (NASCIMENTO, 2016, p. 108).

Compreendendo a razão de ser do poder estatal como mecanismo de manutenção de hierarquias e privilégios sociais, pode-se afirmar que as violências cometidas contra a

população negra são parte inegável da história, que é, por si só, um discurso destinado a produzir na realidade uma justificação desse poder (FOUCAULT, 2002, p. 76).

Tal negação de direitos pode ser retratada, nos conformes da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, elaborada pelas Nações Unidas em 1948, como uma forma explícita de genocídio. Embora exista um rol exemplificativo que determine quais medidas podem ser consideradas genocídio, o “sofrimento negro” tende a ser invisibilizado pelo campo jurídico quanto ao seu tratamento legal, ainda que existam ataques sistemáticos sobre as comunidades negras (FLAUZINA, 2014, p. 137).

Eliane Cantarino O’Dwyer (2013, p. 50) determina que o assassinato de um grupo étnico-racial específico deve ser chamado de genocídio doméstico. Essa particularidade dialoga, de acordo com a autora, com as formas contemporâneas de massacre, cujo intento é destruir (inclusive culturalmente), no todo ou em parte, grupos em situação de vulnerabilidade.

A necessidade de enxergar a força simbólica erigida pelo poder estatal frente aos corpos encarcerados emerge de uma constatação gradual: as meras relações de força física, militar e/ou econômicas apresentam fragilidades que não sustentariam a estrutura racista que permeia os complexos prisionais brasileiros, tampouco o próprio Estado (BOURDIEU, 2017, p. 303). Seria necessário, antes, criar um maquinário de informações, metodologias e articulações pensadas para desenvolver a prisão como uma forma de

[...] mecanismo disciplinar [que] opera, entre outros efeitos, uma espécie de ruptura física e simbólica entre o sujeito aprisionado e suas unidades de atribuição de significado a si mesmo como sujeito sócio-histórico: o lugar onde mora, sua família, seu circuito de relações pessoais, suas ocupações, a organização temporal da rotina, as possibilidades de deslocamento espacial, o seu corpo (CARRASCOSA, 2012, p. 199).

O lugar do sujeito aprisionado, portanto, pode ser descrito como um não-lugar, assim como o próprio ser negro termina por se tornar uma não-pessoa, já que “um corpo não é um indivíduo, assim como um não-indivíduo não é uma pessoa” (DE GIORGI, 2017, p. 333) e essa atribuição jurídica, isto é, a qualificação concedida a determinados não-lugares e não-pessoas confere o *status* de genocídio às intempéries que ocorrem dentro do cárcere.

Em verdade, o espaço geográfico do cárcere pode ser lido como uma lógica decorrente da escravização e do aquilombamento (sob a ótica do colonizador, nunca da

negritude)¹⁹. Quando se trata do isolamento de pessoas negras dentro de um território (CARRASCOSA, 2012, p. 201), retoma-se também uma retórica utilizada pelo poder colonial para denominar os quilombos como lugares fora da civilização, não como frutos de resistência, do modo como verdadeiramente interpretados e vividos (FERNANDES, M. B.; SALAINI; 2019, p. 124).

Assim, da mesma forma que importantes eventos jurídicos na história moderna ignoraram a existência do não-ser negro (a exemplo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que propunha reconhecimento de direitos fundamentais enquanto coexistia com a escravização de pessoas negras), também o sistema de justiça criminal finge não ter como intento o genocídio negro.

Não obstante, o encarceramento em massa obedece a determinadas regras muito específicas, tratando-se de um projeto em curso no país que não se restringe à privação de liberdade.

A definição de tal instituto, portanto, mostra que ele “é o que tranca as pessoas não apenas atrás das grades de verdade em prisões de verdade, mas também atrás de muros e grades virtuais” se referindo “não apenas ao sistema de justiça criminal, mas também a uma teia maior de leis, regras, políticas e costumes que controla aqueles rotulados como criminosos dentro e fora da prisão” (ALEXANDER, 2017, p. 50-51).

A violação reiterada dos direitos assegurados na Lei de Execuções Penais (n. 7.210/84) e as condições degradantes em que vivem esses não-sujeitos levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar o sistema carcerário contido dentro do território brasileiro como um estado de coisas inconstitucional, por meio da ADPF 347/2015, tornando ilegal todo ato de aprisionamento (VALOIS, 2019, p. 16).

Desse modo, a manutenção de corpos negros aprisionados remonta a uma política escravagista e se mostra como uma forma contemporânea de controle social daqueles e

¹⁹ Neste sentido, observar que o discurso oficial emitido pelo então Ministro da Justiça Sergio Moro frente à pandemia global de coronavírus combatido no mundo inteiro desde o início do ano de 2020 é de que “o domicílio precípua” das pessoas presas é a prisão, como se os sujeitos que estão presos não tivessem família, amigos e/ou uma vida anterior ao crime. Com a recomendação de isolamento social pela Organização Mundial de Saúde e tendo por certo que o aprisionamento de pessoas no Brasil é ilegal (ADPF 347/2015), o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação 62/2020, sugeriu medidas preventivas de combate ao vírus, sendo estas negadas pelo ministro, que alegou estar “tudo sob controle” em entrevista publicada no periódico Estado de São Paulo. A superlotação do cárcere e a falta de higiene/condições sanitárias básicas no Brasil são reconhecidas pelas mais diversas esferas institucionais, incluindo a Suprema Corte do país, mas negada pelo ex-juiz e atual ministro, bem como o próprio presidente da república.

daquelas vistas como problemáticos, neutralizando-os brutalmente (WACQUANT, 2015, p. 13), contribuindo para a manutenção de uma estrutura social forjada pela supremacia branca e lapidada para a consumação de uma hierarquia extremamente opressora.

Assim, frente à exposição de tais violências sistemáticas, tem-se que é “a dor negra uma condição *sine qua non* e naturalizada das práticas sociais e da organização política do país” (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p. 50). Isso não significa, contudo, que as práticas de tortura legitimadas pelo Estado sejam explícitas, muito pelo contrário: a eficiência do mecanismo que perpetua o sofrimento negro tem no seu cerne a dissonância entre o texto legal e a realidade.

É por essa razão que o controle social possui esquadros ainda incompreendidos dentro da conjuntura epistêmica, já que “a punição moderna é ordenada institucionalmente e nega em seu discurso a violência, todavia a impregna em sua prática” (AKOTIRENE, 2020, p. 73), tornando-a um modelo difícil de combater.

A lógica funciona de tal maneira: o Estado determina que a punição é necessária na forma de aprisionamento e que tal medida não viola diretrizes básicas de direitos humanos, enquanto dentro dos presídios se faz presente não apenas a violência, mas a desordem e o caos. O discurso oficial deslegitima a realidade.

Mostra-se confluyente o pensamento de Luciano Goes (2017, p. 11) quando aponta que essa “desordem”²⁰ social é crucial para a manutenção do sistema racista:

A ordem em sociedades racistas pressupõe a paz racial conseguida somente com o controle e domínio completo do mundo negro. A passividade dos corpos negros, sua resiliência face às violências vivenciadas todos os dias (sobre o passado, presente e futuro), suportam, estruturam e mantêm a branquitude em seu mundo monocromático (quase) perfeito. A liberdade negra pressupõe, assim, a restrição da liberdade branca, ruptura dos seus meios de controle e, por fim, demolição do seu mundo.

Numa visão mais ampla das estruturas que formam a sociedade, não se enxerga possibilidade de reestruturação ou mesmo reforma passível de mudança efetiva, ou seja, até que se destrua o mundo como se conhece atualmente, o racismo e, por conseguinte, as prisões continuarão a existir.

Quando Louk Hulsman (1997, p. 42) analisa o papel do Estado frente à vida humana e aponta que a solidariedade é um sentimento importante nas relações sociais, ele

²⁰ Observa-se aqui que a ideia de uma ordem social estabelecida por pessoas brancas acarreta na desordem da vida negra (deseja-se, tal maneira, a paz racial fantasiosamente obtida através desse caos).

também afirma que não consegue enxergá-la dentro de qualquer ordenamento social ou institucional, mas da presença viva das pessoas entre si, da construção de uma comunidade que desvirtue o papel de corpo social do Estado²¹.

Ele define a solidariedade como “[...]um sentimento de dependência mútua[...]”, onde “todos nós existimos numa comunhão cósmica. Quando se tem consciência disso, desenvolve-se uma espécie de respeito, de delicadeza, de ajuda mútua. Isso implica num sentimento de responsabilidade” (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 43).

O caminho abolicionista continua apontando na direção da solidariedade, defendida por outras frentes, como Angela Davis (2019, p. 111), que “exige a abolição da prisão como a forma dominante de punição, mas ao mesmo tempo reconhece a necessidade de solidariedade genuína para com os milhões de homens, mulheres e crianças que estão atrás das grades”.

Deslegitimar a figura do Estado como detentor totalitário da pena sobre corpos civis se mostra como uma maneira de democratizar a realidade racialmente hierarquizada impostas aos brasileiros e brasileiras nos dias de hoje.

Buscar a deslegitimação do Estado no âmbito penal não significa que se deva destituir a figura do poder público, mas provocá-lo para que a sua força simbólica seja alocada em outro lugar capaz de produzir sentimentos positivos como a solidariedade, visto que este é um dos objetivos descritos no inciso 1º do artigo 3º da própria Constituição Federal; ao contrário da essência da prisão que busca, antes de tudo, uma espécie de vingança.

O discurso jurídico-penal que atribui a criminalidade aos grupos racializados é um meio eficaz para impedir que a legalidade processual opere, já que esta última, em tese, serviria para garantir tratamento igualitário a todos e a todas. Angela Davis (2018, p. 92) faz uma impactante reflexão sobre essa realidade ao escrever que

[...] à medida que mais jovens recebem o título de descartáveis, à medida que mais jovens se tornam parte do excedente populacional que só pode ser gerenciado por meio do aprisionamento, as escolas – que poderiam começar a resolver os problemas da descartabilidade – estão sendo fechadas.

²¹ Fato interessante é que o autor holandês cita Van Haersolte para afirmar incisivamente que o Estado exerce papel de verme numa sociedade formada por pessoas. Assim, ainda que simbólica e gradualmente, ele mina as estruturas mentais do leitor que tem no Estado uma figura de salvação redentora idílica. Louk Hulsman (1997, p. 43) aponta ainda a própria experiência pessoal em relação ao crescimento da popularidade de Hitler atrelada a um monopólio do poder e da verdade do discurso que concedeu a liberdade para que o Estado alemão implementasse o nazismo e aniquilasse violentamente tantas vidas.

Enquanto o caminho percorrido pela política brasileira segue a linha do endurecimento das penas e uma tendência extremamente conservadora em relação ao punitivismo, a realidade prisional desconhece o fim (declarado) pretendido da pena, que é, entre outros, a ressocialização. Cezar Roberto Bitencourt (2008) trata tal instituto como mito (palavra carregada de simbolismos em tempos de eleições presidenciais), tamanha a sua ineficácia.

Para Luís Carlos Valois (2019, p. 51) “ninguém na sociedade, desde o pedreiro até o médico, acredita que a prisão pode ressocializar alguém, mas o judiciário continua usando o argumento, essa palavra vazia, para adornar suas decisões”.

Necessário se faz, portanto, pontuar que o fenômeno conhecido como encarceramento em massa nada mais é que um método genocida meticulosamente articulado pelo poder estatal para aprisionar, torturar e matar pessoas negras, sendo tal medida parte de um projeto que se constrói desde o período de escravização e perpassa pela negligência e negativa de direitos nos primeiros anos de república, chegando à prisão como vetor final do controle de corpos negros (FLAUZINA, 2008, p. 138).

3.2 ENTRE O VERDE E O BRANCO: A SOBREVIVÊNCIA DE UM (ECO) SISTEMA PRISIONAL NEGRO

Em se tratando de questão sanitária, rente à ótica dos direitos humanos racializados, a discussão sobre meio ambiente e sistema prisional precisa acontecer da forma mais urgente possível.

Não se busca com essa proposição a falsa demagogia de associar a agroecologia dentro de presídios, tampouco de fazer com que pessoas aprisionadas se tornem ativistas ambientais, mas aqui a sugestão é pensar o construto geográfico do cárcere como parte do meio ambiente artificial.

Assim que ao longo da história é possível demarcar dois momentos cruciais de lutas populares por um ecossistema equilibrado, como previsto em lei. O primeiro momento tem como liderança os ambientalistas tradicionais, já no final do século XIX, compreendidos como pessoas majoritariamente brancas e de classe média alta que se preocupavam com a

proteção de recursos naturais e da vida selvagem, a diminuição da poluição, entre outros (ALMEIDA, D. S., 2016, p. 05).

Ainda de acordo com a autora supracitada, a discussão a respeito de “equidade social e modalidade de distribuição dos impactos ambientais” permaneceu negligenciada até o surgimento dos ambientalistas modernos.

Estes últimos são frutos dos movimentos por direitos civis nos Estados Unidos que ocorreram por volta de 1960. O termo “racismo ambiental” surge depois, quando se nota a investida de fábricas e indústrias em alocar o lixo tóxico de suas produções em comunidades cuja população é, em sua maioria, negra- surge, então, a figura do ambientalista moderno, aquele (a) que inclui no debate denominado “verde” (em clara alusão às árvores, plantas, folhas, etc.) temas como a viabilidade de moradias e questões sanitárias.

Em que pese a discussão a respeito do tema tenha se iniciado nos Estados Unidos, também o Brasil passou a adotar o termo e utilizá-lo, já no final do século XX, para se referir a situações similares. O conceito originário, contudo, toma diretrizes mais abrangentes e inclui, dentro do contexto geográfico, lugares com os quais a população negra ainda habita de forma precária.

Neste sentido, o cárcere funciona (nos moldes apresentados pelas agências punitivas brasileiras) como reduto para a caracterização do racismo ambiental. Esta expressão cunhada por Benjamin F. Chavis pode ser definida como “qualquer política, prática ou diretiva que afete ou prejudique, de formas diferentes, voluntária ou involuntariamente, a pessoas, grupos ou comunidades por motivos de raça ou cor” ligada, ainda, aos “lugares onde moram, trabalham e têm o seu lazer as pessoas de cor” (BULLARD, 2005).

Trata-se, portanto, de uma discussão urbanizada, dados os contextos sociais que se apresentam na contemporaneidade e do êxodo rural pós-abolição. A reflexão acerca dos espaços humanos dentro da cidade e as formas sócio-culturais coube quase exclusivamente à sociologia, de modo que a antropologia e o direito, por exemplo, incorporaram o tema muito depois, em meados de 1960²² (SANSONE, 2008, p. 154).

Dissertar a respeito de um espaço urbano não significa, contudo, que a correlação com o meio ambiente seja excluída. A definição de ecologia, nos moldes de estudos das áreas

²² Os debates acerca do racismo ambiental se firmaram com maior precisão no Brasil a partir de 2001 com a criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental.

biológicas, remete ao “intrínseco relacionamento do ser humano com o ambiente, fundamentado através do conhecimento ou entendimento do que é este ambiente – natureza, do qual os seres humanos são parte” (MOURA; CASTRO, 2012, p. 53).

A existência da ecologia é, tal maneira, vinculada à interação da pessoa humana com o espaço geográfico, de modo que a sobrevivência em lugares ditos “artificiais” também cabe no debate ambientalista, como se vê da demanda contra o depósito de lixo tóxico em comunidades negras.

Logo, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Declaração de Estocolmo de 1972, entende que “os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”.

De acordo com Sirvinskas (2018, p. 583) o meio ambiente artificial é tutelado pela Constituição Federal no artigo 225 e compreende o meio ambiente ecologicamente equilibrado que é construído “pelo homem e pode acontecer em áreas rurais e urbanas”, o que demanda uma regulamentação através de política pública urbana.

Desse modo, compreendido o complexo prisional como parte do meio ambiente humano artificial, é crucial entender como o lixo é coletado e/ou mantido nas prisões, se existe ou já existiu algum projeto por parte do Estado com o fito de analisar tal questão, se as celas viabilizam a mínima higiene necessária para a idílica ressocialização prevista pelo Código Penal ou mesmo qualquer resquício de humanidade na sobrevivência dos sujeitos aprisionados.

Não obstante, a prisão se apresenta de per si como um reduto de tortura chancelado pelo Estado, próxima ao inferno de Dante e já reconhecida como um estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (VALOIS, 2019, p. 30).

Frente a tal afirmação, a análise de alguns dados sugere que os males da prisão são destinados majoritariamente à população negra, já que esta corresponde à maior parcela da população prisional, no percentual de 64% (BRASIL, 2017), como já visto anteriormente.

Os dados são alarmantes se considerados em proporção com a população autodeclarada negra no país, que é de 54%, segundo informes do IBGE. Conclui-se que a maior parte das pessoas que habitam o presídio é negra e que esse número é desproporcional

em relação a quantidade de pessoas negras que vivem em liberdade dentro do território nacional.

Ideal seria, portanto, entender se é possível amenizar as dores experienciadas pelas pessoas encarceradas (por meio da redução de danos) ou mesmo se é possível a construção de um meio ambiente prisional equânime, caracterizada pelo “igual direito que todos os indivíduos têm de proteção contra a poluição e os riscos ambientais” (ROCHA, 2015, p. 96), através do minimalismo penal.

Ou seja, o meio ambiente artificial, neste texto representado como o cárcere, apresenta-se como um construto de paredes gélidas que não asseguram os direitos fundamentais dos seres humanos encarcerados.

3.3 O CÁRCERE COMO EXTENSÃO DO BAIRRO: O MEIO AMBIENTE RACIALIZADO NATURAL E ARTIFICIALMENTE

A construção do espaço social como uma fronteira estabelecida pelo poder estatal demonstra que a força simbólica do Estado opera fortemente dentro do sistema prisional e que essa inscrição regula não somente o território, mas a vida social no ambiente relatado. As relações de poder e suas hierarquias se constroem na realidade e produzem efeitos simbólicos/psicológicos (BOURDIEU, 2017, p. 234).

Reconhecer os muros da prisão como uma extensão do bairro remonta não somente um estudo a respeito da formação dos “guetos”, bem como da existência de uma lógica escravista no período contemporâneo.

Diante da leitura de Erving Goffman (1961, p. 16) apreende-se que uma instituição total, como o presídio, é definida pela barreira à relação social com o mundo externo e a impossibilidade física de locomoção.

Esse lugar é ainda um espaço no qual o bem estar dos habitantes não é o “problema imediato”, mas, sim, um território que se propõe a proteger toda a comunidade contra perigos, ou seja, excluindo dela pessoas consideradas perigosas através de uma barreira/fronteira.

Ademais é preciso reconhecer que essa segregação imposta pelo Estado se vale de “fronteiras internas e externas aos grupos envolvidos a partir de situações específicas” e que os “limites são (re/des) construídos conforme o contexto onde estão inseridos” (FERNANDES, M. B., 2016, p. 26).

Antônio Bispo dos Santos (2019, p. 91) afirma que há distinção entre o que se entende por fronteira e por limite. Para ele, o primeiro conceito responde à possibilidade de transgressão no campo do conhecimento, isto é, associa-se à cosmovisão dos povos tradicionais e por isso a expansão se torna um meio viável de produzir saberes orgânicos- trajetória visível e palpável que pode ser sentida imaterialmente. Já o limite corresponde a uma realidade dos povos eurocêntricos (majoritariamente brancos e cristãos) que produz um saber sintético- exclusivista e vertical.

Nesse sentido, Gloria Anzaldúa (2005, p. 706) aborda o conceito de fronteira de forma mais subjetiva, tratando-o dentro do conglomerado acadêmico quanto à produção de teorias e vivências psicológicas, descobrindo

[...] que não pode manter conceitos ou ideias dentro de limites rígidos. As fronteiras e os muros que devem manter ideias indesejáveis do lado de fora são hábitos e padrões de comportamento arraigados; esses hábitos e padrões são os inimigos internos. Rigidez significa morte.

Logo, a morte opera verticalmente nas relações racializadas, seja de modo material (corpo físico) ou simbólico (alma). A prisão denota a forma direta que o racismo encontra para exercer o controle da espacialidade de corpos negros.

Assim como a lógica do encarceramento em massa apresentada por Michelle Alexander (2017), também as fronteiras/muros da prisão se mostram como mecanismos de destruição em massa que não se limitam à experiência física, como abordado acima, muito embora seja no habitar corporal que a violência se torna visível.

As favelas e os bairros e os guetos²³, pensados como produtos diretos da marginalização pós-abolição, podem ser lidos como formas de encarceramento, mas devem ser pensados, sobretudo, como “uma categoria maior de instituições de confinamento forçado

²³ Observar que a nomenclatura pode corresponder a espaços geográficos cujos significados são diferentes para determinados autores. Loïc Wacquant (2004, p. 155), por exemplo, entende que a favela brasileira não seria um lugar racializado por abrigar pessoas trabalhadoras não-negras, ao contrário dos guetos, que corresponderiam a um lugar social e culturalmente marginalizado. Manuela Cunha (2002) utiliza a expressão bairro para abrigar a segregação racial e consequente exclusão negra dos ambientes habitados pela elite econômica. O presente trabalho não discutirá tais distinções, devendo tais terminologias, portanto, serem adotadas como sinônimos, isto é, como ambientes pensados/projetados/executados para o confinamento de pessoas negras.

de grupos despossuídos e desonrados” (WACQUANT, 2004, p. 162), tal qual a prisão, já que “o próprio gueto foi construído para conter e controlar grupos de pessoas definidos racialmente” (ALEXANDER, 2017, p. 200)

Em se tratando de não lugar é possível pontuar que “a segregação residencial antinegra estrutura a distribuição espacial dos corpos racializados” (VARGAS, 2017, p. 86), tendo como pressuposto que o conceito de Humanidade e seus graus são conferidos a partir da distância relativa da negritude.

Ou seja, a antinegitude age nos moldes da supremacia branca, retirando da pessoa negra sua pretensa participação dentro da hierarquia Humana. Em termos diretos: ou se é branco ou se é não-humano/não-pessoa.

A figura do Estado persiste como definidor de quem e de quais espaços devem ser ocupados, tanto quanto é possível compreender que o maior conflito institucional não reside na estruturação de uma sociedade igualitária, nos conformes do art. 5º da Constituição Federal, mas do reconhecimento da “ilegalidade de suas próprias práticas administrativas ao se orientar pela perspectiva liberal individualista” (O’DWYER, 2013, p. 55).

Intersecciona-se, desse modo, as figuras de bairro e prisão, sendo ambos lugares cujo intento homicida do Estado se apresenta de forma contínua. A realidade desse percurso (que não é natural, isto é, não é oriunda de uma adaptação ambiental regida pela biótica, mas construída pelo ser humano e, portanto, artificial) é tracejada como uma geografia da reclusão e da conseqüente erosão da fronteira prisional. Diz-se que “a prisão se tornou inteiramente uma instanciação do bairro” e que “o bairro se distendeu até a cadeia” (CUNHA, 2002, p. 11).

Essa representação física e simbólica de erosão da fronteira prisional demonstra que a circunscrição destinada à vida das pessoas negras é um retrato da engrenagem racista que move a sociedade contemporânea: os corpos negros habitam tanto as favelas como as prisões e, muitas vezes, os dois lugares, formando uma simbiose intermitente.

O movimento que dinamiza as relações sociais de dentro da prisão para com os bairros é chamado por Daniel Fonseca Fernandes (2018, p. 61) de permeabilidade ou porosidade do campo prisional, renegando a ideia de que tal espaço é um mundo à parte e/ou isolado da sociedade.

Se há alguém fora do cárcere, mas os seus familiares e/ou amigos/as estão presas, a conexão se faz inevitável através de visitas. O mundo do cárcere é, portanto, alimentado pelo mundo externo dos bairros e vice-versa, já que muitas pessoas que estão aprisionadas, de acordo com Manuela Cunha (2002), conhecem-se previamente, o que cria uma espécie de “comunidade”.

Assim, quando se fala dos bairros racializados e das prisões, fala-se de lugares que as pessoas brancas “mantêm uma distância corpórea específica” (KILOMBA, 2019, p. 167), mas que pessoas negras são interligadas mutuamente, ainda que não queiram ou desejem, de modo que a marginalidade e a exclusão se dão como uma ferramenta nitidamente utilizada pela branquitude.

Dentro de uma perspectiva punitivista, portanto, aliada a um sistema penal que se autodeclara acusatório²⁴, torna-se premente notar que existe a inserção social automática a uma redoma coberta pela ideologia da defesa social.

Se por um lado o Estado cria a narrativa que precisa proteger cidadãos e cidadãs da criminalidade e, dessa maneira, forja na pessoa negra a imagem de inimigo, também o próprio aparato estatal cria mecanismos para projetar o afastamento geográfico da pessoa lida como criminosa: aqui se apresenta parte inicial do problema chamado racismo ambiental.

Crucial entender que a partir da projeção de poder do Estado com função de assegurar os valores e as normas sociais, bem como a repressão oriunda das instâncias oficiais de controle, assume-se que essa é também uma legítima reação da sociedade (BARATTA, 2019, p. 42), de modo que o afastamento branco da vida negra é um acordo expresso entre as elites e o sistema de justiça criminal. Não há, e nunca houve, racismo velado.

A desterritorialização negra significa, portanto, que há um desejo expresso pelo sofrimento negro e que este se dá através do aprisionamento e do assassinato, mas, ao mesmo tempo, é preciso manter a barbárie longe dos “olhos castos” da branquitude. Ou seja, a ideologia da defesa social cria monstros que precisam ser presos, mas ninguém quer a prisão perto de si, de modo que o distanciamento proporciona melhores táticas de tortura.

²⁴ Notar que essa é uma inovação legislativa imposta pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) que proíbe a atuação do juízo na fase investigativa, de acordo com o artigo 3-A, garantindo a separação clara das funções de cada órgão jurisdicional.

3.4 RACISMO AMBIENTAL E CÁRCERE: o papel legal da pessoa negra no Brasil

Reconhecido o vínculo entre bairro e prisão, o próximo passo é observar como o conceito de racismo ambiental pode apresentar uma ótica parecida (embora agravada) acerca de outro problema: a relação entre o meio ambiente carcerário e a gestão de lixo.

Engana-se quem pensa que as esferas de poder do Estado atuam apenas para gerenciar a vida da população negra. No Brasil, as autoridades estatais têm como fito providenciar por meio de políticas públicas mecanismos engenhosos de sofrimento negro, de modo que o único privilégio de fato destinado a essa parcela do povo é apenas um: tornar-se branco (NASCIMENTO, 2016, p.111).

O processo de embranquecimento é também fruto do mito da democracia racial, já trabalhado neste texto (ver tópico 2.4), acobertando de maneira nefasta o pacto narcísico branco (ver tópico 2.1). A geografia da exclusão por meio dos bairros e das prisões é um lembrete das fronteiras simbólicas que as pessoas negras não podem ultrapassar, criando, tal maneira, uma assimetria: o branco define a sua própria área e o negro habita o espaço determinado pela branquitude (KILOMBA, 2019, p. 168).

Afirma-se, dentro de um contexto histórico, que o único modo de ascender socialmente numa sociedade branca e racista é se tornar também uma pessoa branca. Devido às condições fenotípicas, sabe-se que tal condição é impossível de ocorrer a quem habita um corpo negro.

Assim, mesmo o processo de miscigenação, descrito por Kabengele Munanga (1999) como uma aniquilação da identidade negra que serve ao desejo de se tornar branco, é um *modus operandi* de violência branca que atinge não apenas o fator psíquico da população negra, mas enfrenta a biologia do corpo humano para fins diretos de extinção da raça por meio de alteração da epiderme.

Esse formato genocida de lidar com a alteridade é que contorna os limiares da formação racista do Estado e da consequente criação da prisão como maneira de lidar com os excedentes produzidos pela periferia.

Diante da definição de racismo trabalhada no tópico 2.4, o presente trabalho avança no entendimento do que significa racismo ambiental. A compreensão a respeito do que é meio ambiente artificial também já foi trabalhada no tópico 3.2.

A ideia de racismo ambiental é inicialmente vinculada às trajetórias de marginalização historicamente impostas à comunidade negra e ao modo como a disposição de dejetos químicos é realizada propositalmente nesses lugares.

Todavia, é preciso pontuar a confluência desse conceito com o que se entende por injustiça ambiental. A discussão a respeito desse tópico é recente no Brasil, mas é possível notar que não há muita dissonância sobre o instituto ser, de acordo com o Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, um

mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

A injustiça ambiental é a definição característica e homogênea que ulteriormente, a partir da racialização, adota o título de racismo ambiental. As expressões não se confundem, mas se complementam.

Daniela Almeida (2016) relembra que o confinamento de pessoas negras é um método de demarcação territorial desde o período da escravização, quando a segregação se dava entre Casa Grande e Senzala, tendo, assim, que equidade geográfica não é e nunca foi realidade.

A desterritorialização é também uma das formas de racismo ambiental (BUENO, 2017), seja por imputar dor a quem é marginalizado, seja por atribuir esse fardo única e exclusivamente a determinado grupo racial.

O modo como o Estado operacionaliza a distribuição do contingente populacional e do lixo é como se explicita o racismo ambiental no Brasil. Tem-se aqui um importante adendo: enquanto a questão sanitária entende o lixo como o descarte de coisas, as ciências sociais permitem a interpretação extensiva do sofrimento psíquico como uma marca compulsória imposta ao povo negro que é, por sua vez, tratado como lixo.

3.4.1 Trajetos para a morte: a lei e a desordem

A análise de três instrumentos se mostra necessária para compreender os trajetos de morte impostos pelo Estado às pessoas negras: o fator psíquico, a marginalidade e o encarceramento.

A morte é tida no contexto político-criminal também como uma “morte social”, no que aponta Angela Davis (2018, p. 36) que “o espaço da cadeia ou da prisão não é apenas material e objetivo, mas também ideológico e psíquico”. Todavia, a amplitude do extermínio negro não se restringe às experiências de aprisionamento; pelo contrário, são variadas as formas de morte destinadas a essa parcela da população.

Voltando à ideia de fronteira, por exemplo, Bell Hooks (2019, p. 422) mostra que a resistência negra contemporânea precisa cuidar da mente, pois ela entende que “uma forma politizada de cuidado mental é a nova fronteira revolucionária a ser cruzada pelo povo negro”.

As autoras estadunidenses supracitadas retiram as máscaras utilizadas pelo Estado para acusá-lo de apropriação mental, como ratificado por Pierre Bourdieu. Se hoje é possível denominar e enquadrar o racismo em diversas frentes (religioso, cultural, recreativo, etc.), isso se dá porque o entendimento acerca das opressões tem se intensificado, aumentando, em contrapartida, o sofrimento negro.

Ainda que o processo de recusa à subordinação pareça um bravo ato de coragem, “a tomada de consciência das várias formas de opressão causa um abatimento emocional do indivíduo” (MOREIRA, 2019, p. 68), quase a ponto de aniquilá-lo.

Adilson Moreira (2019, p. 68) acrescenta que à medida que estudava e refutava teorias racistas dentro da sua área do saber, também nelas conseguia se colocar, de modo que a luta antirracista provocava nele lembranças nefastas de sua própria trajetória.

Os relatos de pesquisa de Grada Kilomba (2019) são fundamentais para entender como alguns conceitos de psicanálise podem ser utilizados para (re) definir as experiências negras. Destaca-se o termo “trauma” que é para a autora uma linguagem física, gráfica e visual, fruto da perda da ancestralidade que repercute nos atos racistas do cotidiano. Faz-se essencial atrelar o racismo ao trauma negro.

Compreendendo o trauma como uma violência apavorante, sendo também um “influxo de excitações que excedem a tolerância do sujeito devido a sua violência e imprevisibilidade; isto é, o aparato psíquico é incapaz de descarregar tais excitações porque elas são desproporcionais em relação à capacidade de organização psicológica” (KILOMBA, 2019, p. 215).

O fator (terror) psicológico é um trajeto primeiro para a morte da pessoa negra, posto que o racismo se apresenta como uma tortura constante, tal qual uma figura fantasmagórica, incapaz de desaparecer da vida das pessoas negras enquanto persiste no imaginário popular das pessoas brancas.

Não apenas a expectativa branca ao enxergar o ser negro como sujeito criminoso faz com que a pessoa negra permaneça em constante estado de alerta, pronta para recusar de todas as maneiras o rótulo previamente atribuído, mas também a emocionalidade própria e as relações interpessoais são construídas com muito esforço em formas desiguais.

Neusa Santos Souza (1983, p. 19) trata da emocionalidade da pessoa negra como um elemento particular, já que sua identidade foi historicamente negada e vilipendiada, seja econômica, política ou socialmente, de modo que o ser negro toma para si o modelo branco de identidade para fins de ascensão social.

Ou seja, implementa-se (aqui figura novamente a imagem de poder do Estado) na pessoa negra o desejo de ser/tornar-se branca para que assim se possa usufruir dos mesmos privilégios que ela.

Quando Florestan Fernandes (2008, p. 275) lembra que a vida social e o comportamento negro “acabaram sendo mais ou menos contaminados pelos influxos sociopáticos de um estado de anomia crônico, antes suscetível de piorar que de se autocorrigir” é para mostrar que a única brecha de vida encontrada pela pessoa negra numa sociedade branca e racista é assimilar-se a ela.

A assimilação cultural, estratégia política de embranquecimento trabalhada por Abdias Nascimento (2016, p. 112), apresenta-se como um caminho de desestruturação da negritude, no qual há a “concessão aos negros, individualmente, de prestígio social”.

Nesta perspectiva, Neusa Santos Souza (1983, p. 23) demonstra ser uma morte da comunidade, gerando conflitos entre aqueles que conseguiam “subir de nível” e os que mantinham ressentimento pela perda de um/a amigo/a para a cooptação da branquitude.

Apresenta-se, portanto, mais uma razão pela qual se deve pensar o abolicionismo de forma ampla. Isto é, se inicialmente a comunidade negra pode ser favorecida pela extinção da prisão, o modelo de sociedade capitalista branca heteropatriarcal pode continuar a fazer sofrer por outros meios, de modo que o abolicionismo penal não contempla todo o sofrimento negro.

Para Denilson Araújo de Oliveira (2015, p. 11) a morte simbólica do indivíduo negro ocorre por meio de um processo de expropriação que se dá “quando uma parte ou a totalidade da população é submetida a migração forçada para a periferia, locais insalubres, outras favelas e/ou locais de baixa infraestrutura social”.

Esse projeto de marginalização é um produto direto do racismo pós-abolição. Se nos Estados Unidos o discurso que ratificava o uso dos instrumentos estatais como meio de contenção da população negra era o de “lei e ordem”²⁵, no Brasil a legislação foi utilizada para exterminar o povo negro através de uma aparente desordem.

O processo inicial e nítido dessa constatação é o descaso oriundo da lei que determinou o fim da escravização de pessoas negras. Constituída por apenas dois artigos, a famosa Lei Áurea não criou qualquer política assistencial para a população negra que sofria, por quatro séculos, todas as mazelas da escravização. O silêncio legislativo, como já observado, não é circunstancial, senão providenciado para a manutenção da hegemonia branca.

O silenciamento do papel da pessoa branca frente às feridas da escravização faz parte do pacto narcísico promovido pela branquitude, que projeta demograficamente o seu próprio isolamento em torno dos privilégios, preservando-os (BENTO, 2002, p. 155) e formando um modelo ideal de ser humano branco, à medida que afasta as pessoas negras, colocando-as na marginalidade.

Assim, a marginalidade assume duas frentes principais: uma que aloca o corpo negro no espaço geográfico desorganizado, não pensado e distante da presença branca, e outra

²⁵ Michelle Alexander (2017, p. 83) explica que o nascimento deste termo remete ao ano de 1950 e à busca pelo direito à segregação racial por parte de políticos brancos nos Estados Unidos. A retórica de “lei e ordem”, neste sentido, aponta a criminalidade como marca exclusiva da população negra, associando movimentos de luta por direitos civis a protestos de natureza criminosos.

que atribui à pessoa negra o estigma de marginal, ou seja, aquele visto como problemático e desviante.

A conjuntura político-social do Brasil pós-abolição favoreceu imensamente a distribuição demográfica desigual, principalmente o processo de urbanização/industrialização e a relação com o trabalho, tornando os modos de habitar e de viver da população negra um meio de aniquilamento (PATERNIANI, 2016, p. 13).

Não obstante, também a ideia de modernização perpassou a revitalização das cidades no período pós-abolição, quando a arquitetura tomou como ideais os padrões europeus de construção.

Laís da Silva Avelar e Bruna Portella Novaes (2017, p. 347) indicam que “buscava-se reprimir e segregar os ajuntamentos urbanos negros, uma população que passava da marginalidade da escravidão para a marginalidade do indesejável, que estabelecia, por sua vez, a necessidade de distância”.

A localização da vida negra dentro do perímetro urbano é importante para que o Estado possa cumprir o projeto de extermínio racial, já que ele “não discrimina apenas ao determinar onde a guerra será travada, mas também em seus julgamentos a respeito de quem mirar fora das paredes invisíveis do gueto” (ALEXANDER, 2017, p. 201). Intersecciona-se, tal maneira, o direito ambiental e o direito penal.

Grosso modo, o primeiro se desenha pela distribuição desigual de contingente humano e, conseqüentemente, do modo como o Estado lida com essa espacialidade, concorrendo, portanto, para a seletividade das autoridades punitivas na imposição da dor como forma de penalização.

Amparado pelo mito da democracia racial e da teoria do branqueamento, o governo brasileiro optou por criminalizar condutas típicas da população negra logo no início da primeira república, a exemplo do crime de Capoeiragem- explicitando o racismo e deixando-o camuflado no crime de Vadiagem. Aqui a legislação adota um tom mascarado: o crime de vadiagem pune pessoas “ociosas”, isto é, que não tenham vínculo empregatício ou meios lícitos de subsistência.

Florestan Fernandes (2008) mostra que as pessoas brancas se recusavam a empregar ex-escravizados, em oposição aos imigrantes europeus, que não possuíam marcas

ou vícios da escravização, sendo posteriormente beneficiados em sua vinda ao Brasil por meio do decreto-lei nº 7.967/1945. Logo, a simples existência negra era criminalizada. Ressalta-se que a vadiagem se transformou em contravenção penal (art. 59) e pode resultar em prisão mesmo nos dias de hoje²⁶.

O cárcere brasileiro funciona como motor que impulsiona o funcionamento do racismo não apenas dentro das agências punitivas, mas da sociedade em geral. Observa-se que o projeto de abolição da escravização no Brasil resultou numa série de medidas jurídicas e políticas com o fito de extermínio da população negra.

O encarceramento, portanto, “segue como uma engrenagem profunda de manutenção das desigualdades baseadas na hierarquia racial” (BORGES, J., 2018, p. 58), sendo a prisão o destino final das vidas negras que não encontram lugar para assentar a sua identidade numa sociedade que insiste em negá-la.

Assim, a marginalização e o encarceramento são medidas de contenção da população negra que, se antes atuavam em torno de embranquecimento da população como forma de extermínio, hoje adotam a morte como produto principal da violência (MBEMBE, 2011).

Ademais, são inúmeras as formas de sofrimento inculcadas na vida negra. Num contexto político-criminal, por exemplo, pode-se tomar como exemplo as medidas cautelares impostas como alternativas à privação de liberdade.

Ainda que para muitas/os tal atitude possa ser considerada um meio abolicionista por parte da/o magistrada/o, já que “o abolicionismo não se coaduna com as receitas totalizadoras e valoriza as lutas micro de modo que (...) podemos exercer práticas abolicionistas cotidianamente” (ANDRADE, 2006, p. 174), a punição e o etiquetamento oriundo dela continuam a fazer sofrer.

Logo, também as medidas cautelares diversas da prisão exercem controle social e demonstram como o poder punitivo age para constranger e coagir as pessoas, assim o é no uso do monitoramento eletrônico, por exemplo, que marca explicitamente o indivíduo como criminoso e em nada difere das bolas de ferro de outrora (senão pelo peso material suportado pelo corpo, agora convertido na humilhação suportada pela alma).

²⁶ O Projeto de Lei de número 4668/2004, de autoria do então Deputado Federal José Eduardo Cardozo, que previa a revogação desse dispositivo, foi arquivado pelo Senado Federal em 2019.

O que seria isso senão o encarceramento do indivíduo em torno do estigma? Ou seja, a prisão moral em que o Estado enquadra a pessoa negra mesmo sem privá-la de sua liberdade física?

Essa nova forma de encarcerar revela também como o discurso de ódio racial pode ser facilmente travestido pelo conceito de criminalidade, tanto que

(...) os criminosos são os novos bodes expiatórios. A eles não se concede nenhum respeito e pouca preocupação moral. Como as “pessoas de cor” nos anos após emancipação, os criminosos de hoje são considerados pessoas sem caráter e sem propósito, merecedores de nosso desprezo e desdém coletivos (ALEXANDER, 2017, p. 212).

Tem-se por certo, então, que o descaso no acúmulo, depósito, gestão e retirada de lixo dentro do ambiente prisional contribui diretamente para o genocídio da população negra, contribuindo para o sucesso do lúgubre sistema de justiça criminal. A sociedade, por sua vez, continua a ler o cárcere a partir de uma perspectiva punitivista e, na melhor das hipóteses, garantista.

3.4.2 A lei e o lixo: uma simbiose nefasta

Lélia Gonzalez (1983, p. 225) bradou, quando de sua escrita pontual, que “na medida em que nós negros estamos na lata de lixo da sociedade brasileira [...] o risco que assumimos aqui é o do ato de falar com todas as implicações. [...] Ou seja, o lixo vai falar, e numa boa”. Retoma-se aqui o poder da fala corporificada, expressa em voz e pensamentos negros, vistos, ainda que em negação, como lixo.

Também Frantz Fanon (2008, p. 33) compreende o falar como o próprio existir. Ele entende que a linguagem é “sobretudo assumir uma cultura, suportar o peso de uma civilização”.

O lixo dialoga com a realidade, que é humana e não coisificada em termos racializados, de modo que não cabe em contêineres²⁷ e tem ânsia cada vez que a sua voz é

²⁷ O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em nome da pessoa Fabiano Bordignon, diretor do instituto, decidiu sugerir ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que pessoas encarceradas, em razão do coronavírus, sejam alocadas em contêineres. Ver: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/depem-propoe-que-presos-sejam-isolados-em-containers-por-causa-do-coronavirus.ghtml>.

obstruída. Todavia, tal qual afirmou Marielle Franco em discurso público na tribuna da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro em 2018: “não serei interrompida”.

E assim tem sido dentro e fora do cárcere. Dentro dos muros da prisão, o ambiente é grotesco, animalesco e sujo, fato notório constatado amplamente pela mídia²⁸ e por diversas pesquisas acadêmicas ao redor do Brasil²⁹.

Como afirma Marcelo Biar (2016, p. 13), “o presídio é usado para a demarcação do excluído, gerando a criminalização de sua condição étnica e espacial”, relatando ainda que é um local criado para criminalizar o oprimido e absolver o opressor, eximindo-o de responsabilidade quando se trata da confrontação da lei vigente.

Assim, a construção de um criminoso ideal no imaginário popular vem a calhar com a proposta de ratificação do ódio às pessoas negras por parte do Estado. Cabe importar, portanto, as valiosas lições de Eugênio Raúl Zaffaroni (2013) quando implica o papel da mídia na construção desse estereótipo de criminoso.

Criando um protótipo maniqueísta a partir de uma relação sempre violenta entre *nós e eles*, sendo *eles* a figura do Outro, aquele capaz de cometer as maiores atrocidades e violências, a criminologia midiática cria uma “necessidade de proteger-nos *deles*, [o que] justifica todos os controles estatais, primitivos e sofisticados, para prover segurança” (ZAFFARONI, 2013, p. 210).

A justificação da violência estatal se dá através da utilização dos meios de comunicação, quais sejam os portais de notícia distribuídos aos milhares pela internet, mas que contam ainda com o monopólio ostensivo da televisão.

O pânico gerado através da criminologia midiática infere no clamor público pela repressão massiva do Outro, o que traz, como efeito colateral, maior controle do Estado nas instâncias privadas, já que é preciso monitoramento para assegurar a proteção, chegando ao aprisionamento como resultado quase-óbvio dessa equação.

²⁸ Neste sentido ver: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/01/complexo-prisional-de-charqueadas-esta-ha-tres-meses-sem-recolhimento-de-lixo-cjr70qsv200em01nx6ex406lg.html>. Acesso em 31/12/2019; <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/11/26/morador-diz-que-servico-de-coleta-de-lixo-em-presidio-de-cariri-nao-e-feita-ha-mais-de-duas-semanas.ghtml>. Acesso em 31/12/2019.

²⁹ Luís Carlos Valois (2019) demonstra com precisão (na condição de juiz de execução penal) a realidade brutal dos complexos carcerários no Brasil quando do livro “Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional”, destrinchando decisão do STF ao reconhecer a ilegalidade dos aprisionamentos no país.

Cabe entender que a ideia de prisão como reduto de promoção de justiça social não é real e que

O complexo-industrial-prisional, portanto, é muito mais do que a soma de todas as cadeias e prisões do país. É um conjunto de relações simbióticas entre comunidades correcionais, corporações transnacionais, conglomerados de mídia, sindicatos de guarda e projetos legislativos e judiciais. (DAVIS, 2019, p. 115).

Dado o aval do Estado e garantido o apoio popular, as atrocidades se tornam parte do cotidiano dos presídios. Ainda que exista uma lei de proteção aos direitos das pessoas aprisionadas, como é o caso da Lei de Execução Penal (n. 7.210/ 84), não são editadas leis com conteúdo voltado à aplicabilidade dessas garantias, dando a falsa impressão que há qualquer tipo de respeito pela vida dos apenados.

Tem-se apenas um apanhado de artigos com conteúdos genéricos que deliberam a respeito de temas também genéricos sem, muitas vezes, sequer tocar em assuntos de primeira importância, a exemplo da coleta de lixo.

Dessa maneira a prisão vai se moldando como um espaço de “múltiplas formas de violência e abandono” que abrigam “vidas vulneráveis ao adoecimento, à fome, à dependência química, ao encarceramento, à solidão e à morte, física e simbólica” (SANTOS, L. P. B., 2018, p. 79)

A violência relatada não é apenas fruto das agressões físicas ou do suicídio de pessoas aprisionadas, mas da forma como se dá a administração de um complexo prisional e a estrutura montada para tal na legislação, observando-se, por exemplo, que “o diretor do estabelecimento penal não está regularmente nos pavilhões dos presos, fica em sua sala” (VALOIS, 2019, p. 86).

Os trabalhos científicos a respeito da gestão do lixo em complexos presidiários no Brasil são escassos. A bibliografia encontrada relacionada à manutenção da saúde de pessoas encarceradas se vincula, majoritariamente, a doenças propagadas dentro e fora da unidade prisional, como a tuberculose (FERREIRA JÚNIOR; OLIVEIRA; MARIN-LEON, 2013), mas não aos dejetos que ali se encontram.

Na esfera cível, o lixo é considerado “*res derelicta*, coisa atualmente sem dono porque foi objeto de derrelição, ou seja, de abandono”, sendo, portanto, “algo que pertence a ninguém” (BORGES, R. C. B., 2013, p. 11). Ante essa definição, parece natural que a força

estatal se empenhe pouco ou quase nada para ter o devido cuidado com algo sem dono e sem valor.

A Resolução nº 5 de 28 de junho de 2012, legislação que regulamenta tais atividades, quais sejam a coleta e a destinação do lixo produzido dentro do ambiente prisional, está de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10), em seu artigo 10º, que estabelece competência concorrente para o trato de detritos, direcionando a responsabilidade jurídica a cada esfera de poder público, isto é, se o presídio é estadual, cabe aos estados federativos legislar a respeito; se federal, a União; se municipal, o município.

A Resolução em comento, publicada pelo Ministério da Justiça, ordena que o Estado deve “dispor sobre as regras mínimas para a destinação do lixo de estabelecimentos penais, como estratégia para a melhoria da qualidade de vida e da saúde no sistema prisional”.

Numa primeira leitura, pode-se pensar que as disposições contidas na Resolução fornecem um direcionamento adequado às entidades federativas que são responsáveis pela higiene prisional, todavia, tratando-se de palavras de ordem de cunho genérico, não se enxerga qualquer possibilidade de melhoria concreta.

Com isso se afirma uma passividade legislativa que é própria do covarde ordenamento jurídico brasileiro: o legislador tem a “boa vontade” de atribuir um dever/tarefa, mas não tem a coragem de denominar ou sequer estabelecer prazos definitivos para o cumprimento de suas deliberações que são, em tese, tão importantes para a pátria.

A Resolução nº 5 segue alertando que o lixo produzido no cárcere “contém riscos biológicos, químicos e físicos à saúde” e que “podem conter agentes patógenos [...], produzindo odores e atraindo animais e insetos que comprometem a saúde dos presos e dos funcionários” (BRASIL, 2012).

Importante frisar que a análise de tal instrumento legal neste trabalho não tem o condão de denunciar as condições desumanas existentes nos presídios brasileiros, mas demonstrar com precisão a conivência do aparato estatal com tal situação (e sua consequente perversidade secularmente direcionada ao povo negro).

Não obstante, o risco a que se submetem as pessoas presas e os funcionários do estabelecimento prisional não permanece no ambiente em que se encontram, pois se em 2013 havia uma morte a cada dois dias dentro do presídio, por “doenças pelas quais dificilmente

morreriam em liberdade, como tuberculose, pneumonia e HIV” a partir dali elas “podem se alastrar pela sociedade” (VALOIS, 2019, p. 60).

A questão sanitária é alarmante, especialmente em se tratando de doenças respiratórias, posto que a pandemia global de Covid-19 (doença que se propagou em 2020) tem como um dos principais sintomas a falta de ar aguda, de modo que a população prisional se torna ainda mais vulnerável à morte, já que o principal método de combate ao vírus é a higiene (OMS, 2020).

O último relatório de inspeção em estabelecimentos penais publicado no site do DEPEN (departamento penitenciário nacional – órgão vinculado ao Ministério da Justiça) foi realizado em Santa Catarina e data do ano de 2019, afirmando, apenas, sobre a coleta de lixo para informar que a mesma é realizada pelo município (p. 64), sem fornecer maiores detalhes a respeito do tratamento interno (nas celas e pátio).

A ciência nacional padece de informações relativas à higiene prisional, enquanto as pessoas aprisionadas são nitidamente desprovidas da assistência material e da assistência à saúde, garantidas formalmente pelos artigos 12 e 14 da LEP.

4 OLHARES CRÍTICOS SOBRE O APRISIONAMENTO NEGRO NO BRASIL

Inicialmente, e para que fique bem claro, é preciso pontuar que a etimologia da palavra penitenciária remete a penitência. Assim, Carla Akotirene (2020, p. 79) lembra que tal instituição usufrui de termos essencialistas e incorpora um modelo de sociedade baseado na moral cristã, remetendo, ainda, à subserviência e à mentalidade escravocrata.

Angela Davis (2019, p. 49) afirma que a palavra penitenciária pode ter sido utilizada pela primeira vez na Inglaterra em 1758 dentro de projetos que visavam abrigar “prostitutas arrependidas” (ancorando aqui uma dimensão de gênero) ou “penitentes”.

Qualquer que seja a origem do termo, toma-se como premissa a necessidade de analisar as prisões no Brasil sob uma perspectiva crítica que contemple de forma definitiva a racialidade imposta por tais lugares.

O ambiente prisional, do modo como se conhece hoje, teve sua formação iniciada em meados do final do século XVIII e início do século XIX. Michel Foucault (2002) explana detalhadamente os modelos de punição física, também conhecidos como suplícios, que existiam até então.

A partir do momento supracitado, instaura-se um modo de punir que está vinculado à ideia de controle e vigilância, amparados pelo crescimento da burguesia e pelo movimento intelectual que buscava uma “humanização” do castigo.

Neste sentido, Thiago Melo (2005) explica que os romances literários fizeram com que a população enxergasse no suplício a violência do Estado e não da pessoa condenada, de modo que a força estatal precisou redirecionar o objeto a ser punido para o corpo do indivíduo, privando-o de sua liberdade como pena maior.

Tais apontamentos são originados de análises históricas de acontecimentos europeus e a sua aplicabilidade no Brasil deve se dar com cautela. Em que pese a introdução do sistema prisional tenha ocorrido na mesma época, o nascimento de uma ação repressora por parte do Estado brasileiro com fins de manutenção da ordem social tem origem na organização racialmente hierarquizada das cidades.

O movimento de intensificação da racionalidade da prisão surge, então, num contexto colonialista do qual países e/ou continentes inteiros do hemisfério sul não

conseguiam se desvincular. A força hegemônica da Europa incide com destreza nas relações de poder que acontecem fora dela.

Marcelo Biar (2016, p. 34) dispõe de relatos que mostravam como as autoridades estatais reclamavam sobre a dificuldade em manter o controle urbano do Rio de Janeiro por conta de uma população massivamente “negra e mulata”, bem como fazia coro a esse discurso o medo e a sensação de insegurança introjetados na população branca.

Assim, ao passo em que a Constituição Política do Império brasileiro de 1824 abolia penas cruéis como açoites e tortura (artigo 179, ns. XIX e XX), editava-se, em 10 de junho de 1835, a Lei n. 04, que contava com tal dispositivo em seu bojo:

Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas que matarem por qualquer maneira que seja, propinar em veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com eles viverem.

Se o ferimento ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

A contradição presente entre a lei constitucional e a infraconstitucional não configura qualquer tipo de erro legislativo ou desacordo entre poderes, muito pelo contrário, reafirma a condição *sine qua non* do pacto narcísico da branquitude, voltado a confundir, explorar e matar quem quer que se volte contra a sua fantasiosa superioridade.

O trabalho de Thaís Dumê Faria (2018, p. 87) demonstra que a adoção do ideal europeu de pena se fez presente na legislação brasileira, conhecida internacionalmente como fachada “para inglês ver”³⁰, de modo que foram criadas Casas de Correção por volta de 1850, mas o aprisionamento e os açoites eram direcionados, de acordo com registros oficiais, às pessoas negras escravizadas.

Entre teorias criminológicas e positivismo, classicismos e outros empreendimentos teóricos que abrilhantaram densos debates acadêmicos, mas não promoveram melhorias substanciais na vida de qualquer detento (a), a prisão no Brasil adentra o século XX com as mesmas marcas racistas das quais se fundou e até hoje se mantém.

³⁰ O autor desta dissertação trabalhou em sua monografia tal conceito, explicando como a Lei Diogo Feijó (1831), que tinha como escopo o fim do tráfico negreiro, apenas serviu para sinalizar à Inglaterra (que cobrava posicionamentos abolicionistas para reconhecer a independência do Brasil) o cumprimento de um acordo meramente formal.

O teor legal, contudo, continua apontando para uma *reforma* do indivíduo, mas a “[...] marca central será a absoluta precariedade das instalações, a submissão a condições degradantes e a violação sistemática e reiterada de direitos”, de modo que a maneira de “[...] permanência histórica da prisão brasileira é funcionar como um espaço de exclusão e produção de sofrimento” (FERNANDES, D. F., 2018, p. 27) negro.

É o corpo negro que primeiro marca o sistema de justiça criminal no Brasil, de modo que “sem o racismo, digamos de maneira direta, o sistema penal passa a ser qualquer outra coisa, mas deixa simplesmente de ser sistema penal” (FLAUZINA, 2008, p. 78).

A gênese concreta da prisão no Brasil é, portanto, o profundo desprezo pela vida negra que assola terras brasileiras desde a chegada dos portugueses em 1.500.

Pode-se ir mais além para afirmar que a ausência de uma vida em comunidade e a falta de aplicação direta do princípio da solidariedade (por imposição branca) são fundamentos-chave para a manutenção do aprisionamento negro nas três esferas já estudadas, quais sejam a morte psíquica, a marginalidade e o encarceramento em massa.

4.1 A (IN) EXISTÊNCIA DE UMA PRISÃO DECOLONIAL

Ao apontar a força colonialista que engendrou a criação do sistema de justiça criminal no país e, por sua vez, o próprio modelo de estruturação dos presídios, é possível afirmar que o Brasil ainda se encontra sob influência colonial.

Em verdade o fato de ser um país construído de acordo com bases colonialistas e abrigar referências culturais e históricas com glorificação à comunidade europeia fez com que todo o mecanismo jurídico fosse moldado a partir das experiências e percepções brancas, quando maior parte da população brasileira é negra.

Num primeiro momento é importante pontuar, contudo, que há uma gama de especificidades e diversidades entre os povos denominados negros e índios. Tanta diferença quanto a própria branquitude pode expressar entre seu meio.

Antônio Bispo dos Santos (2019), que se recusa a chamar os povos originários pela nomenclatura usada pelo colonizador, utilizando a expressão “afro-pindorâmicos”,

afirma, desde as leituras de Bulas Papais datadas de 1455, que a religião exercia forte domínio nas determinações políticas.

As mortes e atrocidades trazidas pelos portugueses ao Brasil, por exemplo, foram autorizadas em nome de Deus. Assim como “o terror psicológico, a invenção do trabalho como castigo e o amaldiçoamento dos frutos da terra” (SANTOS, A. B., 2019, p. 23) são estruturas coloniais, também a escravização de pessoas o é.

Atenta-se aqui, mais uma vez, para o poderio da linguagem. Se a literatura tradicional a respeito da população negra toma como princípio negar que pessoas nascem escravas, sendo, portanto, escravizadas, também o instituto conhecido como escravidão deve retomar o seu posto na história como uma forte operação violenta contra a cultura, a alegria e a vida das pessoas negras.

Assentando a história e o seu lugar no mundo, deve-se relembrar o papel na branquitude na destruição coletiva de saberes e afetos negros, de modo que se torna imprescindível escrever e falar sobre escravização de pessoas, numa posição hierarquizada que aponta diretamente a não existência *de per si* de uma escravidão. Demarca-se, portanto, a luta negra, lembrando aos olhares críticos que a violência sofrida não foi consentida e sim submetida.

Voltando à colonização, Antônio Bispo dos Santos (2019, p. 35) entende que ela deve ser definida por “todos os processos etnocêntricos de invasão, expropriação, etnocídio, subjugação e até de substituição de uma cultura pela outra, independentemente do território físico geográfico em que essa cultura se encontra”. Ele denomina ainda todo processo de resistência a essa opressão como “contra colonização”.

Há, portanto, dois espectros da colonização que merecem certa atenção: a colonialidade e o colonialismo, conceitos que serão brevemente trabalhados, de maneira simples e de fácil linguagem, para que se entenda como atua o poder do Estado brasileiro.

Walter D. Mignolo (2017) lembra que o conceito de colonialidade foi introduzido por Aníbal Quijano, que afirma existir uma Matriz Colonial de Poder, ou seja, algo imaterial e superior (tal qual o poder simbólico defendido por Pierre Bourdieu) que se instrumentaliza através das ações humanas e está relacionado ao modo de vida que se leva nos dias de hoje.

Assim, importante relatar a suntuosa distinção entre colonialismo e colonialidade: enquanto aquele lida com a formação histórica dos territórios coloniais, como o Brasil, e a incidência de um projeto ocidental no resto do mundo, este lida com uma lógica global de desumanização que também é tida como modernidade (MALDONADO-TORRES, 2018).

Nelson Maldonado-Torres (2018) pontua ainda que as propostas de descolonizar e decolonizar são métodos e experiências diferentes. Enquanto a descolonialidade, com “s”, remete a lutas históricas contra o poder colonial em busca da independência político-governamental, a decolonialidade, sem “s”, busca diferentes meios de exercício da pluralidade distante dos efeitos materiais, epistêmicos e simbólicos da colonialidade.

Tal análise é importante porque “tendo a decolonialidade como fim, a descolonização é meio [...]” e se firma a certeza que “esse processo pressupõe a desordem mundial para reconstruí-lo a partir da transformação dos coadjuvantes em protagonistas de sua própria história” (GOES, 2017, p. 107).

Com a ideia de desordem, acredita-se, através de pontos já discutidos nesta pesquisa, que seria necessário pensar sem mais delongas a abolição da prisão, não mais num contexto teórico que permita discutir escolas de direito penal e ancorar o pensamento abolicionista num modelo central/ideal de substituições da pena.

Mesmo porque até o presente momento as propostas que se sabem capazes de materialização no plano real, de fato, são as de reforma prisional voltadas à gestão e que promovem pouca ou nenhuma melhoria no cotidiano das pessoas envolvidas no sistema de justiça criminal.

As reformas prisionais supracitadas apresentam teor garantista, buscando a falsa ideia de ressocialização que tem como fito diminuir a criminalidade e a insegurança social ao “reformular” a pessoa criminosa.

Todavia “torna-se importante perceber como o garantismo penal acaba relegitimando o Direito Penal, pois reúne esforços no sentido de justificar o sistema penal, ao configurá-lo como um sistema de minimização das violências na sociedade” (OLIVEIRA FILHO; PRADO, 2018a, p. 66).

Não se encontra motivos para discutir garantismo e punitivismo (frente ao objeto desta pesquisa), razão pela qual Vera Regina Pereira de Andrade (2006, p. 168) aponta um

caminho de interseção entre minimalismo e abolicionismo, já que os próprios movimentos reformadores coincidem com um ideal defendido pelas escolas minimalistas: o princípio da intervenção estatal mínima.

Descobre-se, portanto, uma conexão interessante. Se por um lado se tem o minimalismo penal cujo fito é, num primeiro momento³¹, exigir a menor incidência do Estado nas relações privadas, do outro lado se tem a decolonialidade buscando reduzir os efeitos da colonialidade em diversas esferas sociais.

Ambas as teorias visam minar o poder estatal através de mecanismos outros que não a força simbólica exercida pelo próprio aparato do Estado. Longe de negar a complexidade dos temas e de suas possíveis aplicabilidades, é preciso questionar a profunda diversidade de termos acadêmicos.

Na verdade, atravessar a miríade de conceitos tão precisos e eventualmente discutidos como colonialidade, colonialismo, decolonialidade, descolonialidade, minimalismos e abolicionismos faz parecer que o modelo de opressão epistêmica está sendo vencido e que um novo modelo de justiça criminal pode surgir no horizonte desses debates.

Todavia, até que se desfaça a demanda pela criação de novos conceitos e fundamentos teóricos, cada vez mais complexos e desvirtuados da realidade, pessoas sem acesso ao espaço acadêmico continuarão a sofrer as mesmas violências, talvez até mais acentuadas, enquanto pretensos (as) intelectuais se envaidecem com suas teses e dissertações, esquecendo-se de permitir que as pessoas pelas quais pretendam batalhar (assim se espera) leiam o trabalho e tomem conhecimento do que se diz a respeito delas.

Não se afirma com isso que o debate sobre de tais temáticas deva ser deixado de lado, muito pelo contrário, trazer a lembrança de episódios como a colonização e apontar que ainda hoje os instrumentos utilizados por ela se fazem presentes é primordial para compreender a prisão como estrutura de genocídio negro.

Mais que isso: “evocar o tráfico, lembrar constantemente a escravidão, deve constituir para os brasileiros uma obrigação permanente e diária, sem que isso represente nenhuma forma de autoflagelação patológica” (NASCIMENTO, 2019, p. 113).

³¹ Vera Regina Pereira de Andrade (2006, p. 168) apresenta três tipos de minimalismo: um que tem o abolicionismo como fim, outro que é um fim em si mesmo e um último que tem caráter reformista.

Acredita-se que para dar seguimento às ideias abolicionistas evocadas por grandes autores e autoras é necessário antes de tudo abolir inclusive o modelo no qual essas ideias surgiram, posto que viciadas.

Toma-se como exemplo a Lei de Racismo (n. 7.716/1989) que tipifica condutas penais passíveis de punição para quem, em regra, impedir ou obstar acesso a lugares, cargos e promoções profissionais “por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

O encarceramento em massa não pode ser lido como solução quando se trata de problemas estruturais como o racismo, por isso não surpreende que pessoas brancas enxerguem na referida lei (criada sob a liderança do movimento negro por meio do congressista conhecido como “Caó”, e pautada na defesa destes interesses) a possibilidade de aprisionar pessoas negras.

Não se nega, todavia, o peso de ter criminalizadas condutas que afetam diariamente a vida da população negra (uma grande vitória, sem dúvidas), mas cabe questionar se a efetividade da lei corresponde ao imaginado ou se a edição de tal texto serve para apaziguar manifestações contra o sistema racista, assim como as medidas de contenção expostas por João José Reis (1989).

No livro *Negociação e Conflito*, João José Reis (1989) apresenta uma categoria de análise chamada “brecha camponesa”, incorporado à vida social durante o período no qual a escravização de pessoas ainda era permitida, que consistia na atitude do senhor fazendeiro de “ceder um pedaço de terra em usufruto e a folga semanal para trabalhá-la”, dando à pessoa negra escravizada certo tipo de liberdade e, ao mesmo tempo, trabalhando um mecanismo de controle informal.

Essa recomendação seguia a preocupação de senhores de engenho pós-Revolução do Haiti (TRABUCO; ROCHA, 2020, p. 228), onde a população negra logrou vitória contra os colonos brancos e bradaram a sua própria independência. Assim, a formação de quilombos e movimentos abolicionistas preocupava os escravagistas, que temiam uma “Revolução Brasileira”.

O giro temporal aqui retratado remete a um momento em que as manifestações por liberdade se faziam latentes, mas não obtiveram êxito no Brasil, permanecendo viva a escravização de pessoas.

Hoje se nota que há confluência (não unânime, por óbvio) entre as autoridades judiciais que visam desclassificar a denúncia por crime de racismo e transformá-la em injúria racial (art. 140, parágrafo 3º, do Código Penal), cuja pena é mais branda, demonstrando, de forma cabal, que o sistema punitivista serve para manutenção da supremacia branca, ainda que forje uma aparente tentativa de democratização.

Luciano Goes (2017, p. 113) lembra que quando se cobra a punição aos autores de delitos raciais “não se conscientiza que assim reforça e (re) legitima, por um lado, o instrumento de extermínio de sua juventude, e do outro, sob a lógica desvelada pelo Labelling Approach, impõe a seletividade inversa”.

Não obstante, Ana Flauzina (2008, p. 78) diz que “é também importante entender que a criminalização das práticas de discriminação racial serve como blindagem institucional”, isto é, “a intenção subjacente é desvincular a imagem do institucional como espaço perpetuador do racismo”.

Interessante notar que essa estratégia de “blindagem” promove um circuito de retroalimentação do sistema penal, na medida em que camufla o seu principal mecanismo (isto é, finge proteger pessoas negras enquanto continua a prendê-las e matá-las), otimizando-o e fazendo com que a via judicial se aprimore no intento de continuar o projeto de racismo que o move.

Afirma-se, portanto, que é preciso extinguir o sistema de justiça criminal, buscando dentre as teorias abolicionistas novas possibilidades de resolução de conflitos para que não se reproduzam leis e dizeres que têm como fito a existência de uma hierarquia social dominada pelas pessoas brancas.

Em verdade, dentre as muitas vias de se resolver um problema para além da punição, “o fato de existirem formas tão agressivas de intervenção contra a liberdade só demonstra o quanto somos incapazes de lidar com questões sociais. A segregação, prática extremamente recorrente em uma sociedade punitivista, é absolutamente antinatural” (GUILHERME; ÁVILA, 2014, p. 140).

Mesmo nas discussões mais antigas já era possível notar que havia necessidade de “abolir a cultura punitiva, superar a organização ‘cultural’ e ideológica do sistema penal, a começar pela própria linguagem e pelo conteúdo das categorias estereotipadas e estigmatizantes” (ANDRADE, 2006, p. 172).

Nada mais justo, portanto, que fazer valer a regra para o próprio academicismo branco que busca teorizar todas as formas possíveis de abolicionismo sem se atentar às intempéries que continuam a ocorrer dentro e fora do cárcere por ordem de uma força simbólica na qual a Academia mesma está erigida.

Isso porque a linguagem que debate questões raciais continua a produzir estigmas e não soluções, de modo que “o estigma da raça era uma vez a vergonha do escravo; depois era a vergonha do cidadão de segunda classe; hoje o estigma da raça é a vergonha do criminoso” (ALEXANDER, 2017, p. 281).

Àquilo que se apresenta como Matriz Colonial de Poder resta a destruição, para fins de renascimento de um novo sistema não mais ancorado na escravização de pessoas. Luciano Goes (2017, p. 109-110) lembra a importância de desconstrução do ser colonizado, pois “a libertação de todo o modelo central somente é alcançável por suas próprias mãos, após desmascarar-se, conscientemente”.

Essa autoafirmação é necessária, antes de tudo, para um bem-estar pessoal, pois “pouco importa ao colonizador o que o colonizado verdadeiramente é. Longe de querer apreender o colonizado em sua realidade, ele se preocupa em fazê-lo sofrer” (MEMMI, 2007, p. 121). Desde o nascimento, passando pela prisão, e findando na morte, o caminho tracejado pela pessoa negra é sempre marcado pela dor colonial.

É verdade, portanto, que “as prisões foram introduzidas na África, nas Américas, Ásia como subprodutos da escravidão e do colonialismo, e elas continuam a ser instrumento de exploração e opressão” (SHAKUR, 2016, p. 62). Conclui-se que a prisão e o sofrimento oriundo dela são ferramentas brancas e não parece crível que possa haver adequação negra a um aparelho moldado para a morte.

Dessa forma, torna-se impossível pensar que possa existir qualquer modelo de sistema prisional dentro de um aparato estatal embasado na decolonialidade, já que a prisão é produto direto do racismo que, por sua vez, tem origem na colonização e ambos se retroalimentam, moldando o sofrimento negro à medida em que se fortalecem.

4.2 UM MODELO AFROCENTRADO DE LEI E CRIME E A ADPF 347

Para a análise de um modelo decolonial de sociedade, pensando num contexto onde a existência de um crime não gera necessariamente uma punição, importa-se aqui o trabalho de doutorado de Tiganá Santos (2019) ao traduzir a obra do africano Bunseki Fu-kiau que aborda uma visão filosófica do povo Bantu-Kongo.

Um primeiro relato a respeito da estrutura social vivida pelo filósofo africano já demonstra uma grande diferença entre o modo como o Ocidente se organiza:

Cresci numa aldeia de, pelo menos, 1000 habitantes (antes de ela conhecer o êxodo rural). Não havia um único policial; a cadeira era desconhecida; não havia agente secreto, isto é, um cão de guarda do povo. Não havia um escritório de investigação, nenhuma sentinela para vigiar os bens das pessoas. De dia, essa aldeia ficava, em sua totalidade, praticamente vazia, sem uma única pessoa para cuidar das portas destrancadas. Pessoas de fora eram sempre bem-vindas. Cada um(a) se sentia responsável pelo(a) outro(a) na comunidade e nas cercanias. Quando um membro da comunidade sofria, era a comunidade como um todo que sofria (SANTOS, T. S. N., 2019, p. 41-42).

Bunseki Fu-kiau segue relatando o quanto tal situação mudou de acordo com a influência europeia no continente africano. A invasão imperialista desfez o senso de comunidade ao impor a adoção de leis que não condizem com o ideal de humanidade que as pessoas africanas costumavam seguir.

Mesmo às pessoas negras que traíam seu povo e contribuíam para a expansão do poder colonial era destinado um julgamento por meio da “justiça popular”, como alerta Patrice Émery Lumumba (2018, p. 71) ao tratar das tentativas belgas em estabelecer seu poderio no território congolês.

Numa outra perspectiva, o autor africano demonstra que o aprisionamento, se viesse a ocorrer, não buscava “[...] perpetrar vingança. Quando prendemos um agente provocador ou um espião, o remetemos no cárcere uns dias e abrimos uma investigação. Se se comprova o seu delito, nos limitamos a expulsá-los” (LUMUMBA, 2018, p. 109).

Quando a memória ancestral de Assata Shakur (2016) decide presentear todos e todas com poemas, torna-se palpável a experiência de dor causada pelo imperialismo nas relações negras. Arrisca-se a dizer que o sentir, dentro desta escrita acadêmica em específico, torna-se mais importante que qualquer dado empírico por ventura trazido.

Isso porque a vivência e o sentimento são partes principais do corpo deste trabalho e não seria razoável lê-lo sem se permitir viver e sentir junto à vida e ao sentimento negro que compõem a existência de tudo que faz parte do mundo.

Assim que o relato pode ser fictício, mas a experiência vivida através do trauma, como bem explicado por Grada Kilomba (2019), é real, posto que a memória ancestral é presente no cotidiano de pessoas negras. Sobre a força de desvirtuação dos países europeus sobre a África, Assata Shakur (2016, p. 29) diz que

Quando eles vieram e tomaram meu bebê
 Quando o leite em meu peito se transformou em coalhada azeda
 Quando não havia ninguém lá para me segurar
 E as vozes que tentaram me consolar
 Soaram como palavras vazias [...]
 Jogaram nossas vidas fora como resmas de papel
 Manchadas com mentiras imundas, gananciosas
 Transformaram-nos em estatísticas de prisão
 Usando juridiquês linguístico
 Regurgitando diatribes hipócritas
 Como vômito fino branco

A ideia do que significa a categoria “crime” fica mais exposta quando da percepção óbvia dos espólios e dos assassinatos cometidos pelas pessoas brancas (nunca punidas) contra pessoas negras no continente africano.

Desenha-se, portanto, não apenas a seletividade que impulsiona corpos negros às valas e aos presídios (FLAUZINA, 2008; MISSE, 2010), mas a perversidade branca que criou pretensiosamente um modelo jurídico próprio para travestir de lei as suas barbáries.

A concepção de lei e crime para o povo Bantu-Kongo tem uma proporção diferente e não tende a uma punição específica e imediata que personifica no indivíduo acusado todos os males do mundo. Bunseki Fu-Kiau mostra que a coletividade tem mais importância na instância criminal do que aquela pessoa que cometeu pessoalmente o crime.

Pensa-se, sobretudo, que o crime é um estado psicológico introjetado na mente da pessoa desde a sua infância e que o ato por si só não significa muito, mas que por trás dele há um conglomerado de falas e atos e ações que levaram tal indivíduo a cometer um crime. Por isso não prospera a ideia de vingança, tampouco o instrumento ocidental tão conhecido de retribuir o mal com o mal.

Em verdade, a retomada de um meio próprio das comunidades tradicionais é incentivada, inclusive, por Zaffaroni (2001, p. 175) quando, ao tratar do realismo marginal,

entende que “o objetivo mais imediato deve dirigir-se para a redução do número de mortes e a geração de espaços de liberdade social que permitam a reconstrução de vínculos comunitários apesar da concentração urbana”.

Ciente da distinção entre centro e periferia, bem como da diferente atuação dos aparelhos estatais penais em tais territórios, pensar a ótica marginal requer uma ordem que reverta o discurso de retribuição que sustenta o sistema penal, voltando-o para o olhar latino-americano, em que pese Lélia Gonzalez (1988) já tenha definido habitantes do hemisfério sul da América como ladinos amefricanos³², razão pela qual se dá continuidade à ideia de um modelo afrocentrado.

O crime é, de acordo com a filosofia africana em comento, um ato da comunidade e, portanto, toda ela deve ser responsabilizada por ele, de modo que

Uma comunidade em que um homem ou uma mulher envenena seu/sua cônjuge terá problemas para encontrar novas alianças com outras comunidades e se dirá a tal comunidade: Esteja ciente de que essa comunidade, certamente, dá veneno [kânda diódio ndíkila bavânanga]. Como consequência, ninguém apertara mais a mão de alguém dessa comunidade; ninguém mais irá lidar politicamente com essa comunidade. [...] o crime não é visto enquanto um ato individual, mas social. Se o veneno usado foi desenvolvido dentro da comunidade por outras razões que não matar, os titulares dela [símbi bia kimvuka] irão desenvolver uma ética social e legal forte sobre o uso desse veneno (SANTOS, T. S. N., 2019, p. 58).

Traduzindo esta filosofia para o Ocidente, a experiência brasileira de lei e crime desemboca numa ética comunitária seletiva em que apenas grupos racializados experimentam o repúdio social oriundo da probabilidade de se ter cometido um crime.

Os presídios são o retrato perfeito desta moldura: dentro deles se vivencia todo e qualquer tipo de revés com aval público e institucional. Ratifica-se aqui que esses são espaços pautados em ideais higienistas, criados por uma racionalidade branca e ocidental que não apenas lucra com a morte negra, mas capitaliza o próprio lucro através de mecanismos sofisticados de promover insegurança.

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 resultou num verdadeiro marco histórico para estudiosos/as das ciências criminais quando foi publicado o relatório do ministro Marco Aurélio, em 09 de setembro de 2015.

³² Importante contribuição de Lélia Gonzalez (1988) que aponta a descentralização do discurso imperialista estadunidense, bem como se volta às raízes originárias afro-pindorâmicas para negar a imposição da retórica dominante.

Há anos se discute a respeito da nudez do sistema penal, afirmando-o no plano material como um evento que consegue obter sucesso aparentando fracasso- tese majoritariamente bem aceita nas criminologias.

Quando Vera Regina Pereira de Andrade chama esse esquema de “eficácia invertida” (2006) quer dizer que ao publicizar a função declarada da pena como a proteção do bem jurídico tutelado, o sistema penal costumava camuflar o seu verdadeiro intento de “fabricar” a criminalidade e tirar proveito político dela.

Desnudo, o modelo de justiça criminal não mais esconde que deseja o sofrimento seletivo e amarra as suas teorias de vingança pública na tentativa de evitar a vingança privada. Mas não é o bastante: o desprezo pela vida negra é tão meticulosamente arregimentado que o ambiente prisional é pensado como uma espécie de campo de batalha onde a luta pela sobrevivência se assemelha a uma verdadeira guerra.

De acordo com o ministro Marco Aurélio em seu voto na ADPF 347 (2015, p. 24), vigora dentro dos presídios a ausência de

[...] instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo.

Já foi dito mais de uma vez que a prisão se assemelha com aquilo que o imaginário popular costuma chamar de inferno e assim o é por inúmeras razões, mas uma se destaca: a espacialidade.

Longe do Fórum (lugar onde se decide pena e apenado), a prisão está sujeita a todo tipo de descaso, já que advogados (as), promotores (as) e juízes (as) não precisam necessariamente visitar a pessoa acusada, transitando apenas por ambientes comuns entre si.

Vivendo num círculo muito fechado, as autoridades se esquecem que “[...] o preso se adapta à prisão e não à liberdade, o que faz do seu comportamento carcerário algo distante do que se pode considerar ressocialização” (VALOIS, 2019, p. 85).

A não execução das garantias constitucionais previstas na Lei de Execução Penal faz com que o presídio seja um “território onde a lei é dita pelos códigos internamente

criados, onde corpos são constantemente submetidos às hierarquias de poder que regulam suas ‘estadias’ nas prisões” (SANTOS, L. P. B., 2018, p. 70).

Natural que se estabeleça, portanto, um modelo próprio de autogestão, longe dos ditames estatais, sendo este um afastamento conduzido com destreza pelo próprio sistema de justiça criminal.

Essa vida “distante” do Poder Público, todavia, gera uma reprodução das opressões vividas fora dos muros da prisão, isto é, a violência midiaticamente conhecida nos bairros pobres (fruto da relação conflitiva com a polícia) ocorre em maior intensidade no intramuros, alçando relações pessoais interseccionadas através da aproximação com maior poder aquisitivo, raça e sexualidade.

Na verdade “não há absolutamente nada de anormal ou surpreendente em um grupo gravemente estigmatizado que abraça o seu estigma” (ALEXANDER, 2017, p. 249), pois esta é, muitas vezes, uma das únicas formas de enfrentamento.

Ao reconhecer a inconstitucionalidade do sistema carcerário, o Supremo Tribunal Federal fez menos do que imagina. A decisão datada de 2015 transcorreu o tempo como correm as águas de um rio: mudam de forma e intensidade, mas voltam sempre ao mesmo lugar. Não era novidade alguma que o meio ambiente carcerário se tratava de um lugar tão macabro que mesmo a mídia sensacionalista exhibe com receios.

Por essa razão a ADPF 347 não representa muito além de um marco temporal no qual o Estado reconhece ser legitimador das violências que pretende coibir. Ademais, “não nos devemos satisfazer com palavras. Não é o suficiente escrever e gritar a fim de realizar o nosso ideal. Serão necessários esforços continuados” (LUMUMBA, 2018, p. 144).

A prática decolonial é, portanto, um instrumento que não depende da ratificação estatal, inclusive porque a única via pela qual o Estado pretende agir é através do próprio Estado que é, desde a sua essência, um projeto racista em plena execução.

4.3 A PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO EM SALVADOR/BAHIA

Ademais do colapso sanitário nacional relatado no capítulo anterior, Daniel Fonseca Fernandes (2018) consegue extrair pedaços de realidade que demonstram como a

construção de presídios em Salvador remonta fortemente à estrutura escravagista ao detalhar a origem dos presídios na Bahia de forma minuciosa e ancorada em pesquisa prévia.

Explicita, por exemplo, que havia anteriormente uma Casa de Prisão com Trabalho (CPCT) que passa a se chamar Penitenciária do Estado da Bahia, em 1902. Tal espaço se transformou no que hoje é conhecido como Hospital de Custódia e Tratamento (HCTP) e resiste em condições absolutamente precárias (FERNANDES, D. F., 2018, p. 60).

Já a Penitenciária Lemos Brito é parte do Complexo Penitenciário da Mata Escura, sendo uma das sete unidades que o integram. Para Edmundo Reis Silva Filho (2015, p. 20) a PLB se apresenta como a unidade prisional mais desestruturada da capital do Estado.

A constatação do referido autor se dá num contexto peculiar, de modo que ele pôde averiguar o crescimento da dinâmica (e posterior hierarquia) social das pessoas aprisionadas como um fator de medo para os agentes penitenciários, que deixaram, por exemplo, de ocupar o pátio de convivência dos presos em decorrência da falta de segurança empós estabelecidas lideranças internas.

O ambiente conflitivo dentro do presídio não é novidade, tampouco se restringe à cidade de Salvador. Pelo contrário, Luís Carlos Valois (2019) relembra que a criação de facções criminosas dentro dos ambientes prisionais é fruto de políticas criminais adotadas pela Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990).

Tal fato se explica através de um inconveniente sanado pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 2006 ao declarar inconstitucional um dispositivo da referida lei que pretendia penas a serem cumpridas integralmente em regime fechado, sem que se diferenciasse espacialmente daqueles que poderiam ter progressão de regime e migrar para o regime semiaberto (VALOIS, 2019, p. 64).

O convívio entre pessoas que poderiam ter acesso a uma liberdade e aquelas cuja progressão de regime era vedada gerou rivalidade. A superlotação prisional também contribuiu para que se formassem grupos internos distintos e organizados que controlam o ambiente do presídio e exercem funções de poder (LOURENÇO, L. C.; ALMEIDA, O. L., 2013, p. 40).

Para que se confirme o papel fundamental da Lei de Crimes Hediondos e sua ideologia de recrudescimento/endurecimento das penas na formação de facções criminosas,

tem-se que de 1990, ano que publicação do texto legal supracitado, até 2016, a população carcerária aumentou em 707% (BRASIL, 2016, p. 09). Logo, a manutenção ostensiva de pessoas aprisionadas apenas contribuiu para que elas se organizassem e continuassem a cometer crimes³³.

O cenário baiano não é diferente. O projeto de interiorização do sistema prisional, que até 1980 existia apenas em Salvador, começa, de fato, em 1990. Também a partir daí se inicia um maior processo de encarceramento e transposição de conflitos das gangues de rua para os presídios, em especial na Penitenciária Lemos Brito (LOURENÇO, L. C.; ALMEIDA, O. L., 2013, p. 41).

Em se tratando da maior unidade prisional do Estado da Bahia, a Penitenciária Lemos Brito possui, em termos arquitetônicos, “três pavilhões quadrados com unidades celulares dispostas em dois andares ao redor de um pátio de convivência resguardado por um portão” (SILVA FILHO, 2014, p. 19). O autor em comento relata que a abertura e o fechamento do portão relatado (e também das celas) se dá por iniciativa dos presos.

Existem, portanto, lideranças instituídas entre os próprios apenados e um sistema organizacional regido por ordens internas. A dinâmica que regula o cotidiano das pessoas aprisionadas é regimentada por uma cartilha elaborada por aqueles que detêm o comando de determinado módulo da unidade prisional.

Alguns comportamentos são vedados, como o roubo, a agressão e/ou relacionamento afetivo-sexual entre os presos, bem como manter certa postura perante visitantes. A existência de normas escritas para regular a convivência no espaço prisional tem um princípio didático, prevendo procedimentos e punições (FERNANDES, D. F., 2018, p. 62).

Em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia em 2013 foi possível notar algumas características do meio ambiente prisional que merecem ser destacadas. Aponta-se de imediato a superlotação, questão que, de acordo com o relatório, foi levantada pelo órgão através da Solicitação nº 04/2013, dirigida à SEAP (Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização).

O Tribunal afirma não ter recebido resposta da Secretaria. A razão não foi explicitada, muito embora seja possível notar por meio do site oficial do DEPEN, que a

³³ Para Luís Carlos Valois (2019) é a Lei de Drogas que sustenta tais organizações nos dias atuais.

população aprisionada na PLB é de 1.499 pessoas e a quantidade de vagas é de 771. O excedente de 728 pessoas foi documentado em 07 de maio de 2020.

A auditoria realizada registrou também a degradação do espaço físico, afirmando que os espaços “são inadequados e atentatórios à dignidade dos visitantes, dos funcionários e dos internos”. O documento segue com a exposição de fotos que conta com

tubulação quebrada e exposta no piso da área interna, piso cerâmico escorregadio e em adiantado desgaste, com pedras soltas, base de concreto sob os caldeirões deteriorada, fiações elétricas expostas e telhado danificado. Além dessas irregularidades, detectou-se, na área externa da cozinha, piso danificado, ocasionando a formação de poças, além de caixa de gordura exposta, favorecendo a proliferação de insetos e roedores, bem como infiltrações na parede com tubulação exposta (BAHIA, 2013, p. 12).

Ressalta-se que a ausência de manutenção técnica do espaço prisional muitas vezes é suprida pela mão-de-obra não remunerada dos apenados. Natasha Kranh (2014, p. 143) informa que existe um grupo de presos intitulados *farda azul*, em razão da cor de sua vestimenta, que cuida das atividades referidas.

Em verdade, os *fardas azuis* lidam com questões burocráticas e com a distribuição de comida em alguns módulos. Eles também são responsáveis pela coleta de lixo, sendo que alguns também trabalham na faxina interna das celas.

A autora relata ainda que “os materiais básicos para higiene e para limpeza dos pavilhões não são garantidos pelo Estado” (KRAHN, 2014, p. 145) e que tais produtos são adquiridos pelos detentos em um mercado instalado dentro da própria unidade.

Em contraposição a esta afirmativa há o relato da diretoria da penitenciária que informa, através de questionário enviado pelo autor desta dissertação, que a “SEAP, através de suas unidades prisionais, disponibiliza material de Higiene e limpeza, que são repassados aos sentenciados”. Ou seja, há expressa garantia institucional que o direito à assistência material previsto na LEP é assegurado.

Não obstante, a própria direção confirma a permissão para “que familiares possam fornecer os referidos materiais, durante as visitas”, lembrando ainda que nas áreas administrativas e do corpo técnico, conta-se com a ajuda de empresas terceirizadas e orçamento próprio destinado à limpeza.

Isto é, no trato com as pessoas aprisionadas, além de não dispor de orçamento para a higiene do local, há um descaso na disposição de material de limpeza, encontrando no

contato com as famílias uma maneira de fugir do enfrentamento com as facções estabelecidas internamente e permitir que o apenado possa higienizar o ambiente em que reside.

Assim se faz outra espécie de conexão entre o bairro e a prisão: o interno precisa que a família lhe conceda dinheiro para que ele possa manter melhores condições de sobrevivência dentro do presídio.

Odilza Almeida (2011, p. 184) relata com precisão o quanto as hierarquias moldadas no capital econômico são importantes dentro da PLB. Lá o “interno é coisificado, quantificado pelo que tem ou pelo que pode proporcionar: dinheiro, droga, alimentos, uma das mulheres da família”.

São muitas as vitimações encontradas no meio ambiente carcerário, tantas que extrapolam o limite da destruição massiva da natureza e partem para a ausência de controle do Estado como motor de violências ainda maiores entre as pessoas aprisionadas.

Nenhum documento oficial relatando tais absurdos foram capazes de provocar qualquer mudança.

4.2.1 Vistorias, relatórios, investigações e nenhuma mudança

Alguns documentos públicos oficiais a respeito da Penitenciária Lemos Brito merecem maior atenção por dispor de dados atuais e que denunciam sobremaneira todo o material trabalhado nesta dissertação.

Importante frisar que há diversos documentos que publicizam a realidade prisional no complexo em comento, desde matérias jornalísticas a CPI nacional, e todas, sem exceção, relatam a mesma situação lúgubre da qual trata a ADPF 347.

O único material divergente, contudo, é fruto de um questionário elaborado exclusivamente para esta pesquisa, que foi encaminhado por e-mail ao diretor da unidade e devolvido pelo mesmo meio digital.

Ressalta-se que o processo de elaboração da entrevista semi-estruturada foi acompanhado pelos professores orientadores, bem como a própria secretaria da unidade prisional solicitou ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da

Bahia um ofício assinado que validasse a ratificação institucional, muito embora os questionamentos realizados e os dados requeridos sejam (ou devessem ser) de ordem pública.

A prisão baiana não se distancia da perversidade observada no contexto nacional, muito pelo contrário, em determinados momentos é possível notar que tal situação é ainda mais grave na famosa Roma Negra³⁴.

Inicia-se a análise da Penitenciária Lemos Brito através de um relatório da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) realizada em 2009³⁵ e que foi citada na decisão que confirmou o sistema carcerário brasileiro como um estado de coisas inconstitucional.

Neste documento se observa uma gama de presídios inspecionados em todo Brasil, de modo que é possível utilizar ferramentas comparativas para analisar não apenas a gravidade deste objeto de pesquisa, mas de todos os ambientes prisionais visitados.

No ponto mais vinculado a este trabalho, qual seja a questão sanitária, observa-se o assombroso relato de que

[...] para evitar que os ratos e baratas saiam pelo “buraco” imundo no chão (que chamam de privada), os detentos apelam para o jeitinho brasileiro: amarram, com um barbante, uma garrafa de refrigerante de dois litros, cheia de água, e usam como “tampão” do buraco fétido.

Aqui, suplantados pela ausência de um vaso sanitário, as pessoas aprisionadas na PLB utilizam um buraco cavado no chão para urinar e defecar. A entrada de agentes propagadores de doenças como ratos e baratas é impedida através de uma garrafa pet. Esse primeiro vislumbre leva a imaginar como funciona a higiene local.

Frisa-se que esta CPI foi realizada a nível nacional e levada a conhecimento dos congressistas à época. É preciso ter em mente que se passaram mais de dez anos e nenhuma atitude foi tomada em relação a isso, ao menos de acordo com os trabalhos mais recentes citados no tópico anterior.

³⁴ A expressão “Roma Negra” faz referência à cidade de Salvador, em comparação utilizada na composição de Caetano Veloso (música Reconvexo de 1898), mas que remete a quantidade de pessoas negras e ao apogeu de Roma. Salvador seria, assim, uma Roma Negra. Neste texto a expressão é utilizada com ironia, posto que se há algo que a Bahia bem importou do continente europeu, esse algo é o racismo, de modo que não há que se falar em Roma Negra se na cidade mais negra fora da África ainda imperam ordenamentos legais essencialmente racistas.

³⁵ Uma outra CPI foi montada e o relatório final publicado em 2015, mas não contempla a Penitenciária Lemos Brito. Nesta ocasião, a inspeção presencial na Bahia foi feita apenas no presídio de Feira de Santana.

O relatório final apresentado pela Comissão aponta ainda que há certa liberdade de ir e vir dentro do conjunto, já que as celas ficam abertas. Estuda-se com razoabilidade essa decisão de manter celas e portão abertos, pois é levado em consideração que o número de pessoas aprisionadas ultrapassa em mais que o dobro a capacidade de lotação daquele espaço.

Mais assustador é notar que o relatório desenha o processo de abuso no preço de alimentos vendidos dentro do próprio complexo (de acordo com o relatório da CPI, a comida servida por empresa terceirizada é tão ruim e, muitas vezes, estragada, que os internos preferem cozinhar) em disparata à saúde dos detentos.

Aparentemente é possível quantificar as pessoas portadoras de HIV (48), provavelmente pela necessidade de conceder medicamento, mas não se determina quantas pessoas sofrem de outras doenças, limitando-se a dizer que “a saúde é um caos: [...] muitos com tuberculose e doenças de pele” (BRASIL, 2009, p. 173).

Não obstante, o questionário aplicado em 2020 e originado desta pesquisa, devidamente anexado ao final do trabalho, teve como devolutiva um ambiente livre da propagação de doenças. Questionada sobre procedimentos realizados em ordem de combate à Covid-19 dentro da penitenciária, a diretoria respondeu que

[...] desde o anúncio da pandemia estão acontecendo ações de limpeza com produtos específicos. São aplicadas técnicas de última geração para a correta limpeza da unidade. Estamos utilizando um produto que é tipicamente utilizado em ambientes hospitalares. A aplicação está sendo feita em toda a área comum e a nas celas, por meio de uma bomba de aspersão. Fazemos isso diariamente, para que possamos garantir que este e outros vírus não se proliferem no interior da unidade. Para evitar a contaminação padronizamos procedimentos que contempla produção e uso de máscaras; reforço na alimentação dos apenados, com aumento no fornecimento de alimentos com balanceamento nutricional, suspensão do atendimento presencial ao público entre outros.

Cabe salientar que a entrada do estudante-pesquisador no complexo prisional foi cogitada pelo mesmo, mas se decidiu, por fim, realizar uma pesquisa apenas através de bibliografia e do questionário aplicado. Ratifica-se que a pesquisa coaduna com o entendimento de não implicar pessoas externas à prisão, o que poderia levar a contaminação dos internos.

Todavia, diante dos relatórios de Monitoramento do Covid nos presídios, realizados por comitês de acompanhamento instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça em virtude do art. 14 da Recomendação 62/2020, não fica muito claro como é realizado o procedimento relatado pelo diretor da unidade.

Um exemplo disso é que o último relatório quinzenal, com dados coletados até a data de 30 de julho de 2020, informa a testagem de apenas 165 detentos em todo o Estado da Bahia, sem especificar a unidade e/ou mais dados de identificação como raça, gênero, sexualidade.

Espanta que a quantidade de pessoas testadas seja tão baixa frente aos relatos tão sórdidos a respeito da higiene prisional, devidamente desnudada pela CPI do Sistema Carcerário e por auditoria realizada pelo TCE.

Quando se trata de servidores públicos, contudo, a situação é outra: foram disponibilizados 40.131 equipamentos de proteção individual e a testagem dos mesmos chegou à marca de 2.131, o que não é muito, mas já se mostra díspar em relação à quantidade de testes aplicados em pessoas privadas de liberdade.

Ademais é preciso lembrar que os dados coletados e publicados no site do CNJ correspondem a uma amostragem realizada em todo o Estado da Bahia e não se sabe ao certo de quais unidades penitenciárias se está falando.

Não há também dados relativos a alimentação, fornecimento de água, material de higiene e limpeza, medicamentos e/ou equipes de saúde.

De acordo com notícia publicada no site da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP)³⁶, houve a inauguração de um pavilhão voltado ao combate à pandemia de Covid-19 em Feira de Santana e outro em Salvador, este último destinado a “receber exclusivamente os presos diagnosticado com sintomas do novo coronavírus (Covid-19) da capital e Região Metropolitana de Salvador”.

No site, contudo, não se encontram fotos da unidade, apenas de sua fachada e uma aparente comemoração em face de tal feito. Nada relacionado a um detalhamento específico da situação dos/as agentes penitenciários e tampouco dos/as apenados/as.

Assim que as informações oficiais a respeito da pandemia dentro da Penitenciária Lemos Brito são todas viciadas, já que não há acesso externo à unidade e a comunicação com a sociedade se dá por meio de poucas e dúbias informações.

³⁶ Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/noticia/governo-do-estado-inaugura-unidade-prisional-extraordinaria-para-casos-de-covid-19-no>.

Longe de restringir a questão sanitária à pandemia de Covid-19, a falta de higiene e recursos básicos nos presídios brasileiros sempre foi uma questão alarmante. As denúncias são tão graves que chegaram a ser relatadas por um integrante da ONU que visitou algumas unidades prisionais em 2016 e publicou o resultado de sua inspeção nomeando “tortura e outros tratamentos cruéis, inumanos e degradantes”.

Odilza Almeida (2011, p. 178) relata casos entre os detentos da PLB no seu diário de campo e lembra como coisas simples podem gerar atrito:

Outro interno me relata uma briga que teve com um colega por causa de um balde d'água, e me vem à mente a cena que remete à degradação humana, a um tempo de barbárie e primitivismo. A privação de bens básicos leva a comportamentos impulsionados pelo instinto de sobrevivência e a cenas dantescas.

Essa pequena anotação não lembra em nada as também pequenas respostas obtidas por meio de questionário enviado para a direção do presídio em 19 de julho de 2020 pelo autor desta dissertação. Lá se diz que “todos comungam que um ambiente limpo e organizado evita proliferação e surgimento de doenças”.

Quando Natasha Krahn (2014, p.135) cita a figura de monitores dentre os apenados ela entra em confluência com o discurso do diretor da Penitenciária. Enquanto ele afirma que

Existe dentro de cada módulo a figura do “Monitor de Limpeza”, que acompanha todo o processo de higienização e limpeza o mesmo empenha-se em cumprir com os horários estabelecidos para coleta dos resíduos. Cada final de tarde é recolhido todo lixo produzido e transportado para a caixa coletora localizada na área externa de cada modulo.

ela mostra que a faxina é realizada por meio de dois modelos de atuação: um em que se faz o pesado, ou seja, cuida-se da higiene e limpeza das celas e dos pátios e outro em que se faz diligências de comunicação entre setores da administração do presídio e os próprios detentos (KRAHN, 2014, p. 135).

Ante a flagrante contradição entre o relato da direção do presídio e o relatório da CPI do Sistema Carcerário (junto à inspeção feita pelo TCE), resta conclusivo que as condições básicas de higiene e sanitarismo são negligenciadas pelo aparato estatal.

O pesquisador, por sua vez, pretende continuar o trabalho de análise no complexo penitenciário com maior disposição de tempo e de forma presencial, apesar de saber que o olhar científico numa possível visita à Penitenciária Lemos Brito seria direcionado e enviesado, já que não é possível uma completude etnográfica em prisões, tratando-se sempre de “quase-etnografia” (CUNHA, 2015).

Que se faça uma quase-etnografia, mas que algo seja feito.

4.2.2 Quem habita o presídio em Salvador?

Para finalizar este trabalho, o último tópico traz uma análise de dados oficiais a respeito da população prisional na capital baiana, frisando a territorialidade em Salvador por não encontrar muitos dados específicos a respeito da PLB propriamente dita.

Retomando a ideia de criminalidade, tem-se por inscrito no sistema de justiça criminal brasileiro que não se pensa de forma neutra a escolha de condutas que são criminalizadas. O vetor racial é determinante para que o Estado decida o que é crime.

Alessandro Baratta (2019, p. 161) revela que há “um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente”, o que nitidamente aponta para a criminalização do ser negro e da pobreza, mas também “a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas”.

Acrescenta-se ainda que a seletividade operada nos modelos de criminalização é o retrato da prisão na capital baiana. A cadeia tem rosto, cor e cheiro e todos esses atributos são negros. Segundo Carla Akotirene (2020, p. 94), a ideia de que a criminalidade é uma característica própria de determinado grupo social faz com que a principal missão ideológica do Estado seja “o encarceramento da camada juvenil, negra e pobre”.

De acordo com dados dispostos no site da SEAP, regularmente atualizados, tem-se que há superlotação na Penitenciária Lemos Brito, sendo o contingente humano muito superior ao limite estabelecido.

Os números fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (ver Anexo B), datados de 05 de agosto de 2020, permitem observar que há um excedente de 698 pessoas na penitenciária, visto que a unidade prisional comporta apenas 771 detentos, enquanto estão presos 1.469 indivíduos.

Importante notar que em maio deste ano, o excedente atingia o número de 728 pessoas, de modo que não é possível dizer ao certo se foi cumprida a Recomendação 62/2020

do CJN que determina soltura ou se essa baixa nos dados significa acometimento pelo Covid-19 e posterior óbito não relatado.

Quando o recorte é de raça, nota-se através dos dados disponibilizados pelo INFOPEN (BRASIL, 2016, p. 33), que 89% da população carcerária baiana é de pessoas negras, o que nitidamente ratifica todo o conteúdo disposto nos capítulos anteriores.

Todavia a marca expressiva de 89% de pessoas negras pode ser ainda maior porque a análise supracitada foi feita de acordo com dados disponíveis, o que significa a desconsideração de processos que não informam a raça da pessoa presa.

Essa situação foi particularmente observada pelo autor desta dissertação quando de pesquisa realizada no Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador/BA ao analisar as audiências de custódia em 2018, percebendo que os autos do processo, em sua maioria, não continham informação sobre a cor de pele da pessoa acusada, ainda que ela se apresentasse pessoalmente às autoridades judiciais na mesa de audiência.

Desse modo, por mais alarmante que possa parecer esse número, também ele é limitado pelas condições de pesquisa enfrentadas e expostas pelo instituto referido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São muitas as estruturas de poder que sustentam o maquinário do racismo e, desde a escola à prisão, a maior parte das instituições continua a promover formas de manutenção da democracia racial. Nenhuma pessoa negra passa pela vida sem experimentar esses novos meios de matar que adquirem roupagens cada vez mais sofisticadas.

Aparentemente, na medida em que cresce o debate popular acerca das questões raciais, também cresce a aversão à negritude. No contexto prisional essa aversão está presente nos detalhes ínfimos e perniciosos que vão moldando pouco a pouco o desejo maniqueísta de Estado, exercendo controle sobre corpo e sobre alma, quase nunca distinguindo-os, senão para o mal.

O desamparo, a sujeira, a falta de água, a ausência de assistência médica adequada, a comida apodrecida, todas essas perversões são parte de um cenário escolhido para o abate de pessoas negras. Por essa razão se torna imprescindível inserir o debate sobre racismo ambiental dentro do contexto prisional, visto que este é, de acordo com o pensamento branco hegemônico, o destino final da vida negra.

Quando se supera o medo de tratar a prisão como aquilo que se é, um meio ambiente projetado artificialmente para aniquilar negros e negras, supera-se a ilusão teórica a respeito de um direito penal com fim social pretendido e que decide *in dubio pro reo*.

Na verdade o sistema de justiça criminal é mesmo o artefato mais querido daqueles (as) que detém o poder na hierarquia do direito. Projetado para utilização apenas em *ultima ratio*, ou seja, quando as outras esferas do direito não são capazes de solucionar o problema, aqui se observa o tratamento prioritário quando se fala de vidas negras.

Não há qualquer possibilidade de um julgamento neutro e imparcial quando há uma força simbólica (ou aquilo que se chama Matriz de Poder Colonial) que molda o pensamento popular e seleciona a pessoa negra como o estereótipo ideal de criminoso (a), o que torna suspeito todo e qualquer juízo na seara criminal.

E mais: a própria discussão a respeito de matizes filosóficas sobre o que seria “direito” tem como entrave principal as prisões. Princípios constitucionais e amplamente conhecidos como legalidade, devido processo legal, contraditório, entre outros, nenhum deles parecem valer no espaço prisional.

O protagonismo que se deu ao abolicionismo penal neste trabalho tem como fundamento a ideia que “a ausência de liberdade é um obstáculo absoluto para o Direito, e as regras nascidas do abandono do Estado no interior do cárcere também não têm nada de científico” (VALOIS, 2019, p. 160).

O que se observa ao fim dessa interseção entre racismo ambiental e cárcere é que impera a ausência de um debate científico na produção de leis penais, vigorando apenas o jogo político do fazer sofrer para manutenção do estado de coisas que falsamente se diz querer destruir.

Ademais não há mesmo qualquer constrangimento público em transformar o meio ambiente prisional num depósito de lixo se para as autoridades estatais as pessoas negras que ali habitam são o próprio lixo.

Aqui, no campo das ciências, nota-se uma verdadeira comoção em torno das pessoas que são etiquetadas como criminosas e mesmo os brankkkos mais conservadores juram ouvir as demandas das pessoas negras. Esse ato, o da oitiva, é quase basicamente aquele disposto no Código de Processo Penal, quando deveria se tratar de uma escuta atenta.

Essa oitiva gera confusão, porque ser negro no Brasil significa que se está na posição de réu desde sempre, assim que quando se quer trabalhar ideias originais e tabulá-las com o rótulo de ciência, não há verdadeiramente que se falar em diálogo com pares ou democratização do conhecimento.

Tudo isso tem sido negado ostensivamente à população negra brasileira há séculos e se a quebra do conhecimento tradicional não vier revestido de uma ruptura com esses padrões brancos inquisitoriais, então não haverá mudança alguma.

Por essa razão se complementam a crítica ao sistema carcerário, denunciando-o também como uma violação jurídica no campo do direito ambiental e à linguagem. É desconfortante observar pessoas negras reproduzindo padrões brancos e se valendo do discurso que “é preciso ocupar espaço” sem perceber que essa ocupação é pretendida pelas pessoas brancas.

Este trabalho não tem a pretensão de dialogar com essas vivências. Traveste-se de algumas formalidades, é bem verdade, pois teme a recusa sofrida por Frantz Fanon, além de

reconhecer a questão financeira como o maior entrave não apenas para a publicação do texto, como para a subsistência de quem o produziu.

A proposta que finaliza esta dissertação, portanto, é a criação de um meio ambiente onde não haja medo, já que essa é a expressão máxima da liberdade, nas palavras de Nina Simone. Para que isso ocorra é necessário um primeiro e inevitável divórcio com o sistema de justiça criminal, visando a construção de uma coletividade livre do temor e da insegurança criada pelo Estado.

Resistiremos até o dia em que sejamos finalmente livres.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, J. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo**, v. 4, São Paulo, 2015. Recuperado de: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661>.
- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.
- AKOTIRENE, Carla. **Ó pa í, prezada: racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas**. São Paulo: Pólen, 2020.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Daniela dos Santos. **Justiça Ambiental e Racismo Ambiental no Brasil**. 2016, 16f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- ALMEIDA, M. A. B. de; SANCHEZ, L. Os negros na legislação educacional e educação formal no Brasil. **Revista Eletrônica de Educação**, São Carlos, v. 10, n. 2, p. 234-246, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14244/198271991459>. Acesso em: 07 de maio de 2020.
- ALMEIDA, Odilza Lines de. **Sem lugar para correr nem se enconder: um estudo de vitimização de internos no sistema penal baiano**. 2011. 286 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é Racismo Estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. In: **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 52, p. 163 – 182, 2006.
- ANZALDÚA, Gloria E. La conciencia de La Mestiza: rumo a uma nova consciência. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 3, set. - dez. 2005.
- ASANTE, Molefi Kete. Uma origem africana da filosofia: mito ou realidade? Tradução de Marcos Carvalho Lopes. **Capoeira – Revista de Humanidades e Letras**. Unilab, 2014.

AVELAR, Laís da Silva; NOVAES, Bruna Portella de. Há mortes anteriores à morte: politizando o genocídio negro dos meios através do controle urbano racializado. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 135, p. 343-343, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo: Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. Tese (Doutorado), São Paulo: Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade, 2002.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos: das Cruzadas ao Século XX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BIAR, Marcelo. **Arquitetura da dominação: o Rio de Janeiro, suas prisões e seus presos**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1: Parte geral**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito à privacidade e lixo – Abandono de coisa e irrenunciabilidade a direitos de personalidade. In: **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, mai. – ago. 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Relatório final: CPI Sistema Carcerário**. 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 07 de agosto de 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento de Informações Penitenciárias: Infopen**, Brasília, 2017.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento de Informações Penitenciárias**: Infopen, Brasília, 2016.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Resolução nº 5**, Brasília, 2012.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Relatório de inspeção em estabelecimentos penais de Santa Catarina**: Infopen, Brasília, 2019.

BUENO, Winnie. **Umás poucas linhas sobre racismo ambiental**. Justificando. Pelotas, 23 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/11/23/umas-poucas-linhas-sobre-racismo-ambiental/>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

BULLARD, R. Ética e racismo ambiental. In: **Revista Eco 21**, ano XV, n. 98, janeiro, 2005.

CARDOSO, C. P. **Outras Falas**: feminismos na perspectiva de mulheres negras brasileiras. 2012. Tese (Doutorado em Gênero em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo), Universidade Federal da Bahia, Salvador.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (doutorado) em Educação. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

CARRASCOSA, Denise. Deixa eu ver sua alma- Narrativa de si como política de si em escritos de Luiz Alberto Mendes. In: COELHO; CARVALHO FILHO (Org.). **Prisões numa abordagem interdisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2012.

CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2009.

CASTRO, Mary Garcia. Alquimia das categorias sociais na produção de sujeitos políticos: raça, gênero e geração entre líderes do serviço Doméstico. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis: UFSC, 1992. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15801/14294>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Tradução de Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. 4. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

CNJ. Censo do Poder Judiciário – 2014. Disponível em:
www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2019.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a *outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. Tradução de Juliana de Castro Galvão. **Revista Sociedade e Estado**. v. 31. Brasília: UNB, 2016.

COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome: mulherismo, feminismo negro e além disso. **Cadernos Pagu**, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2017.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_fundamentos_dos_dh.pdf. Acesso em: 29 de julho de 2019.

CUNHA, M. I. P. O bairro e a prisão: a erosão de uma fronteira. In: BRANCO, J. F. AFONSO, A. I. (Org). **Retóricas sem fronteiras**. Lisboa : Celta, 2003.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 4. Ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

ESGOTO e lixo tomam conta de presídio no interior; veja fotos. **Repórter MT: Mato Grosso em um clique**, 06 de março de 2012. Disponível em:
<https://www.reportermt.com.br/cotidiano/esgoto-e-lixo-tomam-conta-de-presidio-no-interior-veja-fotos/12360>. Acesso em: 01 de janeiro de 2020.

EVARISTO, Conceição. **Becos da memória**. Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Salvador: UFBA, Centro de Estudos Afro-Orientais, 2008.

FARIA, Thaís Dumê. **História de um silêncio eloquente**: construção do estereótipo feminino e criminalização das mulheres no Brasil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

FERNANDES, Daniel Fonseca. **O ensino entre pedras e grades: percepções sobre a educação escolar na Penitenciária Lemos Brito**. 2018, 148 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. Ed. São Paulo: Editora Globo S.A. 2008.

FERNANDES, Mariana Balen. **Ilha de Cajaíba: lugar, pertencimento e territorialidade nas Comunidades Quilombolas Acupe, São Braz e Dom João/Recôncavo Baiano**. 2016. 301 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

FERNANDES, Mariana Balen; SALAINI, Cristian Jobi. Dilemas do reconhecimento: “desconfianças” e colonialidade em territórios quilombolas no Brasil. In: **Visioni LatinoAmericane 21**. Trieste: EUT Edizioni Università di Trieste, 2019

FERREIRA JÚNIOR, S.; OLIVEIRA, H. B.; MARIN-LEON, L. Conhecimento, atitudes e práticas sobre tuberculose em prisões e no serviço público de saúde. In: **Revista Brasil Epidemiol.** Campinas, n. 16, 2013.

FIGUEIREDO, Angela. **Carta de uma ex-mulata a Judith Butler**. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/14261>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

FIGUEIREDO, Angela. Descolonização do conhecimento no Século XXI. In: **Descolonização do conhecimento no contexto Afro-brasileiro**. Ana Rita Santiago, et al. (Org.). Cruz das Almas: UFRB, 2017.

FLAUZINA, A. L. P.; FREITAS, F. S. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135, p. 49 - 71, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio, Rio de Janeiro, **Revista Direito UnB**, v. 01, n.01, jan. – jun. 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 25ª. Ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002.

GIORGI, Raffaele De. Por uma ecologia dos direitos humanos. Tradução de Diego de Paiva Vasconcelos, Aparecida Luzia Alzira Zuin e Ulisses Schwars Viana. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, v. 15, n. 20, jan – jun, 2017.

GOES, Luciano. Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”? **Revista InSURgência**. Brasília, ano 3, v. 3, n. 2, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 1961.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, L. A. et al. Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Brasília, ANPOCS n. 2, p. 223-244, 1984.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 92/93, jan. – jun., 1988.

GUILHERME, Vera Maria ; ÁVILA, G. N. “Abolicionismo Real” e Liberdade: Reflexões em Tempos de Necessidade de (auto)crítica Acadêmica. In: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2014, João Pessoa. **Anais do XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. Florianópolis: Conpedi, 2014. v. 1. p. 129-143.

GUSTIN. Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HOOKS, Bell. **Anseios**: raça, gênero e políticas culturais. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Elefante, 2019.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernet de. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1997.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação:** episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cogobó, 2019.

KRAHN, Natasha Maria Wangen. **Ressocializando? As percepções sobre a implementação de políticas laborativas e educacionais em uma unidade prisional.** 2014. 242 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

LOURENÇO, Luiz Claudio; ALMEIDA, Odilza Lines De . 'Quem mantém a ordem, quem cria desordem': gangues prisionais na Bahia. **Revista Tempo Social**, v. 25, 2013.

LUMUMBA, Patrice Émery. **A África será livre.** Brasília: Editora Reaja, 2018.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** 11. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da Colonialidade e da Decolonialidade: Algumas Dimensões Básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico.** Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

MALHEIROS, AMP. **A escravidão no Brasil:** ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1866.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Espanha: Melusina, 2011.

MELO, Thiago Carvalho Bezerra de. **Bem jurídico penal:** a contextualização do bem jurídico no Estado Social Democrático de Direito. 2005, 186 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador.** Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** Rio de Janeiro, v. 32, n. 94, 2017.

MIRANDA, Isabella. A necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135, p. 231 – 268. 2017.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 79, 2010.

MORTE de presos por doenças cresce 114% em presídios do RJ em 7 anos. **Carta Capital**, 21 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/morte-de-presos-por-doencas-cresce-114-em-presidios-do-rj-em-7-anos/>. Acesso em: 01 de janeiro de 2020.

MOURA, Maria Suzana; CASTRO, Ian de. Sustentabilidade ecológica: aprendendo com a teia da vida. In: SERAFIM; SANTANA (Org.). **Representações do meio ambiente: clima, cultura, cinema**. Salvador: EDUFBA, 2012.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. 4. Ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 3. Ed. São Paulo: Perspectivas, 2019.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Projeto modernizador de construção da Nação e estratégias de redefinição do Estado e suas margens. In: VALENCIO, N.; ZHOURI, A. (Org.) **Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes de; PRADO, Alessandra R. Mascarenhas. O problema da vingança privada (autotutela): entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 61-81. 2018a.

OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes de; PRADO, Alessandra R. Mascarenhas. Prisão e estigma: reflexões sobre as visitas discentes às unidades prisionais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 26, n. 150, 2018b.

OLIVEIRA, D. A. Gestão racista e necropolítica do espaço urbano: apontamento teórico e político sobre o genocídio da juventude negra na cidade do Rio de Janeiro. In: **I Copene Sudeste**, 2015, Nova Iguaçu. I Congresso de Pesquisadoras(es) Negras(os) do Sudeste, 2015.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

Organização Mundial da Saúde. (06 de maio de 2020). **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 06 de maio de 2020.

PASSETTI, Edson. Louk Hulsman e o abolicionismo libertário. In: BATISTA, Nilo; KOSOVSKI, Ester (org.). **Tributo a Louk Hulsman**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

PIRES, T.; LYRIO, C. Racismo Institucional e Acesso à Justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. In: COUTO, M. B.; Angela Araújo da Silveira ESPINDOLA, A. A. S.; SILVA, M. R. F. S(Org.). 1.ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 513-541.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 135, p. 541-562, 2017.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito, grupos étnicos e etnicidade. Reflexões sobre o conceito normativo de povos e comunidades tradicionais. In: ROCHA, Julio Cesar de Sá da; SERRA, Ordep (orgs). **Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais**. Salvador: Edufba, 2015.

SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **A expansão do Direito Penal**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANSONE, Livio. Urbanismo, globalização e etnicidade. In: SANSONE; PINHO (Org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2008.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos: modos e significações**. Brasília: Associação de Ciências e Saberes para o Etnodesenvolvimento AYÓ, 2019.

SANTOS, Laerte de Paula Borges. **Sexualidades encarceradas: afetos, desejos e prazeres no cotidiano do cortiço-prisão feminino do interior pernambucano**. 2018, 142 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Recife, 2018.

SANTOS, Tiganá Santana Neves. **A cosmologia africana dos Bantu-Kongo por Bunseki Fu-Kiau: tradução negra, reflexões e diálogos a partir do Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Estudos da Tradução) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Educação e realidade**. São Paulo: USP, 1991.

SHAKUR, Assata. **Escritos**. Reaja: Brasília, 2016.

SILVA FILHO, Edmundo Reis. **A governança do sistema prisional e seus efeitos sobre a segurança pública**. 2015, 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização Internacional em Segurança Pública). Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2015.

SILVA, Obdália Santana Ferraz. Os ditos e os não-ditos do discurso: movimentos de sentidos por entre os implícitos da linguagem. In: **Revista Faced**. Salvador, n. 14, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

TRABUCO, J. P.; ROCHA, J. C. S. O tratamento jurídico do negro no direito brasileiro: da escravidão ao silêncio da Primeira República. In: DURÃES, H. V.; PEREIRA, L.; PAIXÃO, T. E. P. S.. (Org.). **Temas jurídicos contemporâneos: uma construção científica dos advogados do território de Irecê**. Irecê: Editora Acadêmica, 2020

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VARGAS, João. Desidentificação: a lógica de exclusão antinegra do Brasil. In: VARGAS; PINHO (Org.). **Antinegritude: o impossível sujeito negro na formação social brasileira**. Cruz das Almas: Editora da URFB, 2016.

VARGAS, João. Por uma mudança de paradigma: antinegritude e antagonismo estrutural. Fortaleza, **Revista de Ciências Sociais**, jul. – dez. 2017, v. 48, n. 02.

WACQUANT, Loïc. Bourdieu, Foucault e o Estado Penal na era neoliberal. In: **Revista Transgressões**. Natal, v.3, n.1, 2015. Disponível em:

<http://www.periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7188>. Acesso em: 07/11/2019.

WACQUANT, Loïc. Que é gueto? Construindo um conceito sociológico. In: **Revista Sociologia Política**. Curitiba, n. 23, nov. 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio. Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ANEXO A

Questionário enviado em Julho de 2020 para o atual diretor da PLB (Rogerio Benicio de Santana Lopes) e respondido pelo mesmo em Agosto de 2020.

Resposta da Entrevista Semi-Estruturada

Pergunta 01

Como é feita a limpeza dos ambientes interno (celas, corredores, pátio, etc.) e externo (fachada, além-muro) da Penitenciária? A LIMPURB pode entrar no complexo?

O serviço de Limpeza Pública, se faz presente no Complexo Penitenciário mediante recolhimento de todo material, substância, objeto ou bem descartados resultante do consumo da comunidade Carcerária. Os ambientes internos das unidades, compreendendo celas e áreas de uso comum, são mantidos limpos mediante programação de limpeza e higienização executado voluntariamente pelos sentenciados.

Pergunta 02

A superintendência tem autonomia para decidir quem trabalha na limpeza? Se não, qual a autoridade competente e como o processo é realizado?

O Sentenciado tem o direito social ao trabalho (art. 6º da Constituição Federal). Desta forma ao estado incumbe o dever de dar atividade laborativa ao condenado em cumprimento de pena, privativa de liberdade. É direito do Sentenciado a atribuição de Atividade Laborativa, remissão e sua devida remuneração (art. 41, II, da LEP). Por tanto, os sentenciados que preenche os requisitos disciplinares, saúde física mental e psicossocial, podem candidatar-se sem restrições para a execução de quaisquer tarefas desde que exista real necessidade da sua execução.

Pergunta 03

Existe algum tipo de relação de poder (ainda que não seja expreso) entre quem trabalha fazendo a limpeza e os demais presos?

Não é verificado nenhum tipo de discriminação, preconceito ou expressão de poder entre os sentenciados que executam serviço de Manutenção e Limpeza.

Pergunta 04

Não há pergunta

Pergunta 05

O ambiente de trabalho pode ser considerado saudável, limpo e seguro?

Todo o sentenciado independente de sua formação social traz em si diversos conceitos, incluindo limpeza e higiene. Desta forma, o conceito de manter o ambiente organizado e limpo torna-se comum no convívio prisional. Todos comungam que um ambiente limpo e organizado evita proliferação e surgimento de doenças.

Pergunta 06

O Estado fornece material de limpeza adequado e suficiente?

Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), através de suas unidades prisionais, disponibiliza material de Higiene e limpeza, que são repassados aos sentenciados, além de permitir que familiares possam fornecer os referidos materiais, durante as visitas.

Pergunta 07

Os horários para coleta de lixo são pré-determinados? Essa coleta é feita dentro das celas ou fora do ambiente onde ficam os presos? Há monitoramento da limpeza das celas?

Existe dentro de cada módulo a figura do “Monitor de Limpeza”, que acompanha todo o processo de higienização e limpeza o mesmo empenha-se em Cumprir com os horários estabelecidos para coleta dos resíduos. Cada final de tarde é recolhido todo lixo produzido e transportado para a caixa coletora localizada na área externa de cada modulo.

Pergunta 08

Há orçamento e/ou servidor próprio destinado a limpeza da unidade?

As unidades são apoiadas por empresas terceirizadas que desempenham atividades de manutenção nas áreas administrativas e do Corpo técnico. Para este fim existe orçamento próprio, destinado a atender esta demanda.

Pergunta 09

Há um Procedimento Operacional Padrão para conter a disseminação do Covid-19 no ambiente penitenciário? Em caso de resposta afirmativa, informar. Se não, como se faz o controle de contaminados e/ou mortos pelo vírus?

Considerando os grandes danos que seriam causados no caso de um surto de Covid19 dentro das unidades Prisionais, desde o anúncio da pandemia estão acontecendo ações de limpeza com produtos específicos. São aplicadas técnicas de última geração para a correta limpeza da unidade. “Estamos utilizando um produto que é tipicamente utilizado em ambientes hospitalares. A aplicação está sendo feita em toda a área comum e a nas celas, por meio de uma bomba de aspersão. Fazemos isso diariamente,

para que possamos garantir que este e outros vírus não se proliferem no interior da unidade. Para evitar a contaminação padronizamos procedimentos que contempla produção e uso de máscaras; reforço na alimentação dos apenados, com aumento no fornecimento de alimentos com balanceamento nutricional, suspensão do atendimento presencial ao público entre outros.

ANEXO B

Tabela da SEAP com número de pessoas presas em 05 de Agosto de 2020

CAPITAL / INTERIOR		MASCULINO				FEMININO				SAÍDA TEMPORÁRIA	SUBTOTAL	TOTAL	CAPACIDADE	EXCEDENTE	
		PROVISÓRIOS	CONDENADOS				PROVISÓRIAS	CONDENADAS							
		RF	ISA	IA	MS	RF	ISA	IA	MS						
1	CASA DO ALBERGADO E EGRESSOS	0	0	41	0	0	0	0	0	0	41	41	110	-69	
2	COLÔNIA AGRÍCOLA LAFAYETE COUTINHO	0	0	192	0	0	0	0	0	35	192	227	284	-57	
3	CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL	64	8	11	0	0	0	0	0	0	83	83	96	-13	
4	HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO	90	0	0	0	47	3	0	0	6	146	146	150	-4	
5	CONJUNTO PENAL FEMININO	0	0	0	0	0	51	31	3	0	85	85	132	-47	
6	PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	0	1469	0	0	0	0	0	0	0	1469	1469	771	698	
7	PRESÍDIO SALVADOR PRINCIPAL	522	0	0	0	0	0	0	0	0	522	522	548	-26	
7.1	PRESÍDIO SALVADOR ANEXO	276	0	0	0	0	0	0	0	0	276	276	236	40	
8	UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	432	-432	
8.1	UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR - ANEXO - III	4	3	0	0	0	0	0	0	0	7	7	260	-253	
9	CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR	982	0	0	0	0	0	0	0	0	982	982	832	150	
20	COLÔNIA PENAL DE SIMÕES FILHO	0	0	143	0	0	0	0	0	81	143	224	244	-20	
11	CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA	740	655	253	0	0	13	26	10	0	1697	1697	1356	341	
12	CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ	247	147	103	0	0	8	6	5	0	516	516	416	100	
13	CONJUNTO PENAL ADV. NILTON GONÇALVES	0	0	75	0	0	19	2	0	0	96	96	187	-91	
14	PRESÍDIO REGIONAL ADV. ARISTON CARDOSO	108	0	0	0	0	0	0	0	0	108	108	180	-72	
15	PRESÍDIO REGIONAL ADV. RUY PENALVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	112	-112	
16	CONJUNTO PENAL DE PAULO AFONSO	250	89	59	0	0	12	6	4	0	420	420	410	10	
17	CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	378	188	4	0	0	17	8	0	0	595	595	316	279	
18	CONJUNTO PENAL DE VALENÇA	217	59	52	0	0	0	0	0	0	328	328	268	60	
19	CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO	373	476	116	0	0	15	15	3	0	998	998	756	242	
20	CONJUNTO PENAL DE SERRINHA	245	178	0	0	0	0	0	0	0	423	423	476	-53	
21	CONJUNTO PENAL VITORIA DA CONQUISTA	490	387	0	0	0	0	0	0	0	877	877	750	127	
22	CONJUNTO PENAL DE ITABUNA	346	405	28	0	0	19	25	0	0	823	890	670	220	
23	CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR	300	316	0	0	0	0	0	0	0	616	616	683	-67	
24	CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS	265	147	89	0	0	0	0	0	0	501	501	457	44	
25	CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS	0	0	356	0	0	0	0	0	0	356	434	430	4	
26	CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS	250	306	34	0	0	0	0	0	44	590	634	533	101	
TOTAL GERAL		6147	4833	1556	0	47	157	119	25	6	305	12890	13195	12095	1100
LEGENDA															
RF	REGIME FECHADO														
ISA	REGIME SEMI-ABERTO														
IA	REGIME ABERTO														
MS	MEDIDA DE SEGURANÇA														